



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCORRÊNCIA

80002/2018

PROCESSO
ADMINISTRATIVO

AP / SMF

008.076.2018/00840

22/01/2018 - 14.00.48

053 004 PEDIDO DE COMPRA DE MATERIAL - DESU
SERVIÇOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

VOLUME XXII



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
 Av. Maria Jorge Sellm de Sales, 100 - Cep 35.160-011
 CNPJ: 19.876.424/0001-42

REQUERIMENTO
008.076.2018/10471
 04/09/2018 14:43:13

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Requerente: GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A

CPF/CNPJ: Insc. Municipal: 0 SQLS:

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO



ENDEREÇOS / INFORMAÇÕES

Endereço Rua/Av.: PRESIDENTE JUSCEKINO KUBITSCHEK N. 7500 Compl. Apto. CEP.: 30855450

Bairro.: CALIFORNIA Cidade.: BELO HORIZONTE UF.: MG

Telefone.: (031)2102-6464 Celular.:

Email: COMERCIAL@GCT.NET.COM.BR

Endereço Rua/Av.: CEP.:

Bairro.: Cidade.: UF.:

Telefone.: Celular.:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

APRESENTA RECURSO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA NA CONCORRENCIA
 002/2018 - SESUMA

Documentos:

REQUERIMENTO PROTOCOLO CENTRAL SIM

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Data 04/09/2018 Assin. Requerente:



RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 008.076.2018/10471 de 04/09/2018 14:43:13

Requerente: GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A Inscr. Municipal: 0

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Informações Complementares:

APRESENTA RECURSO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA NA CONCORRENCIA
 002/2018 - SESUMA

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG
Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro
Ipatinga/MG

A/c Comissão Permanente de Licitação
(Sra. Magna Maria Saraiva D. Alves, Sr. José Cesar Silva e Lucas Souza Alves)

Ref.: Edital de Licitação – Concorrência nº 002/2018/SESUMA
Processo Administrativo nº 008.076.2018/00840

A empresa GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A (“GCT”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 01.466.431/0001-00, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubistchek, nº 7.500, Califórnia - Belo Horizonte/MG, CEP 30.855-450 vem, respeitosamente, apresentar **recurso administrativo** em face da decisão referente à fase de julgamento de habilitação do processo licitatório, em conformidade com o item 15.1 do Edital e art. 109 da Lei nº 8.666/93, nos termos a seguir expostos.

I. CONTEXTO FÁTICO

A prefeitura de Ipatinga/MG publicou o Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 002/2018, com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada para *“execução dos serviços de operação, apoio a fiscalização e controle de 3.000 (três mil) vagas dos estacionamentos rotativos em vias públicas do município de Ipatinga (incluindo as vagas já implantadas e outras a serem implantadas), contemplando a disponibilização de software, equipamentos, materiais, mão de obra e demais insumos, bem como o desenvolvimento paralelo de atividades correlatas, de acordo com as condições previstas nas especificações do Projeto Básico – Anexo I”*.

Na sessão de julgamento de habilitação, ocorrida em 29/08/2018, a GCT foi inabilitada sob o argumento de que teria descumprido o item 9.1.2 do instrumento convocatório, ante a **divergência entre o valor do capital social constante na prova de inscrição da Licitante junto ao CREA e o Estatuto Social apresentado.**

No mesmo dia 29 de agosto de 2018 foi aberto o prazo, de 05 dias úteis, para interposição de recurso administrativo, sendo o prazo final dia 05 de setembro de 2018. Dessa forma, esse recurso se encontra tempestivo.

Diante deste contexto, a GCT vem apresentar seu recurso administrativo, fundamentado em um aspecto que passou despercebido por esta Comissão Permanente de Licitação, isto é, a inexistência de divergência entre o capital social constante da certidão emitida pelo CREA e o capital social constante de Ata da Assembleia Geral Extraordinária que foi devidamente acostada à documentação da recorrente.

É o que se passa a demonstrar.

II. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A Comissão Permanente de Licitação inabilitou a GCT alegando haver divergência no capital social constante da prova de inscrição da empresa no CREA e do Estatuto Social apresentado, nos termos do item 9.1.2 do Edital.

O documento constante da prova de inscrição da empresa no CREA aponta o valor do capital social de **R\$ 7.250.700,00** (sete milhões duzentos e cinquenta mil e setecentos reais), a saber (fls.49):

RAZÃO SOCIAL: GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A
ENDEREÇO: AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 7500 ANDAR 02 - SALA 201 CALIFORNIA -
BELO HORIZONTE - MG CEP: 30855450
CNPJ: 01.466.431/0001-00 PROCESSO: 04040699
REGISTRO NO CREA-MG: 024448, EXPEDIDO EM: 28/06/1999
CAPITAL SOCIAL: R\$7.250.700,00 (SETE MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA MIL E SETECENTOS REAIS)

Figura 01: Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A (fls. 49)

No mesmo sentido, encontra-se o Estatuto Social da empresa acompanhado de sua alteração mais recente, ocorrida na Assembleia Geral Extraordinária de 10 de maio de 2018. Nessa ocasião, resolveu-se aprovar o aumento do capital social da Companhia em R\$ 700,00, de forma que o valor do capital social que era de R\$ 7.250.000,00 passou a ser de R\$ 7.250.700,00, como se vê dos excertos constantes da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de maio de 2018 (fls.115-119):

(ii) Aprovar o aumento de capital social da Companhia em R\$700,00 (setecentos reais), mediante a emissão de 70.000 (setenta mil) novas ações preferenciais classe A, nominativas, indivisíveis e com valor nominal de R\$0,01 (um centavo de real) cada uma, ao preço de emissão de R\$0,01 (um centavo de real) cada uma, definido com base no artigo 170, I, da Lei 6.404/1976. O valor total da emissão será destinado para a conta de capital social da Companhia. As ações emitidas duram aos seus respectivos titulares os direitos previstos nos Artigos 5º e 7º do Estatuto Social da Companhia e terão as mesmas características ali consignadas.

Figura 02: Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 10 de maio de 2018 (fls. 117)

As ações ora emitidas foram, neste ato, totalmente subscritas e integralizadas, na forma constante do boletim de subscrição constante do Anexo II desta Ata. O capital social atual da Companhia, de R\$7.250.000,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais), representado por 7.489.924 (sete milhões, quatrocentas e oitenta e nove mil, novecentas e vinte e quatro) ações nominativas, sendo (i) 7.389.924 (sete milhões, trezentas e oitenta e nove mil, novecentas e vinte e quatro) ações ordinárias, sem valor nominal e (ii) 100.000 (cem mil) ações preferenciais, com valor nominal de R\$0,01 (um centavo) cada uma, passa a ser de R\$7.250.700,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil e setecentos reais), representado por 7.559.924 ações nominativas, sendo (i) 7.389.924 (sete milhões, trezentas e oitenta e nove mil, novecentas e vinte e quatro) ações ordinárias, sem valor nominal e (ii) 170.000 (cento e setenta mil) ações preferenciais, com valor nominal de R\$0,01 (um centavo de real).

Figura 03: Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 10 de maio de 2018 (fls. 118)

Essa alteração no capital social resta comprovada pelo Boletim de Subscrição anexo à ata de assembleia geral, no qual se verifica a integralização de 70.000 ações preferenciais no valor de R\$ 0,01, correspondendo a um aumento no capital social no valor de R\$ 700,00:

- BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO -	
Subscritor:	DANIELA MARIA VALADARES FENELON, brasileira, solteira, arquiteta, titular da Cédula de Identidade A23914-3, expedida pelo CAU/BR, inscrita no CPF sob o nº 943.749.706-06, residente e domiciliada na Rua Professor Rafeello Berti, nº 120, Bairro Mangabeiras, Belo Horizonte/MG, CEP 30210-120
<i>Subscreve e integraliza neste ato as ações da GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A ("Companhia"), conforme os termos e condições estabelecidos a seguir:</i>	
Quantidade de Ações Subscritas:	70.000 (setenta mil) ações preferenciais, nominativas, indivisíveis e com valor nominal de R\$0,01 (um centavo de real).
Valor integralizado à vista:	R\$700,00 integralizados neste ato, à vista.
Valor a integralizar:	R\$0,00
Preço de Emissão:	R\$0,01 por ação, totalizando uma emissão de R\$700,00.
Prazo de Integralização:	À vista.
Forma de Integralização:	Em moeda corrente nacional.
Belo Horizonte/MG, 10 de maio de 2018.	

Figura 04: Anexo II da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 10 de maio de 2018 - Boletim de Subscrição (fls. 126)

Dessa forma, percebe-se que o valor do capital social, constante tanto da certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), quanto do Estatuto Social acompanhado da alteração mais recente que consta da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de maio de 2018, é o mesmo, ou seja, R\$ 7.250.700,00 (sete milhões duzentos e cinquenta mil e setecentos reais).

Vale lembrar que o Edital, justamente no item 9.1.2, permitiu que fosse apresentado o "Ato constitutivo, estatuto ou contrato social na íntegra e em vigor, acompanhado de todas as alterações ou consolidado(...)". Dessa forma, a empresa apresentou seu estatuto devidamente acompanhado de alteração posterior, conforme autoriza o Edital, não havendo a obrigatoriedade da apresentação de versão consolidada do ato constitutivo, o que denota a inexistência de qualquer divergência entre a documentação jurídica da recorrente e a certidão de registro no CREA.

Não há dúvida de que os documentos que dizem respeito à habilitação da empresa devem ser analisados em conjunto, de modo que se observe o estatuto social juntamente com as suas alterações posteriores, ou seja, o Estatuto Social em conjunto com a alteração havida na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de maio de 2018.

Um outro ponto que merece atenção diz respeito à distinção que deve ser feita entre o valor do capital social que consta no Balanço da Empresa (fls. 149) e o valor atual e vigente do capital social que consta na da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de maio de 2018 e na certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

CAPITAL SOCIAL	R\$ 7.221.836,00	R\$ 7.250.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	R\$ 7.221.836,00	R\$ 7.250.000,00

Figura 05: Balanço Patrimonial da GCT referente a 31 de Dezembro de 2017 (fls. 149)

Percebe-se que o valor constante do balanço, de R\$ 7.250.000,00 (sete milhões duzentos e cinquenta mil reais), é inferior ao valor atual e vigente, isto é R\$ 7.250.700,00 (sete milhões duzentos e cinquenta mil e setecentos reais). Isso porque o balanço se refere ao exercício de 2017 (01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017), em conformidade com a exigência do item 9.4.1 ("Balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social, devidamente registrado no órgão competente e/ou publicado no órgão da imprensa, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, através do

cálculo de índices contábeis abaixo previstos vedados a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, do qual serão extraídos os seguintes elementos”).

O valor do capital social que consta no balanço, dessa forma, é anterior ao valor aprovado em 10 de maio de 2018, na Assembleia Geral Extraordinária.

Logo, não há irregularidade, vício ou inobservância às exigências do edital, no que concerne ao valor do capital social constante no balanço (do último exercício social), na certidão de registro no CREA e nos atos constitutivos da empresa, isto é, do Estatuto Social analisado em conjunto com a ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de maio de 2018.

III. PELO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE: FINALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA E IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO NO CASO CONCRETO

Como visto acima, a GCT apresentou toda a documentação em conformidade com as exigências do edital, como restou demonstrado no item acima, de forma que deve ser considerada habilitada no certame.

No entanto, caso o argumento exposto no tópico anterior não seja acolhido, o que somente se admite em um cenário remoto e em decorrência do princípio da eventualidade, verifica-se que a decisão pela inabilitação da recorrente deverá, ainda assim, ser revista.

Isso porque a finalidade da certidão de registro no CREA, nos termos do art. 30, I da Lei n. 8.666/1993, é permitir a conferência da situação de regularidade da empresa na entidade profissional competente, cujo os dados do cadastro da empresa em tal órgão profissional estejam devidamente atualizados de acordo com a última alteração contratual.

Tanto é assim que o próprio Edital no item 9.2 (Qualificação Técnica), mais especificamente, no item 9.2.1, exigiu “Prova de inscrição da Licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Competente da classe, de sua sede, atualizada de acordo com a última alteração contratual”.

Dessa forma, constata-se que não há qualquer divergência entre o valor do capital social indicado nos atos constitutivos da GCT e o valor constante na certidão do CREA, não havendo nenhum motivo juridicamente legítimo para justificar eventual inabilitação. Isso por que a certidão do CREA está atualizada considerando a ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de maio de 2018.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de reforma da decisão recorrida, para que seja declarada a habilitação da GCT no certame, sob pena de nulidade do processo licitatório.

IV. PEDIDO E CONCLUSÃO

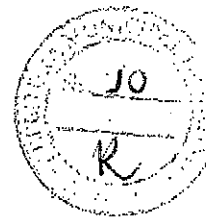
Diante do exposto, a GCT pede a reforma da decisão recorrida para que seja declarada a sua habilitação na Concorrência Pública nº 002/2018.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Ipatinga/MG, 05 de setembro de 2018.

GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A
Maximilian Dias Souza Garcia
Procurador

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 01.466.431/0001-00, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubistchek, nº 7500, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.855-450, neste ato representada por seus diretores Sr. Pedro de Freitas Fenelon, inscrito no CPF sob o nº 005.501.834-34 e portador da C.I. nº 3.343/D CREA/MG, brasileiro, casado, engenheiro civil, com endereço comercial na Av. Presidente Juscelino Kubistchek, nº 7500, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.855-450, e André Rocha Baeta, inscrito no CPF sob o nº 747.476.906-97 e portador da C.I. nº 57.942/D CREA/MG, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, com endereço comercial na Av. Presidente Juscelino Kubistchek, nº 7500, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.855-450, conforme Estatuto Social.

OUTORGADO: MAXIMILIAN DIMAS SOUZA GARCIA, brasileiro, divorciado, administrador, portador da carteira de identidade nº M-4.990.979 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 811.635.336-53, residente e domiciliado Rua Beija-Flor, nº 10, Bairro Vila Celeste, Ipatinga/MG, CEP: 35.162-533.

Podêres para: (i) resolver todos os assuntos de interesses da outorgante em todos os seus desmembramentos, representando-a em todo território nacional, inclusive nos diversos órgãos da Administração Pública, sejam na esfera Federal, Estadual ou Municipal, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Estatais, Paraestatais, Cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministérios, Companhias Telefônicas, Companhias de Energia Elétrica, Companhias de Água e Esgoto e onde mais preciso for; (ii) contratar e demitir empregados; (iii) assinar carteiras de trabalho; (iv) dar as respectivas baixas; (v) representar a outorgante junto ao Ministério do Trabalho e Justiça do Trabalho, podendo assinar rescisão de contrato de trabalho e fazer acordos; (vi) assinar o que for necessário relativamente ao FGTS, PIS/PASEP, INSS; (vii) movimentar a conta bancária no BANCO DO BRADESCO Agência 2107, c/c.: 000606-8, podendo emitir e endossar cheques, requisitar saldos, extratos de conta e talão de cheque, efetuar depósitos e retiradas, não podendo contrair empréstimos nem conta garantia; (viii) comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio; (ix) assinar ISOLADAMENTE todos os atos e/ou documentos relativos a processos licitatórios dos quais a outorgante participe, solicitar e prestar esclarecimentos, apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances verbais, receber aviso e notificações, impugnar, interpor recursos quanto a quaisquer decisões, desistir de Interposição de recurso em qualquer fase do processo licitatório, contrarrazoar, assinar atas e relatórios, receber intimações, solicitar cópias das propostas, requerer certidões, registro e cadastros, arquivamentos, ofícios; assinar



contratos, termos aditivos e adendos; medições; assinar termo de compromisso de constituição de consórcio; firmar compromissos e acordos; realizar visitas técnicas necessárias; participar de seções públicas; recolher caução; efetuar o pagamento de taxas e emolumentos; defender os direitos e interesses da outorgante, praticando todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.



Substabelecimento: Podendo substabelecer apenas os poderes descritos no item "ix".



Prazo: O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a contar desta data.

Belo Horizonte/MG, 02 de maio de 2018.

OUTORGANTES:



GCT-GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A
André Rocha Baeta
57942/D CREA/MG
Diretor



GCT-GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A
Pedro de Freitas Fenelon
3.343/D CREA/MG
Diretor

Of. de Reg. Civil e Tab. de Notas Lobo Leite - Congonhas - MG
Reconheço, por <input type="checkbox"/> autenticidade / <input checked="" type="checkbox"/> cumplicação, as
assinatura(s) de: ANDRÉ ROCHA
BAETA, ANDRÉ ROCHA
FREITAS FENELON
Lobo Leite, 02 MAIO 2018
<input checked="" type="checkbox"/> Emolus R\$ 4,82 TFJ R\$ 1,49 Recomepe R\$ 0,27 Total: R\$ 6,58
<input checked="" type="checkbox"/> Emolus R\$ 9,24 TFJ R\$ 2,98 Recomepe R\$ 0,64 Total: R\$ 12,86
<input type="checkbox"/> ON. RECONHECIMENTO DOS RES. - OFIC. <input type="checkbox"/> REINSCRIÇÃO DE RES. - EN. AUT.
<input type="checkbox"/> MARCILA RECONHEC. - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> ENEA COMPLETOS DOS RES. - EDC. AUT.
<input type="checkbox"/> ESCRITURA RECONHEC. DOS RES. - EDC. AUT.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE NAUTICAÇÃO

MAXIMILIAN DINAS SOUZA GARCIA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1173033620

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RGT 4892879 BPP 99

CPF 831.435.436-88 **DATA DE NASCIMENTO** 20/08/1970

NOME
SEUZELO DINAS GARCIA
MARIA JOSÉ DE SOUZA GARCIA

PROFISSÃO **OCUPAÇÃO** **CATEGORIA**
AB

Nº de Registro 05430724502 **Estado** 28/09/2020 **Validade** 21/02/1991

Assinatura

LOCAL BRATIRGA - MS **DATA DE EMISSÃO** 30/09/2015

Assinatura
Delegado Detran MS 70524378363
6090604344

DETRAN-MS (MINISTÉRIO DE TRANSPORTES)

PROFISSÃO PLASTIFICADA
1173033620



AP / SMF

008.076.2018/10535

05/09/2018 - 14.22.10

049 002 LICITAÇÃO - DESU
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
AV ITATIAIA
670 JD ALTO DA BOA VISTA

RIBEIRAO PRETO

SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
 Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep 35.160-011
 CNPJ: 19.876.424/0001-42

REQUERIMENTO
008.076.2018/10535
 05/09/2018 14:22:10

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Requerente: MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA

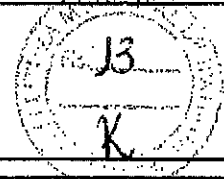
CPF/CNPJ:

Insc. Municipal:

0

SQLS:

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO



ENDEREÇOS / INFORMAÇÕES

Endereço Rua/Av.: ITATIAIA N. 670 Compl. Apto. CEP.: 14025240
 Bairro.: JD ALTO DA BOA VISTA Cidade.: RIBEIRAO PRETO UF.: SP
 Telefona.: (016)3508-6023 Celular.:
 Email.: CONTATO@MERLOSSJR.COM

Endereço Rua/Av.: CEP.:
 Bairro.: Cidade.: UF.:
 Telefone. Celular.:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA FASE DE HABILITACAO DA CC
 002/18.

Documentos:

REQUERIMENTO PROTOCOLO CENTRAL SIM

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Data 05/09/2018

Assin. Requerente:



RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 008.076.2018/10535 de 05/09/2018 14:22:10

Requerente: MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA

Inscr. Municipal:

0

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Informações Complementares:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA FASE DE HABILITACAO DA CC
 002/18.

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO

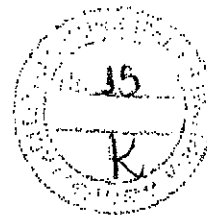


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018 – SESUMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008.076.2018/00840
OBJETO: "SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, APOIO A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE 3.000 (TRÊS MIL) VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE Ipatinga (incluindo vagas já implantadas e outras a serem implantadas), contemplando a disponibilização de software, equipamentos, materiais, mão-de-obra e demais insumos, bem como o desenvolvimento paralelo de atividades correlatas, de acordo com as condições previstas nas especificações do Projeto Básico – Anexo I."

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA,

Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infraassinado, tempestivamente oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a decisão e **INABILITAÇÃO** desta subscrevente no Processo Licitatório referenciado pela Concorrência Pública nº 002/2018 – SESUMA, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:

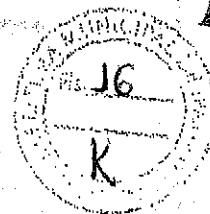


I - DOS FATOS:

Em 29 de agosto de 2018, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações, juntamente com o responsável técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, para conduzir ao julgamento de habilitação referente ao Processo licitatório de Concorrência nº 002/2018 - SESUMA, cujo objeto é a "seleção de empresa especializada, sob regime de concessão, para execução dos serviços de operação, apoio a fiscalização e controle de 3.000 (três mil) vagas dos estacionamentos rotativos em vias públicas do município de Ipatinga (incluindo as vagas já implantadas e outras a serem implantadas), contemplando a disponibilização de software, equipamentos, materiais, mão-de-obra e demais insumos, bem como o desenvolvimento paralelo de atividades correlatas, de acordo com as condições previstas nas especificações do Projeto Básico - Anexo I."

A Sessão Anterior fora suspensa para melhores condições de análise dos documentos constantes nos envelopes de nº 01 - Habilitação, das seguintes licitantes:

- MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA;
- SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MLTDA;
- ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME;
- SERTTEL SOLUÇÃO EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA;
- E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA;
- HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA;
- AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA EPP;
- UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA;
- SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA EPP;
- ESTACIONAMENTO ROTATIVO SPE PARK LTDA;
- GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A;
- STACIONE ROTATIVO HGT LTDA EPP;
- EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A;
- TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA ME;
- M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME;



Após a análise de todos os documentos, bem como apontamentos apresentados pelas licitantes, foram **INABILITADAS** as seguintes empresas:

- **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA;**
- **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA;**
- **UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA;**
- **SERBET SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA EPP;**
- **ESTACIONAMENTO ROTATIVO SPE PARK LTDA;**
- **GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A;**
- **STACIONE ROTATIVO HGT LTDA EPP;**
- **EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A;**
- **TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA ME;**

As empresas **HABILITADAS** foram:

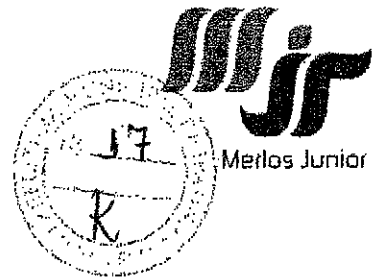
- **AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA EPP;**
- **SERTEL SOLUÇÃO EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA;**
- **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA;**
- **M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME;**
- **SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;**
- **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME;**

Após a Publicação de tal decisão, em 29 de agosto de 2018, abriu-se o prazo recursal de 05 dias úteis para eventuais apresentações de Razões Recursais pelas proponentes licitantes.

II - DO DIREITO:

A justificativa fundamentada pela Comissão de Licitações em Inabilitar a Licitante **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA** fora:

"A Licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA DESCUMPRIU O ITEM 9.5.3, por apresentar somente



Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, a qual NÃO ABRANGE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO."

O motivo pelo qual a empresa fora inabilitada no presente Certame, fundamenta-se ilegalmente no motivo de descumprimento ao **Item 9.5.3**, alegando ausência de apresentação de **CERTIDÃO ESTADUAL DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Não há prosperar tal justificativa, senão vejamos, o **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EXIGE EM SEU ITEM 9.5.3:**

9.5. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

9.5.3. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante;

Nota-se, portanto, que o **ITEM 9.5.3** supracitado; em nenhum momento **ESPECIFICA** que a **Certidão de Débitos Tributários NÃO INSCRITOS na dívida ativa do Estado de São Paulo** deveria ser apresentada em conjunto com a **Certidão Negativa de Débitos Estaduais**, esta última sim é quem comprova a regularidade Fiscal Estadual.

Deste modo, não há prosperar a **INABILITAÇÃO** da Licitante **MERLOS JR**, pois a Comissão de Licitações não pode exigir das licitantes, ante a omissão do edital, que apresentassem as duas certidões emitidas pela Fazenda Estadual, mesmo porque, comumente, nos procedimentos licitatórios, exige-se a **Certidão NEGATIVA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**, tal como apresentado por esta subscritora.

Necessário anotar que, a existência de débitos **NÃO INSCRITOS** na dívida ativa, ou seja, ainda não declarados ou apurados, que estejam pendentes de inscrição na Dívida Ativa, não



pode justificar a habilitação de uma licitante, uma vez não ter o respectivo débito passado pelo trâmite fiscal próprio.

Sobre o ponto questionado, elucida Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16 ed., São Paulo, RT, 2014, P.561), verbis:

"A expressão "Fazenda" poderia conduzir à ampliação do conceito de regularidade meramente "fiscal". É que a expressão "Fazenda" abrange não apenas os créditos de origem fiscal, mas todo e qualquer crédito de titularidade de pessoa de direito público - inclusive aqueles de origem não fiscal. Assim, os créditos por multas, indenizações ou outras causas estariam abrangidos. " **ESTA INTERPRETAÇÃO É DESPROPOSITADA E INFRINGE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE SUBORDINA AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO AO MÍNIMO POSSÍVEL PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO LICITADO.**

Ainda que assim não fosse, não pode a Comissão de Licitações e/ou Pregoeiro fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório, pois caso **DUAS OU MAIS INTERPRETAÇÕES FOREM POSSÍVEIS, DEVERÃO SER ADMITIDAS AOS LICITANTES QUE ATENDEREM A QUALQUER DELAS, entendimento este extraído do Acórdão 1848/2003 - TCU- PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO ADYLSO MOTA.**

No mesmo sentido foi o posicionamento do Tribunal e Contas da União, no julgamento do Processo TC - 005/400/2003-0, ao verificar a **ilegalidade de Exigência de documento não especificado no Edital** (Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Estadual não atestar a inexistência de débitos não inscritos na dívida ativa do Estado), fato este que contraria o art. 41,



caput, da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, onde disciplinam (grifo nosso):

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

**"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, prevê os requisitos mínimos de habilitação, cujo corolário imediato é a impossibilidade de interpretar extensivamente os dispositivos legais concernentes à habilitação dos licitantes:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

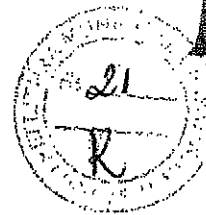
Deste modo, cabe dizer que, para que fosse obrigatória a apresentação da Certidão Estadual de DÉBITOS



NÃO INSCRITOS, tal exigência deveria vir expressamente contida em edital, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, O QUE AQUI, DE FORMA ALGUMA SE EXTERIORIZOU!!!

Neste sentido, manifesta-se MARÇAL JUSTEN FILHO (in Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos):

"É IMPERIOSO QUE O ATO CONVOCATÓRIO DETERMINE A EXATA EXTENSÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PARA 'REGULARIDADE FISCAL' E INDIQUE OS TRIBUTOS ACERCA DOS QUAIS SERÁ EXIGIDA A DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DA REGULARIDADE. NÃO SE ADMITE QUE O ATO CONVOCATÓRIO RESTRINJA-SE A REPETIR O TEXTO DA LEI E REMETA À DISCRICIONARIEDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A DETERMINAÇÃO DO TEMA. NÃO SE ADMITE QUE UM LICITANTE APRESENTE CERTO DOCUMENTO E SEJA INABILITADO PORQUE, AO VER DA COMISSÃO, A PROVA DE REGULARIDADE TINHA DE FAZER-SE ATRAVÉS DE OUTRO DOCUMENTO. ESSA ALTERNATIVA É INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE DA HABILITAÇÃO. SE O ATO CONVOCATÓRIO FORMULOU EXIGÊNCIA GENÉRICA E IMPRECISA, TÊM QUE SER ACOLHIDAS TANTO A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO



PARTICULAR COMO AQUELA DA COMISSÃO. NÃO HÁ FUNDAMENTO JURÍDICO PARA AUTORIZAR A REJEIÇÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO LICITANTE E PRESTIGIAR A INTERPRETAÇÃO DA COMISSÃO".

O Acórdão 310/2003 - Plenário do também aduz que, a Exigência de documento não especificado no edital da Concorrência nº 07/2002 (certidão negativa de débito perante a fazenda estadual não atestar a inexistência de débitos **não inscritos na dívida ativa do Estado**), contraria as disposições do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93.

Caso idêntico também registrado no Acórdão 511/2003 - Plenário da TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, onde registrou-se a ilegalidade no procedimento das comissões no sentido de exigir, nas certidões de regularidade fiscal, a declaração de débitos inscritos e **não inscritos em dívida ativa, este último, de maneira subjetiva, sem previsão expressa.**

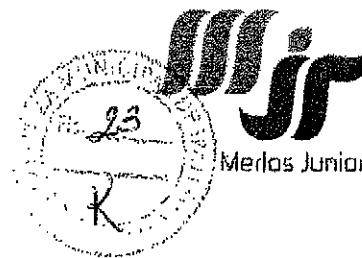
Deste modo, entendemos que, a forma de comprovação da "regularidade fiscal" deverá estar suficientemente detalhada no Edital, **NÃO CABENDO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO FAZER INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AINDA ASSIM, CASO DUAS OU MAIS INTERPRETAÇÕES FOREM POSSÍVEIS, DEVERÃO SER ADMITIDAS AOS LICITANTES QUE ATENDEREM A QUAISQUER DELAS. ESTES DEVERÃO SER HABILITADOS, ATÉ MESMO, POR ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, AQUELES QUE NÃO CONHECEREM A "JURISPRUDÊNCIA" DAS COMISSÕES RESTARÃO PREJUDICADOS.**

22
K

Na Processo TC - 005/400/2003- TCU, foram INDEVIDAMENTE inabilitadas 12 empresas por não apresentarem tal **certidão de débitos não inscritos**, sendo admitida apenas a empresa Vertical Brasil, o que demonstra que não fora assegurada a isonomia no certame e, por consequência, não fora garantida a competitividade.

QUANTO À EXIGÊNCIA DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, CABE DIZER QUE PODEM ESTES ESTAR SENDO PARCELADOS OU QUESTIONADOS EM JUÍZO, OU AINDA, DISCUTIDOS NO ÂMBITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, O QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA A SITUAÇÃO DO LICITANTE IRREGULAR PERANTE À FAZENDA PÚBLICA, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 151, INCISOS III, IV, V E VI, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES (hipóteses de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO). Com efeito, o STJ já admitiu, inclusive, que deve ser habilitada empresa que tem contra si execução fiscal, mas que, não se negando a pagar, indica bens a penhora para poder discutir a dívida, fato que não configura inadimplência (vide RESP 425400/MG). Neste mesmo Acórdão, sustenta-se que o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da Constituição Federal onde conclui-se: Isso posto, **opinamos pela rejeição das razões de justificativa dos responsáveis, com formulação de determinação à Codesp para que, caso exija comprovação de regularidade QUANTO À DÉBITOS NÃO INSCRITOS em dívida ativa, atente para o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e no art. 151, do Código Tributário Nacional.** 9.4 determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP que, **CASO EXIJA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AOS DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA, DEIXE EXPRESSA A EXIGÊNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº**

e



8.666/93 E ATENTE PARA AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;

Deste modo, invocamos pelos princípios Administrativos que elucidam a Lei de Licitações, bem como os entendimentos colacionados aos Autos, para que se Digne à Ilustre Comissão, à revisão e revogação da Decisão de INABILITAÇÃO da Licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, a uma porque a exigência de apresentação de Certidão de débitos **NÃO INSCRITOS** na dívida ativa do Estado de São Paulo, **NÃO É CONDIÇÃO PREEEXISTENTE E EXPRESSA EM EDITAL**, desvinculando-se a própria Comissão de Licitações das regras previamente por ela mesmo estabelecida. A duas porque, a Certidão de débitos não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo **PODE ESTAR SENDO discutidas e parceladas em juízo, OU AINDA, NO ÂMBITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, O QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA A SITUAÇÃO DO LICITANTE IRREGULAR PERANTE À FAZENDA PÚBLICA, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 151, INCISOS III, IV, V E VI, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES** preverem hipóteses de **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Caso necessário, a Ilustre Comissão poderia utilizar das prerrogativas que a Lei de Licitações lhe conferem, diligenciando tal certidão, mas nunca desclassificando as proponentes Licitantes por ausência de apresentação de documento não previsto em edital.

III – DOS PEDIDOS:

O Edital é um instrumento de vinculação às partes num processo Licitatório e suas regras devem ser seguidas de modo que, sem causar qualquer detrimento à administração e aos Interessados no certame, garantam segurança para as partes envolvidas, através da formalidade moderada que os abrangem, estabelecendo a isonomia dentre todos os Licitantes, observando dispositivos legais que os regulamentem.



Espera-se, desta Nobre Comissão, a revisão e revogação da decisão de INABILITAÇÃO desta subscrevente, declarando-a HABILITADA A PARTICIPAR DA PRESENTE CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 - SESUMA, junto à Comissão Permanente de Licitações, da Prefeitura Municipal de IPATINGA/MG.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 04 de setembro de 2018.

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
VAGNER ELIAS HENRIQUES - ADMINISTRADOR
RG. 28.391.168-2 e CPF. 267.138.268-57

EDUARDO CARVALHO CAVALCANTE
RG nº 13.517.488-7 e CPF nº 362.346.643-34

25
K

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRAÇÃO

EDUARDO CARVALHO CAVALCANTE

139174987 CPF

362.346.643-34 DATA NASCIMTO: **03/06/1969**

JOSE ELCY CAVALCANTE

FRANCISCA DE FATIMA CARVALHO CAVALCANTE

81013172142 Nº PASSAPORTE

05/12/2019 VALIDADE

16/01/1999 EMISSÃO

AB CATEGORIA

BELO HORIZONTE, MG LOCAL

30/12/2014 DATA EXPIRAÇÃO

96226492324 Nº IDENTIFICADORA

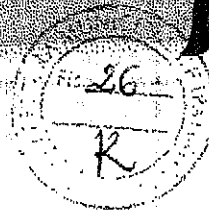
134464160331 Nº DE REGISTRO

1032424627 Nº DE REGISTRO

1032424627 Nº DE REGISTRO

1032424627 Nº DE REGISTRO

[Handwritten mark]



AO
MUNICÍPIO DE IPATINGA – MG

REF: CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 – SESUMA

CARTA CREDENCIAL

Prezados Senhores,

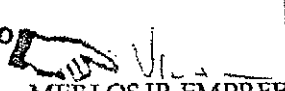
O abaixo assinado, Valter Merlos Júnior, portador da cédula de identidade RG nº 26.442.334-3, emitida por SSP/SP, na qualidade de responsável legal pela proponente MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.933.498/0001-57, vem, pela presente, informar a Vª Sª que o Sr. Marcelo Sorrechia, portador do RG nº 28.036.232-8 e CPF nº 295.214.828-77, Sr. Cleber Da Silva Mota, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.464.819-X e CPF nº 213.562.428-47, ou o Sr. Wilson Roberto Picco, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.717.461- 8 e CPF nº 034.768.588-98, ou o Sr. Eduardo Carvalho Cavalcante, portador da Carteira de Identidade RG nº 13.517.488-7 e CPF nº 362.346.643.34, é a pessoa designada por nós para acompanhar a sessão de abertura e recebimento dos invólucros de Habilitação e Propostas de Preços, bem como assinar Atas e demais documentos a que se referir a licitação em epígrafe, podendo manifestar ou renunciar ao direito de recurso, bem com realizar protocolo de recurso administrativo em face a decisão de inabilitação da empresa.

Araraquara/SP, 04 de Setembro de 2018.

3º Tabelião de Notas - Araraquara
Av. Duque de Caxias, 260 - Centro - Araraquara - SP - Cep: 14601-120 - Fone: (16) 3332-0999
Tabelião: José Janone

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: VALTER MERLOS JUNIOR, Dou fé.
R\$ 9,19 - Araraquara(SP), 04/09/2018. Cod. 4852485750484956485652485250
SARAH REGINA ALVES TAVARES MEDEIROS
Em Teste

ESTE RECONHECIMENTO OU RECONHECIMENTO DE ASSINATURA COM MÉRITO INDICADO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO É VALIDO SOMENTE COM O Selo de Autenticidade

3º 
MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA.
Valter Merlos Júnior – Sócio
RG: 26.442.334-3 CPF: 254.922.798-07

CARTÓRIO DO TABELIAO DE NOTAS
ARARAQUARA - SP
SARAH REGINA A. T. MEDEIROS
Escritor(a) Autorizada
Fone: (16) 3332-0999

Selo Notarial do Brasil



ALTERAÇÃO CONTRATUAL: "MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP"

CNPJ (MF) nº 08.933.498/0001-57

NIRE nº 35.221.150.985



VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 26.442.334-3 SSP/SP expedido em 08/03/2001, e do CPF (MF) sob nº 254.922.498-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

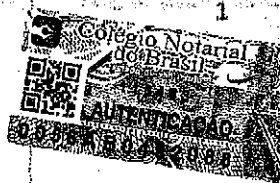
HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 38.688.114-5 SSP/SP expedido em 27/04/2004, e do CPF (MF) sob nº 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

GIULIA VIEIRA GIANNINI, Administradora NÃO SÓCIA, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF (MF) 409.742.378-92, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 3257, Vila Yamada, CEP: 14.802-160.

Os signatários do presente instrumento, acima designados e também qualificados, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, denominada: "MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP", estabelecida na Avenida Itatiaia, nº 570, Jd. Alto da Boa Vista, CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, cuja constituição foi registrada na junta comercial do estado de São Paulo – Jucesp – Nire, sob nº 35.221.150.985, em sessão de 11/07/2007, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 08.933.498/0001-57.

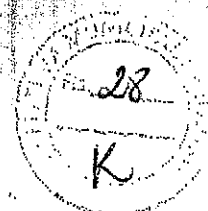
1º filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Rui Barbosa, nº 348, centro CEP 89825-000 – Cidade de XAXIM, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE provisório nº 42999155711 em sessão de 20/02/2017 e Nire definitivo nº 35.221.150.985 datado de

ARARAQUARA - SP - REGISTRO CIVIL
Autentico a presença copia conforme o original apresentado da lei



30 AGO, 2018
DEBORA NEVES - Escrevente Autorizada
ALEXANDRE JOSE FRANCISCO - Esc. Autorizada
LAURIC SCORE - Escrevente Autorizada
VÁLIDAMENTE SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

02/12



14/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0002-38, 2º filial que se localiza no Estado de São Paulo, situada à Avenida Antônio Afonso de Lima, salas 10, 11 e 12, nº 633, Centro, CEP 07400-560 – Cidade de ARUJÁ, atividades as mesmas da Matriz com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire 35905122177 em sessão de 24/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0003-19 e 3º filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Oswaldo Valentim Zandavalli, nº 133, Sala Comercial Térreo 01, Centro, CEP 89700-136 – Cidade de CONCÓRDIA, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire provisório nº 42999155720 em sessão de 24/04/2017.

Os sócios procedem à alteração abaixo:

PRIMEIRA: baixa da 1º filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Rui Barbosa, nº 348, centro CEP 89825-000 – Cidade de XAXIM, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE provisório nº 42999155711 em sessão de 20/02/2017 e Nire definitivo 429011151321 datado de 14/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0002-38.

SEGUNDA: baixa da 2º filial que se localiza no Estado de São Paulo, situada à Avenida Antônio Afonso de Lima, salas 10, 11 e 12, nº 633, Centro, CEP 07400-560 – Cidade de ARUJÁ, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire 35905122177 em sessão de 24/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0003-19.

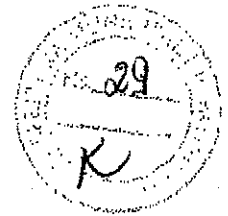
TERCEIRA: baixa da 3º filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Oswaldo Valentim Zandavalli, nº 133, Sala Comercial Térreo 01, Centro, CEP 89700-136 – Cidade de CONCÓRDIA, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire provisório nº 42999155720 em sessão de 24/04/2017.

QUARTA: Sai do cargo de administradora não sócia GIULIA VIEIRA GIANNINI, administradora, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF (MF) 409.742.378-92, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 3257, Vila Yamada, CEP: 14 800-180

2
30-AGO-2018
Colegio Notarial do Brasil
ARARAQUARA - SP - Fone: (16) 334-7000
Autenticado a presença dos interessados
original apresentado do(a) _____
30-AGO-2018
ATA VEVES - Escritório Autônomo
FONE DE ROSE FRANCISCO - Esc. Autônoma
DIRETOR - Escritório Autônomo
CONTE COM O SELO DE

03/12

Handwritten signature.



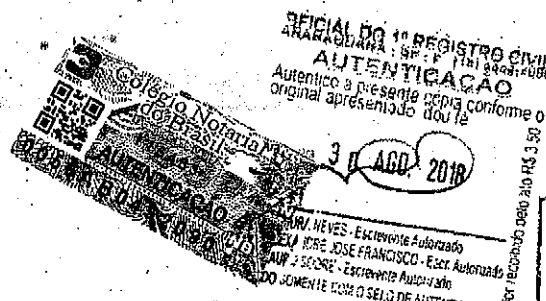
QUINTA: Admite-se como administrador **NAO SÓCIO VAGNER ELIAS HENRIQUES**, brasileiro, nascido em 12/09/1977, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, administrador de empresas, com cédula de identidade RG nº 28391168 SSP/SP, e CPF (MF) nº 267.138.268-57, residente e domiciliado à Avenida Dr. Raymundo de Paula e Silva, nº 173, Jardim Primor, CEP: 14.806-085, cidade de Araraquara/SP.

Consolida-se o texto das cláusulas contratuais dessa sociedade, com redação em conformidade com o Código Civil vigente, Lei 10.406/2002, em ato contínuo revogam-se todas as disposições contrárias.

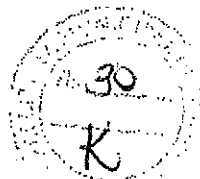
VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 26.442.334-3 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 254.922.498-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 38.688.114-5 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

VAGNER ELIAS HENRIQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1977, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG sob nº 28391168-2 SSP/SP, e CPF (MF) nº 267.138.268-57, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Avenida Dr. Raymundo de Paula e Silva, nº 173, Jardim Primor, CEP: 14.806-085.



04/12



DA DENOMINAÇÃO SOCIAL – SEDE SOCIAL – USO e ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA – I

A sociedade tem como nome empresarial: **MÉRLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA** – EPP, com sede da sociedade localiza-se na Avenida Itatiaia, nº 670, Jd. Alto da Boa Vista, CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, a sociedade podendo a qualquer momento abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante instrumento de alteração contratual assinado por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL – CAPITAL SOCIAL.

CLÁUSULA – II

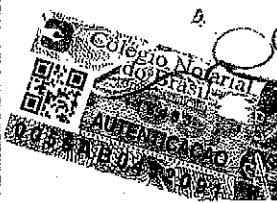
A sociedade tem como objeto social: Elaboração de projeto, Implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de sistema de estacionamento rotativo público ou privado, via sistema eletrônico / digital, talonários convencional, talonário "tipo raspadrinha" parquímetro convencional e multivagas, com realização de adequações urbanas se necessário, sinalização vertical e horizontal, guarda e remoção de veículos, fiscalização e monitoramento de trânsito, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Compra, Venda, Intermediação, Locação e Administração de Bens Imóveis; Locação de bens Móveis, Máquinas, Equipamentos; Consultoria e Treinamento de Recursos Humanos; Terceirização e Locação de Mão de Obra. "De acordo com os artigos nº 966 e 982 do C.C"

CLÁUSULA – III

O valor do capital social é de R\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e oitocentos mil reais), divididos em 2.800.000 (Dois milhões e oitocentas mil) quotas, sendo que R\$ 2.288.870,00 (Dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais), divididos em 2.288.870 (Dois milhões, duzentas e oitenta e oito mil e oitocentas e setenta) quotas no valor unitário e nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado com Lucros Acumulados em moeda corrente Nacional e demais R\$ 511.130,00 (Quinhentos e onze mil e cento e trinta reais), com os seguintes bens móveis, assim totalizado o valor do capital:

OFICIAL DO 1º REGISTRO DE
ARACATUÁ - SP
AUTENTICAÇÃO
Autêntico e Presença original apresentada.

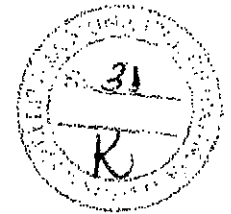
30 AGO. 2018



FRANCISCA NEVES - Escrevente Autorizado
ELIZABETE JOSÉ FRANCISCO - Escri. Autorizado
AUF G. SOUZA - Escrevente Autorizado
SO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Valor recebido pelo ato R\$ 1,50





1 (um) móvel RENAVAM 00529626257, placa EYZ6256 Car/Caminhão/Tanque M. OP, Combustível diesel, Marca/Modelo VOLVO/M 270 6x2R, ano/modelo 2013, CAP/POT/GIL: 018.53T/ 270CV, Categoria Aluguel, Cor branca, integralizado pelo valor contábil de R\$ 146.130,00 (Cento e quarenta e seis mil e cento e trinta reais);

1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque, Combustível diesel, Marca/Modelo VOLVO/M 260 6x2R, ano/modelo 2010, RENAVAM 23109101-0, placa APJ4484 CAP/POT/GIL: 17.22T/260CV, Categoria PARTICULAR, Cor Preta, integralizado pelo valor contábil de R\$ 205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais);

Ficando assim distribuídos entre os sócios:

CAPITAL SOCIAL			
Sócios	Percentual	Cotas	Capital Social
Valter Merlos Junior	94,64%	2.650.000	R\$ 2.650.000,00
Helaine Cristina Pereira Merlos	5,36%	150.000	R\$ 150.000,00
TOTAL	100%	2.800.000	R\$ 2.800.000,00

CLÁUSULA - IV

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1052 Código Civil). As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando-se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

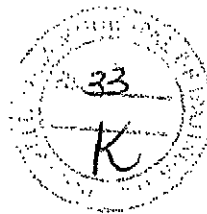
PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA - V

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL
 ARARAQUARA - SP - Fone: 3334-7000
AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente cópia conforme o original apresentado desta
 Araraquara, 30 de ABO. 2018
 CEBORA NEVES - Escrevente Autorizada
 ALEXANDRE JOSE FRANCISCO - Escre. Autorizado
 LAURO SOARES - Escrevente Autorizado
 VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

06/12



DO EXERCÍCIO SOCIAL e DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA - IX

Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA - X

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar os demais sócios com antecedência de 90 (noventa) dias, seus haveres serão apurados em balanço especialmente levantado dentro de 30 (trinta) dias, para este objetivo, e pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e acrescidas de juros legais, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após o encerramento do referido balanço.

DO FALECIMENTO ou INTERDITADO

CLÁUSULA - XI

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou só do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DO FORO SOCIAL

CLÁUSULA - XII

Fica eleito o Foro de Ribeirão Preto/SP para o cumprimento dos direitos e obrigações do presente instrumento.

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL,
ARARAQUARA - SP - F (18) 3334-7000
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o
original apresentado do Sr. Te

Araraquara 30 AGO. 2018
7
COLEÇÃO de Notas
AUTENTICADO
PRA NEVES - Escrivente Autorizado
MAYRE JOSE FRANCISCO - Escr. Autorizado
SOLIM BOORE - Escrivente Autorizado
DO F. JUMENTE COM O SELLO DE AUTENTICADO DE

Handwritten signatures and initials.

100/12

34
K

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPELIMENTO e DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

CLÁUSULA - XIII

Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normal de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento de alteração de sociedade limitada em 03 VIAS de igual teor e forma.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

Valter Merlos Junior
VALTER MERLOS JUNIOR

Helaine Cristina Pereira Merlos
HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS

Giulia Vieira Giannini
GIULIA VIEIRA GIANNINI

Vagner Elias Henriques
VAGNER ELIAS HENRIQUES

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL
ARARAQUANA - SP - F (11) 3534-7000
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presença e a cópia conforme o original apresentado.
Araraquã - 05 de ABR. 2018

DEBORA NEVES - Escrevente Autorizada
 ALEXANDRE JOSE FERREIRO - Escr. Autorizada
 LAURO CARLOS FERREIRO - Escrevente Autorizado
VALOR AUTENTICADO: R\$ 3,30
Cópia Autenticada
1º Registro Civil
Araraquã - SP

JUCESP
28 MAI 2018

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E INOVAÇÃO
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

SECRETARIA GERAL
202.826/18-1



JUCESP

09/12 K



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 PARTIDA NACIONAL DE HABITACAO

WALTER PERLOS

CPF: 2482301-289/SP
 DATA DE NASCIM: 04/06/2018
 VALER: 798-0707/05/50

PRIMEIRO NOME: **WALTER PERLOS**
 SOBRENOME: **CEZIA DE FREITAS MERLO**

INSCRIÇÃO: 021692305765
 VALIDADE: 04/06/2018
 EXPIRAÇÃO: 25/05/1994

ARARAQUARA, SP
 DATA EMISSÃO: 04/05/2018

Walter Perlos
 ASSINATURA: 021692305765

ARARAQUARA, SP (SÃO PAULO)

770990101
 770990101

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
 ARARAQUARA - SP (137) 04-702

AUTENTICACAO

Autentico a presente copia conforme o original apresentado.

ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA - Escrevente Autorizado
 DEBORA NEVES - Escrevente Autorizado
 LAURO SOBRÉ - Escrevente Autorizado

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



AP / SMF

008.076.2018/10587

05/09/2018 - 16.15.42

049 002 LICITAÇÃO - DESU
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

EXPLORA PARTIC. EM TEC. E SIST. DA INFORMAÇÃO S/A

SIA SUL

5 TRECHO 6

BRASILIA

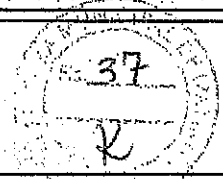
DF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
 Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep 35.160-011
 CNPJ: 19.876.424/0001-42

REQUERIMENTO
008.076.2018/10587
 05/09/2018 16:15:42

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
 Requerente: EXPLORA PARTIC.EM TEC. E SIST. DA INFORMAÇÃO S/A
 CPF/CNPJ: Insc. Municipal: 0 SQLS:
 Para: DEPTO DE SUPRIMENTO



ENDEREÇOS / INFORMAÇÕES

Endereço Rua/Av.: SUL N: 5 Compl. BLOCO A LOTE 15 Apto. 1 CEP: 71205060
 Bairro.: TRECHO 6 Cidade.: BRASÍLIA UF.: DF
 Telefone.: (061)3771-4500 Celular.:
 Email.: DIVCOM@EXPARKING.COM.BR
 Endereço Rua/Av.: CEP:
 Bairro.: Cidade.: UF:
 Telefone.: Celular.:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO - CC02
 ESTACIONAMENTO ROTATIVO - SESUMA

Documentos:

REQUERIMENTO PROTOCOLO CENTRAL SIM

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Data 05/09/2018 Assin. Requerente: _____



RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 008.076.2018/10587 de 05/09/2018 16:15:42
 Requerente: EXPLORA PARTIC.EM TEC. E SIST. DA INFORMAÇÃO S/A Insc. Municipal: 0
 Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

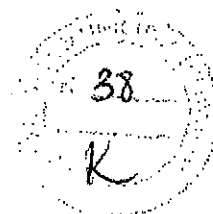
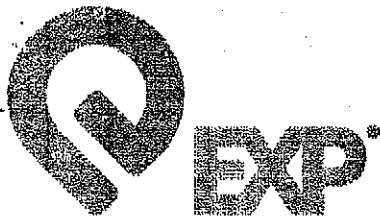
Informações Complementares:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO - CC02
 ESTACIONAMENTO ROTATIVO - SESUMA

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO

AP3111 M125170



AO ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, MG, POR INTERMÉDIO DO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR

Ref.: Concorrência nº 002/2018 – SESUMA

Processo Administrativo nº 008.076.2018/000840

Objeto: Constitui objeto da presente licitação seleção de empresa especializada, sob o regime de concessão, para execução dos serviços de operação, apoio a fiscalização e controle de 3.000 (três mil) vagas dos estacionamentos rotativos em vias públicas do município de Ipatinga (incluindo as vagas já implantadas e outras a serem implantadas), contemplando a disponibilização de software, equipamentos, materiais, mão de obra e demais insumos, bem como o desenvolvimento paralelo de atividades correlatas, de acordo com as condições previstas nas especificações do Projeto Básico – Anexo I.

EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A (“EXPLORA”), empresa brasileira, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.483.781/0001-76, com sede no SIA Sul Trecho 06, Bloco “A”, Lotes 05/15, 1º Andar, Parte, Brasília, DF, neste ato representada por seu bastante representante legal¹, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, item 15.1 do edital e pelos demais normativos aplicáveis, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão promovida pela Comissão Permanente de Licitação (“CPL”) de inabilitação da EXPLORA do certame referenciado, pelas razões adiante dispostas.

1. Da Tempestividade

Ressalta-se que o julgamento da habilitação ocorreu em sessão realizada em 29/08/2018.

¹ Procuração constante nos autos



39

K

Considerando o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93, na contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento, tem-se que o prazo para interposição de recursos administrativos teve início em: 30/08 (quinta-feira), com término previsto para o dia 05/09/2018 (quarta-feira).

Assim, o presente recurso deve ser conhecido e ter seu mérito julgado.

2. Dos Fatos e do Direito

Na sessão ocorrida em 29/08/2018 a Comissão decidiu equivocadamente por inabilitar a Recorrente, conforme se verá nas razões adiante.

A decisão concluiu pelo suposto descumprimento itens editalícios, conforme adiante:

A licitante EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A descumpriu o item 9.2.1, vez que a Prova de inscrição da Licitante junto ao CREA não se encontra devidamente atualizada conforme última alteração contratual. Descumpriu o item 9.4.2, vez que apresentou Certidão POSITIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA expedida pelo Cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Ocorre, com todas as *venias*, que a decisão não pode prosperar.

2.1. Quanto ao item 9.2.1 do Edital

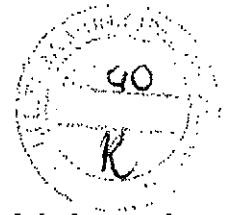
O item 9.2.1 do edital possui fundamento no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Vê-se que a finalidade precípua da lei é identificar se o interessado está regularmente registrado ou inscrito na entidade profissional competente, de forma a garantir o cumprimento das obrigações a serem contraídas, caso se sagre vencedor do certame.

Nota-se, ainda, que a previsão legal limita a discricionariedade da Administração, ou seja, qualquer requisito que extrapole o dispositivo legal é anulável e pode contaminar todo o processo licitatório, independentemente de contestação anterior. Isto porque a falta de contestação não elimina o vício, que compromete a competitividade do concurso e deve, portanto, ser extirpado.



Sabe-se que os agentes públicos devem atuar sempre conforme a lei, de acordo com o princípio da legalidade.

Hely Lopes Meirelles² ensina que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, determina que somente se permitirá exigência de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com já citado, a lei infraconstitucional que regulamentou o dispositivo acima não possui interpretação extensiva ao documento comprobatório de registro ou inscrição na entidade de profissional competente, sobressaindo-se sobre qualquer eventual normativo por perfazer "norma geral" sobre licitações e contratos administrativos.

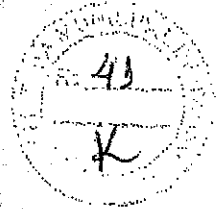
O que se quer, para efeito de habilitação, é a comprovação do registro ou inscrição, evidenciando ao Poder Público que o interessado estará apto a executar, juntamente com seus responsáveis técnicos, as atividades dispostas no objeto da licitação, sob a fiscalização de quem detém competência para o controle do exercício das atribuições técnicas necessárias.

Em sede de Agravo Regimental, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em caso análogo de **modificação de elementos cadastrais na certidão do CREA**³:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE

² MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

³ Processo: 132308/2013 Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA Data do Julgamento: 05/12/2013.



POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.

[...]

Nesse passo, convém destacar os fundamentos adotados no decisum que motivou o presente agravo regimental, senão vejamos:

[...]

Como se pode ver pelo documento trazido aos autos, especificamente o de fl. 18/19-TJ, a empresa agravante foi inabilitada do certame licitatório em razão de que **“a certidão do CREA perderá a validade caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos (capital social da empresa está diferente do contrato, da junta comercial e da certidão do CREA)”**.

Pois bem. A **inabilitação** da agravante por esse simples motivo (diferença do capital social no contrato social da Junta Comercial e o da Certidão do CREA), ao meu sentir, **evidencia nítido desvio quanto aos princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e da busca pelo interesse público**.

[...]

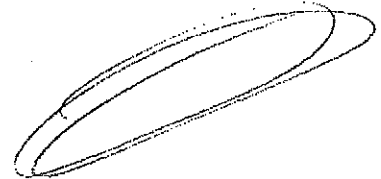
Isso porque, esse tipo de restrição, já obteve decisões contrárias em nossos tribunais pátrios. De se ver que a jurisprudência caminha no sentido de que a alteração do capital social de uma empresa em seu contrato social e a sua não modificação na certidão do CREA, no caso de certames licitatórios, não pode invalidar a certidão, dado o caráter desnecessário dessa informação para a Concorrência Pública sub examine.

Ora, **defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na Concorrência**.

[...]

Ademais, **deve-se avaliar o real objetivo da certidão do CREA que, em verdade, serve para identificar os responsáveis técnicos das empresas licitantes e a comprovação de que as mesmas possuem registro na entidade profissional competente**, ou seja, de que estão cadastradas no referido Conselho.

[...]





Assim, o não reconhecimento da certidão expedida pelo CREA, pelo motivo alhures mencionado, seria ato de certa arbitrariedade, ausência de razoabilidade e moralidade administrativa. (Grifado).

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já analisou situação idêntica ao ocorrido na presente licitação⁴, em sede de Representação, decidindo da seguinte forma:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 - IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE EMPRESAS - CERTIDÃO ATUALIZADA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CREA - POSTERIORES MODIFICAÇÕES NO OBJETO SOCIAL QUE TERIAM ACARRETADO NA PERDA DE VALIDADE DA CERTIDÃO - INOCORRÊNCIA - FINALIDADE DIVERSA DA EXIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

[...]

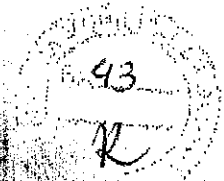
O item apontado exige a apresentação de certidão atualizada de registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA da sede da licitante, da qual constem os nomes dos responsáveis técnicos e o número de seus registros junto àquela entidade.

A representante afirma que as empresas mencionadas não atenderam à referida exigência, pois promoveram alterações em seus contratos sociais que não foram informadas ao CREA, fazendo com que as certidões perdessem a validade, nos termos da Resolução 266/79 do CONFEA, que dispõe da seguinte forma em seu art. 2, § 1º, “c”:

Art. 2º. § 1º Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Entretanto, depreende-se que o item apontado do edital visa à comprovação de que a empresa e seus responsáveis técnicos estão regulares perante o CREA, ou seja, que a empresa está devidamente registrada no Conselho, assim como seus responsáveis técnicos, e que as anuidades correspondentes estão em dia. [...].

⁴ Acórdão nº 2300/10-Pleno



Além disso, da leitura da certidão mencionada extrai-se que a mesma demonstra que a empresa está habilitada a exercer atividades circunscritas às atribuições de seus responsáveis técnicos, devidamente elencados na certidão.

Já o instrumento hábil para a comprovação do objeto social executado por uma empresa é o contrato social, que também foi exigido pelo edital como requisito para a habilitação. Destarte, não se vislumbra qualquer possível prejuízo ao cumprimento do objeto do certame em virtude da situação narrada.

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU)⁵:

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, **foi acrescentado, no campo referente ao objeto**, o seguinte trecho: 'fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação'.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

Vejamos que em todas as decisões fica patente que o objetivo real da certidão do CREA para efeito de habilitação em licitações é identificar se o interessado e seus responsáveis técnicos estão devidamente registrados na entidade.

⁵ Acórdão nº 352/2010-Plenário



Noutro norte, como se pode notar no Acórdão nº 2300/10-Pleno do TCE-PR, o **instrumento hábil para a comprovação do objeto social executado por uma empresa é o contrato social**, tal como fora apresentado pela EXPLORA em sua documentação.

A decisão de inabilitação da empresa em face da desatualização do objeto social na certidão do CREA, com respaldo em normativo editado em 1979 pelo CONFEA, portanto, revogado tacitamente por norma posterior específica (que regulamenta dispositivo constitucional), é uma clara evidência de rigor exacerbado e infringência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, vantajosidade e interesse público, especialmente quando o documento hábil para se comprovar a regularidade do objeto social do interessado consta na documentação de habilitação apresentada.⁶

É oportuno destacar, aliás, que os dados cadastrais já foram devidamente atualizados junto ao CREA da sede da empresa, o que pode ser constatado em simples diligência, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em confirmação à certidão ora acostada para simples conferência⁶, sem o condão de apresentar documento novo, mas tão somente esclarecedor.

Desta forma, o ato administrativo de inabilitação por tal motivo deve ser revisto.

2.2. Quanto ao item 9.4.2 do Edital

Preliminarmente, é importante que se diga que por ocasião da data de entrega dos envelopes de documentação e proposta a EXPLORA apresentou certidão positiva de falência e concordata, expedida pelo Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT, acostando à mesma as respectivas sentenças, onde se comprovou que houve “desistência do feito” por parte do autor, tendo sido declarados extintos os feitos sem resolução de mérito.

Em simples consulta ao site do TJDFT, também com o amparo do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 (poder de diligência), a Administração pode constatar o processamento do trânsito em julgado das ações, cujos documentos seguem também em anexo⁷.

Ademais, sabe-se que o processamento de ações falimentares não significa, em nenhuma hipótese, **decretação de falência** que impeça o exercício da atividade empresarial, tal como previsto na Lei nº 11.101/2005 em seu art. 102:

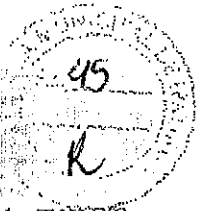
Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

⁶ Em anexo, Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA/DF.

⁷ Doc 1_Sentença - 0718414-61.2018.8.07.0015; Doc 2_TRÂNSITO EM JULGADO_PROC 0718414-61.2018.8.07.0015_20772465; Doc 3_CERTIDÃO_PROC 0718414-61.2018.8.07.0015_21494458; Doc 4_Sentença - 0725183-22.2017.8.07.0015; e Doc 5_CERTIDÃO_PROC 0725183-22.2017.8.07.0015_20959741.



EXPARKING



Mesmo com a situação resolvida, é importante citar decisão exarada pelo TJDFT quanto ao tema:

EMENTA: LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR SER POSITIVA A CERTIDÃO DE FALÊNCIA, INOBTANTE REJEITADO O RESPECTIVO PEDIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA A HABILITAÇÃO. CONFIRMAÇÃO.

A só circunstância de ser positiva a certidão de falência fornecida pelo distribuidor não pode determinar a inabilitação da empresa, demonstrado por ela que o pedido foi rejeitado por sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça.

(TJ-DF - REMESSA DE OFÍCIO: 93398 DF, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 16/03/1998, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 01/04/1998 Pág.: 53)

No mesmo sentido já decidiu o TCE-MG:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. 1. NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL OU TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO PODEM COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DEVEM SER SUFICIENTES PARA GARANTIR A FIEL EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. 2. CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, SE A EXECUÇÃO DO OBJETO DEMANDAR A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, LIMITANDO-SE AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. 3. A DIVULGAÇÃO DO VALOR ORÇADO E, SE FOR O CASO, DO PREÇO MÁXIMO, CASO ESTE TENHA SIDO FIXADO, NO CASO DO PREGÃO, É MERAMENTE FACULTATIVA. 4. A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLICA A IMEDIATA INABILITAÇÃO, CABENDO AO PREGOEIRO OU A COMISSÃO DE LICITAÇÃO REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AVALIAR A REAL SITUAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. 5. O ADMINISTRADOR TEM A FACULDADE DE DECIDIR PELA VEDAÇÃO OU NÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NA LICITAÇÃO, SEGUNDO CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, DEVENDO O ATO CONVOCATÓRIO ESTAR SEGUIDO DE MOTIVAÇÃO.



(TCE-MG - DEN: 986583, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 19/06/2017)

É importante demonstrar, ainda, que até mesmo empresas em recuperação judicial, ou seja, com débitos reconhecidos, podem participar de processos licitatórios, conforme já decidiu a 1ª Turma do STJ, rel. Min. Gurgel de Faria, que assim se posicionou:

É necessário que se adotem providências para avaliar se a empresa, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Entendo, portanto, incabível a automática inabilitação de empresas em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa, principalmente considerando que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 52, I, prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

Pelo exposto, o ato administrativo de inabilitação da EXPLORA também deve ser revisto nesse aspecto, dada a inexistência de condição falimentar que a impeça de participar do processo licitatório, tendo as sentenças, inclusive, transitadas em julgado.

Como é sabido, não pode a Administração agir com rigor exacerbado, sobretudo antes de confirmar o *status quo* da condição de regularidade do licitante.

3. Dos Pedidos

Por todo o exposto, a EXPLORA requer que:

- (a) o presente recurso administrativo seja encaminhado aos demais licitantes para sujeitá-lo a eventuais contrarrazões;
- (b) no mérito, o recurso seja integralmente DEFERIDO, habilitando a EXPLORA a prosseguir para as demais fases do certame licitatório, por ser ato de consecução de Justiça!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ipatinga, 05 de setembro de 2018.

EXPLORA TECNOLOGIA

P.p - Patrick Eric Lage de Assis
OAB/MG 112.881
CPF: 068.997.466-38



PROCURAÇÃO

EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO S.A. sociedade com sede na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na SIA/SUL, Trecho 5, Lotes 05/15, Bloco A - 1ª andar - parte, CEP 71206-000, devidamente inscrita perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF de nº 10.483.781/0001-76, na qualidade do Outorgante, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seu bastante procurador: **PATRICK ERIC LAGE DE ASSIS**, brasileiro, casado, advogado, portador de cédula de identidade RG nº MG11993854, inscrito no CPF/MF sob nº 06899749638 inscrito na OAB/ MG 112.881, residente e domiciliado na cidade de Ipatinga/MG, com endereço na Rua Saanas 240-B - Bairro Santo Eloy - Coronei Fabriciano/MG, CEP 35.170-132, a quem confere poderes para, isoladamente ou em conjunto representá-la na Concorrência nº 002/2018 da Prefeitura Municipal de Ipatinga - Minas Gerais, solicitar esclarecimentos, apresentar impugnações, reclamações e/ou protestos, concordar ou não com o que julgar conveniente, assinar e retirar documentos, conferindo-lhe ainda poderes especiais para, em nome do Outorgante, assinar atas, interpor impugnação recursos e renunciar direitos, enfim, praticando, requerendo, alegando e assinando todos os demais atos pertinentes ao certame e tudo o que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o seu substabelecimento.

A presente procuração terá validade desde a presente data até o encerramento do processo da Concorrência nº 002/2018 da Prefeitura Municipal de Ipatinga - Minas Gerais, sendo que, caso a Outorgante seja habilitada, os poderes aqui conferidos serão estendidos para os atos posteriores até a assinatura do Contrato de Concessão

São Paulo, 07 de junho de 2018



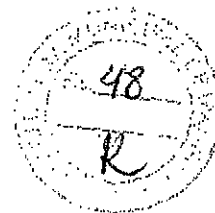
EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO S.A.

Arnaldo Luis Pedrosa Junior

CPF: 083.625.238-16

ASSINADO EM IPATINGA, 07 DE JUNHO DE 2018, POR
ARNALDO LUIS PEDROSA JUNIOR, A quem confere poderes especiais para
interpor impugnação, apresentar recursos e renunciar direitos, enfim,
praticando, requerendo, alegando e assinando todos os demais atos
pertinentes ao certame e tudo o que preciso for e que se faça necessário
ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o seu
substabelecimento.





AP / SMF

008.076.2018/10501

05/09/2018 - 12.15.05

049.002 LICITAÇÃO - DESU
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
RUA LEÔNICIO DE FREITAS
37 CENTRO

SERRINHA

BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
 Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep 35.160-011
 CNPJ: 19.876.424/0001-42

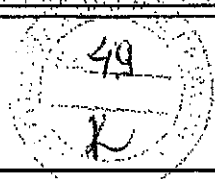
REQUERIMENTO
008.076.2018/10501
 05/09/2018 12:15:05

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Requerente: E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

CPF/CNPJ: Insc. Municipal: 0 SQLS:

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO



ENDEREÇOS / INFORMAÇÕES

Endereço Rua/Av.: LEÔNCIO DE FREITAS N. 37 Compl. B Apto. CEP.: 48700000
 Bairro.: CENTRO Cidade.: SERRINHA UF.: BA
 Telefone.: (071)9987-4928 Celular.:
 Email.: COMERCIAL@EPARKINGDIGITAL.COM.BR

Endereço Rua/Av.: CEP.:
 Bairro.: Cidade.: UF.:
 Telefone.: Celular.:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PROTOCOLA RECURSO REFERENTE AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA
 CC 002/2018 SESUMA.

Documentos:

REQUERIMENTO PROTOCOLO CENTRAL SIM

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Data 05/09/2018 Assin. Requerente: *David Augusto Zefereiro Junior*



RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 008.076.2018/10501 de 05/09/2018 12:15:05

Requerente: E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

Insc. Municipal: 0

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

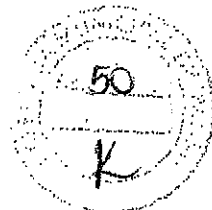
Informações Complementares:

PROTOCOLA RECURSO REFERENTE AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA
 CC 002/2018 SESUMA.

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO

AP3111 M12



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA

CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 - SESUMA

E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 22.257.601/0001-17, com sede na Rua Leôncio de Freitas, nº 37-B, Andar 2º, CEP 48.700-000, Centro, Município de Serrinha/BA, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, sob a modalidade de Concorrência Pública, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irresignada com a decisão que a inabilitou do certame, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão recorrida, contra a qual se insurge a Recorrente, foi-lhe comunicada no dia 29 de agosto de 2019 (quarta-feira), ao final da Reunião de Julgamento e Habilitação realizada na sede do Departamento de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração. Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109 da Lei nº. 8.666/1993 teve início no dia 29 de maio (terça-feira), **para findar-se em 5 de setembro de 2018 (quarta-feira)**.

Interposto o recurso na presente data, é inquestionável a sua **tempestividade**.

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescreve a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação dos licitantes terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

III - BREVE RELATO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE IPATINGA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, publicou o Edital de Licitação, sob a modalidade de concorrência pública, visando a seleção de empresa especializada, sob o regime de concessão, para execução dos serviços de operação, apoio a fiscalização e controle de vagas dos estacionamentos rotativos em vias públicas do Município.

A E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, empresa especializada na gestão e operação de vagas de estacionamento rotativo em vias públicas, manifestou interesse em acorrer ao certame, principalmente porque o objeto licitado coincide exatamente com a sua expertise.

Destarte, cuidou de elaborar os documentos de habilitação e a proposta comercial, entregando-os em envelope lacrado, no dia e horário pré-fixados no Edital.

Sucedo, todavia, que, conquanto inquestionável a correição da documentação apresentada pela Recorrente, a d. Comissão proferiu decisão inabilitando a E-PARKING, em virtude de, supostamente, não ter cumprido o item 9.2.1 do Edital, de acordo com o seguinte fundamento:

"A licitante E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA descumpriu o item 9.2.1, vez que a Prova de inscrição da Licitante junto ao CREA não se encontra devidamente atualizada conforme última alteração contratual, pois os registros de endereço e do objeto social estão divergentes."

Com o devido respeito, nota-se que a ilustre Comissão de Licitação cometeu um claro equívoco, pois o item 9.2.1 do Edital se refere ao registro do profissional responsável técnico no órgão competente, e não da empresa, o que torna completamente descabida a análise de atualização de seu endereço na CAT.



Além disso, ainda que se estivesse analisando a certidão da empresa, é simplesmente absurda a inabilitação por conta de uma simples desatualização de endereço, situação que demonstra a fragilidade da decisão proferida pela ilustre Comissão, que precisa ser prontamente reformada, a fim de declarar habilitada a Recorrente e restabelecer a legalidade do procedimento.

IV – DO EFETIVO CUMPRIMENTO AO ITEM 9.2.1 DO EDITAL. CERTIDÃO EMITIDA EM NOME DOS PROFISSIONAIS. IRRELEVÂNCIA DO ENDEREÇO DA EMPRESA.

A decisão dessa d. Comissão que inabilita a Recorrente do certame, sob o argumento de que a mesma não teria cumprido o quanto exigido no item 9.2.1 do Edital, pelo fato de que a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentada estaria indicando endereço desatualizado da E-PARKING.

Com efeito, a análise do endereço da E-PARKING, nesse caso, é completamente irrelevante, pois o item 9.2.1 do Edital disciplina o registro do profissional responsável técnico em seu órgão de classe, e não o registro da empresa. Vejamos:

9.2.1. Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente de sua sede, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, cujo nome deverá constar na Certidão como Responsável Técnico, sendo esta devidamente registrada na entidade profissional competente de sua sede e abranger serviços de maior relevância técnica previstos no objeto deste Edital, no tocante a:

Ou seja, o referido item do Edital disciplina a chamada qualificação técnico-profissional do engenheiro indicado como responsável técnico da empresa, e não a qualificação técnico-operacional da empresa.

O art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece uma clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I), conforme esclarece o renomado jurista Marçal Justen Filho:

"As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento." [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

No caso da presente licitação, o Edital não traz absolutamente nenhuma exigência relativa a qualificação técnico-operacional da empresa, uma vez que todas as exigências de qualificação técnica contidas nos item 9.2 e seguintes tratam exclusivamente da qualificação dos profissionais indicados como responsáveis técnicos.

Importante esclarecer que a E-PARKING possui vasta experiência na execução de serviços de operação, apoio a fiscalização e controle de vagas dos estacionamentos rotativos em vias públicas, assim como possui, em seu quadro permanente, profissionais altamente qualificados, tendo apresentado 2 (dois) desses profissionais, Eduardo Guimarães Figueiredo Lima (CREA-BA RPN 180.345.669-8) e Márcio Velloso Maron (CREA-BA 36297) como responsáveis técnicos do serviço.

A comprovação de habilitação técnica dos referidos profissionais foi demonstrada por meio de atestados emitidos por órgãos públicos contratantes, acompanhados das CATs nº 26908/2018, 19154/2018, 7581/2018, 18225/2018 e 6919/2018, indicando claramente o nome dos referidos engenheiros.



As referidas certidões, por acaso, traziam o nome da empresa E-PARKING, apesar de tal fato ser irrelevante, pois as CATs se referem apenas aos profissionais indicados como responsáveis técnicos, independente da empresa em que eles estavam trabalhando no momento da execução do serviço atestado.

Ou seja, poderia constar no atestado o nome de qualquer empresa, não necessariamente o nome da E-PARKING, eis que a qualificação profissional é independente da operacional. Dessa forma, é totalmente irrelevante a atualização do endereço da empresa na CAT, pois, como já dito exaustivamente, o que se busca analisar no item 9.2.1 do Edital não é a qualificação técnico-operacional da empresa, mas sim a qualificação técnico-operacional dos profissionais indicados como responsáveis técnicos.

Portanto, nota-se que a Recorrente cumpriu rigorosamente o quanto exigido no Edital, sendo absolutamente descabida e teratológica a decisão que a inabilitou do certame.

V - DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE RIGORISMO FORMAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO EDITAL DE MODO A AMPLIAR O CARÁTER COMPETITIVO.

Conforme dito acima, a Recorrente atendeu perfeitamente o item 9.2.1 do Edital, na medida em que apresentou diversas CATs contendo a comprovação da qualificação técnico-profissional de seus responsáveis técnicos.

Com efeito, nota-se claramente que a ilustre Comissão de Licitação se equivocou ao analisar o endereço da empresa constante na CAT, enquanto tal informação é completamente irrelevante diante da exigência contida no item 9.2.1 do Edital, que não traz qualquer requisito relativo à capacidade operacional da empresa.

Demais disso, ainda que se estivesse analisando a qualificação técnico-operacional da empresa, inabilitar a E-PARKING pelo simples fato de estar com o endereço desatualizado na CAT, além de um erro, seria incidir em excesso de rigorismo, contrariando o interesse público que esta Comissão tanto busca preservar.

Ademais, sob pena de violação fatal ao princípio da competitividade, não se pode alijar do certame a Recorrente, empresa que se dedica justamente à execução de serviços idênticos ao objeto licitado, possuindo vasta e comprovada

experiência operacional e profissional, sendo estapafúrdio prender-se a questão da desatualização do endereço na CAT.

Assim, a inabilitação da Recorrente sob os fundamentos esposados pela Comissão só serviria para reduzir ainda mais o universo de proponentes, com o risco de se afastar proposta que pode vir a se revelar mais vantajosa para a Administração, o que contraria o princípio da competitividade ou da ampla participação. A esse propósito, vale trazer à colação o pensamento de **YARA DARCY POLICE MONTEIRO**, veiculado no Boletim de Licitações e Contratos, Ed. NDJ, nº 2/fev-89, págs. 67/79, nos seguintes termos:

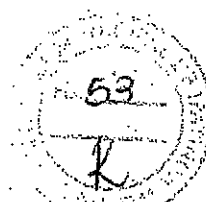
"Deve a Comissão agir sobretudo com bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento: selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administrados de participar dos negócios públicos. Daí decore que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolha".

Tal entendimento encontra guarida, também, na pessoa de **ADILSON ABREU DALLARI**, que proclama:

"Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses". (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 2a. ed., pág. 69).

Não é enfadonha a orientação que o insigne Prof. Hely Lopes Meirelles, com a percuciência de sempre, destina aos Administradores Públicos em sede de procedimento licitatório. Veja-se:

"Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a caracterização



dos contratados e o criterioso julgamento das propostas.”(grifos nossos)

Não destoam dessa orientação os nossos pretórios, inclusive o STJ, em decisão da lavra do seu Presidente, o Ministro Américo Luz, que deferiu liminar no MS n.º 97/0053243-7, autorizando a participação no certame de licitante alijado por excessivo apego a formalismos inúteis, publicada, dita decisão, no Diário da Justiça de 01/08/97, p. 33620, de cujo conteúdo foi pinçado esse elucidativo excerto:

“II - Mantendo o entendimento segundo o qual o excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujo aspecto de capacitação técnica e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo dos participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da escolha final recair no verdadeiro melhor contratante. III - Eis o que basta, sem adentrar no mérito, para deferir a liminar, como o faço.”

E mais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

E o STF não é diferente, conforme se vê da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança nº 23.714-1, de 05/09/2000, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, publicada no DJU de 13/10/2000, da qual se transcreve o seguinte trecho:

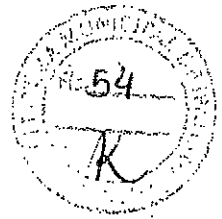
“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, *deve-se abordá-lo frente ao caso concreto* tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, *interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.* Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre *de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.* Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, *se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa*”.

Como visto acima, todas as decisões tomadas no curso de um processo licitatório devem ser pautadas no princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, e com base em tal princípio, é absurdo inabilitar a Recorrente pelo simples e fato de estar com o endereço desatualizado na CAT, de modo que tal inabilitação serviria somente para restringir, ilegalmente, o universo de competidores.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que a inabilitou no certame, de sorte a autorizar o seu regular prosseguimento no torneio.

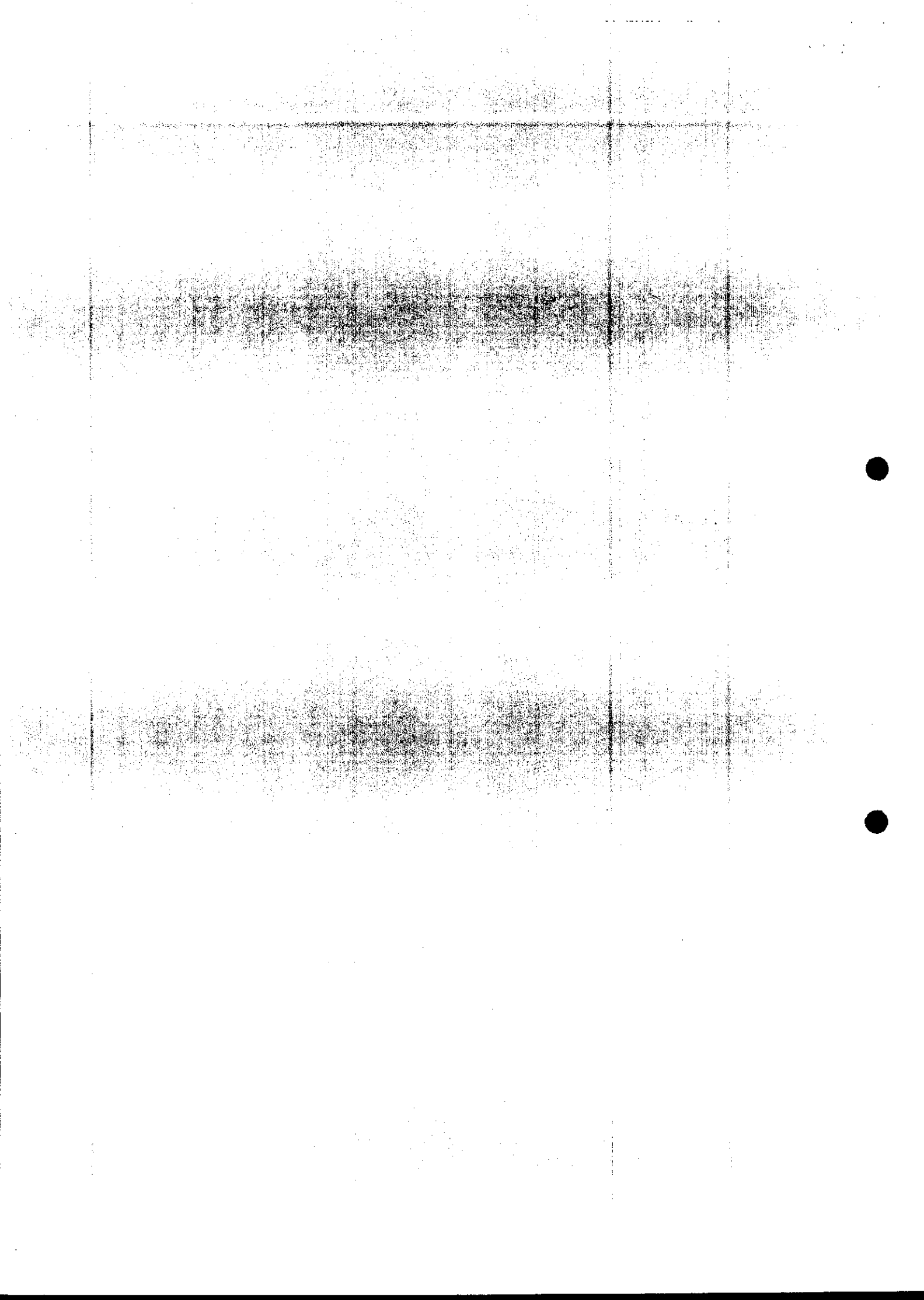


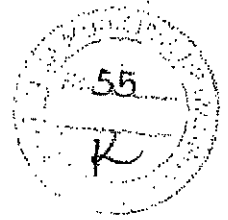
Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 04 de setembro de 2018.

Marcos Vasconcelos
E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
MARCOS COELHO DE VASCONCELOS
PROCURADOR
ID M – 3.247.250/SSP-MG





AP / SMF

008.076.2018/10504

05/09/2018 - 12.33.58

049 002 LICITAÇÃO - DESU
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

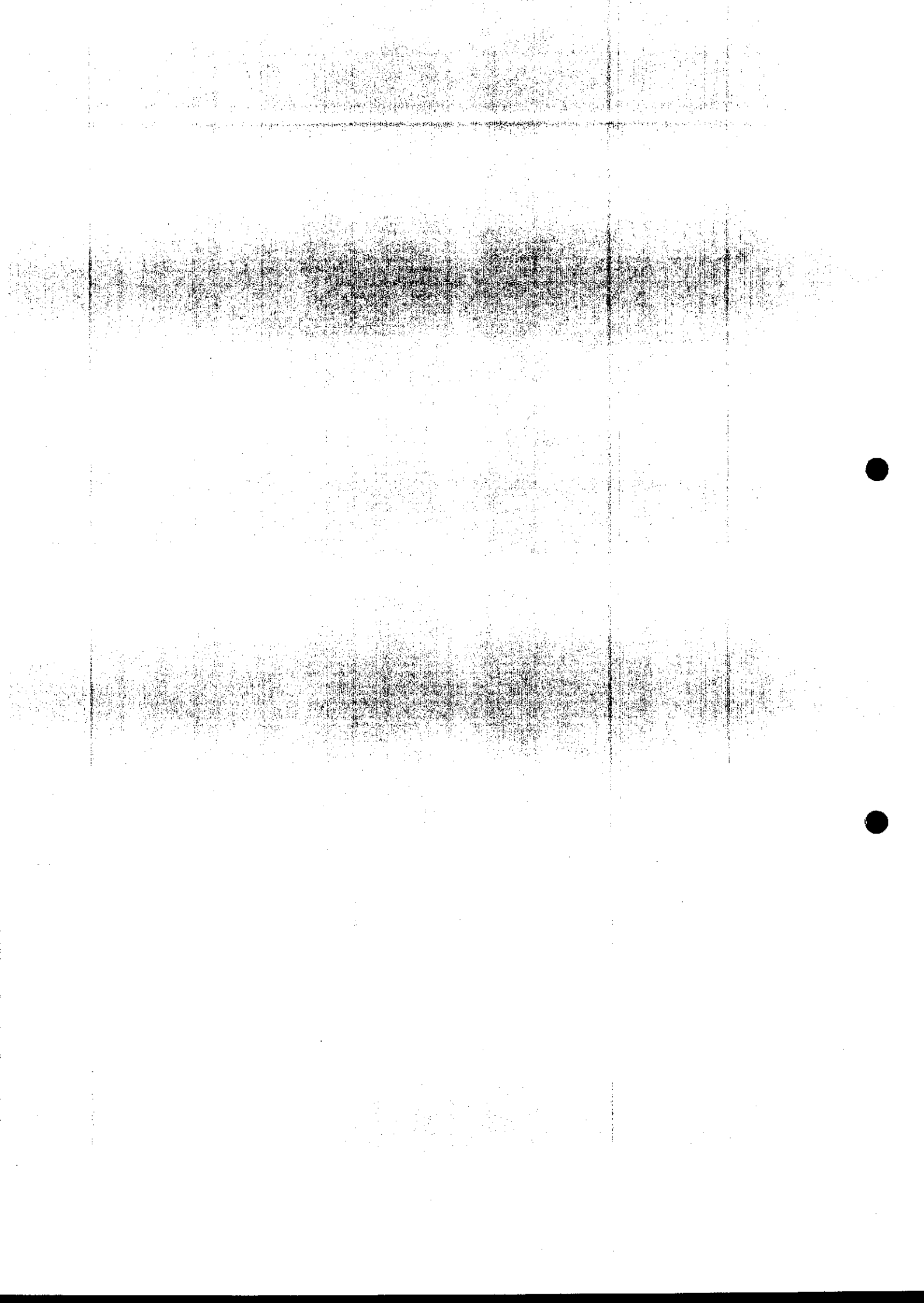
TLMOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA - ME

RUA PADRE MARINHO

455 SANTA EFIGENIA

BELO HORIZONTE

MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
 Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep 35.160-011
 CNPJ: 19.876.424/0001-42

REQUERIMENTO
008.076.2018/10504
 05/09/2018 12:33:58

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
 Requerente: TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA - ME
 CPF/CNPJ: Insc. Municipal: 0 SQLS:
 Para: DEPTO DE SUPRIMENTO

56
K

ENDEREÇOS / INFORMAÇÕES

Endereço Rua/Av.: PADRE MARINHO N. 455 Compl. 11 ANDAR Apto. CEP.: 30140040
 Bairro.: SANTA EFIGENIA Cidade.: BELO HORIZONTE UF.: MG
 Telefone.: (031)3140-0033 Celular.:
 Email.: CONTATO@TIMOB.COM.BR

Endereço Rua/Av.: CEP.:
 Bairro.: Cidade.: UF.:
 Telefone.: Celular.:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PROTOCOLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS - CC 002/2018 - SESUMA

Documentos:
 REQUERIMENTO PROTOCOLO CENTRAL SIM

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Data 05/09/2018 Assin. Requerente:



RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 008.076.2018/10504 de 05/09/2018 12:33:58

Requerente: TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA - ME Inscr. Municipal: 0

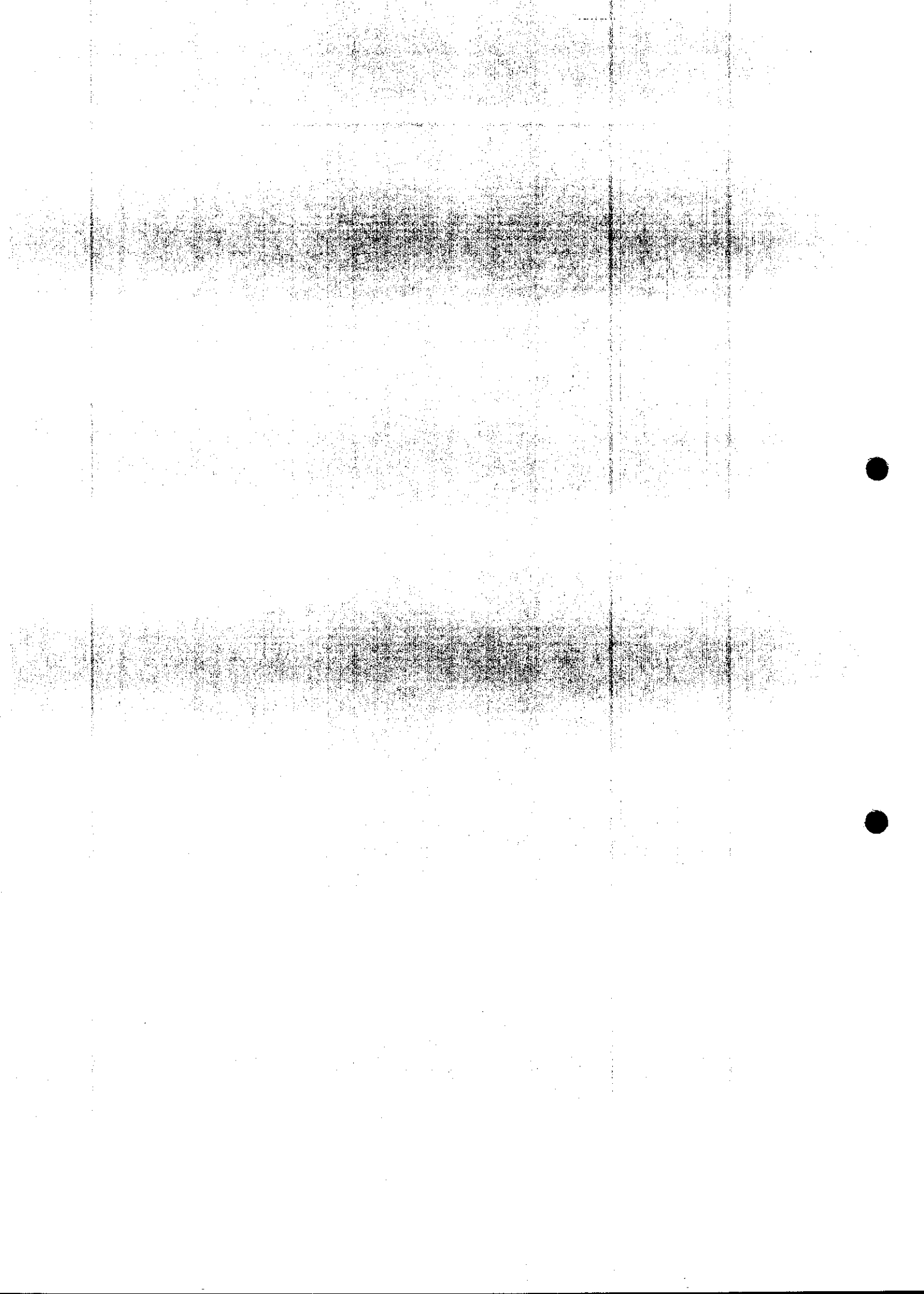
Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

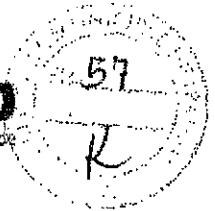
Informações Complementares:

PROTOCOLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS - CC 002/2018 - SESUMA

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
Processo Administrativo nº 008.076.2018/008-40
CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA – ME, sociedade empresária interessada na participação na **CONCORRÊNCIA** em epígrafe, vem respeitosamente perante essa d. Comissão de Licitação, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, apresentar **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão dessa D. Comissão Permanente de Licitação que a julgou inabilitada para contratar com esse Município, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I
DA TEMPESTIVIDADE

O art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Nacional de Licitações dispõe que caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis, de decisões relacionadas à habilitação ou inabilitação de licitantes.

Como estes são contados em dias úteis e a contagem somente terá início e fim em dia de expediente na repartição, iniciando-se no dia seguinte à intimação, que ocorreu no dia 29 de agosto em curso, o termo inicial foi dia 30, expirando, portanto, em 05 de setembro, quarta-feira. Caracterizada, portanto, a tempestividade e cabimento do presente apelo.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

1. A TI.MOB, empresa de tecnologia e comprovadamente apta a operar serviços de estacionamento rotativo como aqueles objeto da licitação e interessada na participação na **CONCORRÊNCIA** em epígrafe, a ela compareceu regularmente, em conformidade com as disposições ato convocatório, apresentando todos os documentos e cumprindo todas as exigências nele fixadas.

2. Realizada análise e avaliação dos documentos de habilitação, a digna Comissão de Licitação deliberou por considerar a TI.mob inabilitada sob os equivocados argumentos quanto ao registro da empresa junto ao CREA e quanto ao registro de atestado no mesmo órgão.

Vejamos:

TI.MOB Tecnologia Soluções em Mobilidade Ltda-ME. CNPJ 14.072.465/0001-22
Rua Padre Marinho, 455 / 11º andar – Santa Efigênia – Belo Horizonte – MG – 30.140-040
www.timob.com.br / contato@timob.com.br / 31-3140-0033



A licitante TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA – ME descumpriu o item 9.2.1 do Edital, vez que a prova de inscrição da Licitante junto ao CREA não se encontra devidamente atualizada conforme última alteração contratual, pois os registros do valor do capital social e do objeto social estão divergentes. Também descumpriu o item 9.2.2, tendo em vista que não foi juntado documento que comprove o registro do atestado no Órgão da classe do responsável técnico.

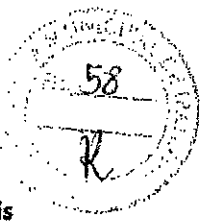
3. Entretanto, como se disse acima, tais fundamentos são absolutamente improcedentes, como se demonstrará, a iniciar pelo fato de que a TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS é uma empresa regularmente constituída e devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais exatamente como provado pela certidão apresentada para o certame.

4. Essa digna Comissão Permanente de Licitação apegou-se a aspectos meramente formalistas, hoje veemente refutadas pela doutrina e jurisprudência pátrias e acabou por confundir requisitos e finalidades distintas quanto aos documentos que são exigidos para participar de certames licitatórios, a iniciar pelo fato de que uma alteração contratual de uma empresa teria o condão de eliminar, de cassar o registro legal dela junto ao CREA.

5. De fato convém anotar, de plano, que a alteração ocorrida no contrato social da TI.mob não tem pertinência ou relação com capacidade técnica da empresa para fins de licitação e até mesmo porque não compete a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não seja o próprio CREA ou CONFEA fiscalizar atividades ou cumprimento de requisitos relativos aos órgãos de fiscalização profissional e seus associados. Além do mais, a mera alteração “comercial” ou “societária” por si só não pode impedir a atividade profissional ou comercial lícita até que, após instauração de processo administrativo e observado o devido processo legal, a empresa ou o profissional tenham o exercício da atividade impedido por descumprimento de obrigação regulamentar.

6. Observe-se, ainda, que a alegação de invalidade da certidão apresentada é inócua haja vista que a finalidade pretendida não se refere à certidão, mas à **PROVA DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO** que **ESTÁ ABSOLUTAMENTE FEITA**, de forma inquestionável. É que as exigências destinadas à qualificação técnica têm a finalidade de aferir a qualificação da proponente, nos estritos termos da Lei e da Constituição da República, que limita as exigências àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. E dentro desses limites não se encontra qualquer possibilidade de admitir-se que, por ter a empresa





alterado qualquer item do contrato social que não seja relacionado às atividades profissionais sob fiscalização do CREA perca o registro e condições técnicas e legais para exercer a atividade.

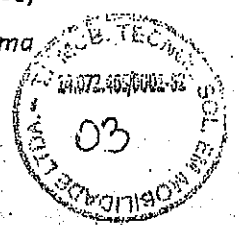
7. Neste passo, ainda que se pudesse exigir este tipo de informação, isto somente pode ocorrer nos aspectos de condizem com as competências do CREA para fiscalizar e regulamentar a atividade, jamais para assuntos de natureza societária, comercial ou quaisquer outras alheias aos limites de atuação do CREA. Vale dizer que o registro continua válido e a empresa está devidamente registrada. A perda de validade da certidão somente ocorreria quanto às alterações de caráter técnico e capital social é referente à qualificação econômico-financeira e não implica ou acarreta o cancelamento do registro da empresa.

8. Note-se que a Resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989 do CONFEA não estabelece que a certidão perca a validade. Ao contrário, o que ali está fixado é que as pessoas jurídicas registradas "na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA". (art. 10). (grifos e destaques nossos)

9. Por outro lado, o art. 16 da mesma Resolução é claríssimo ao estabelecer que o registro de pessoas jurídicas deverá "ser alterado" quando ocorrer alteração em seu instrumento constitutivo ou houver baixa de responsabilidade técnica de profissional, determinando o parágrafo único que será feita, mediante "simples averbação no registro quanto houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da direção da pessoa, da denominação ou razão social ou responsabilidade técnica".

10. Vê-se com clareza solar que não há qualquer alusão ao cancelamento ou suspensão do registro e se a finalidade da exigência é verificar se o proponente atende ao requisito, a prova está absolutamente feita. Merece repetição, ainda, a afirmação de que a alteração com qual se pretende justificar a inabilitação da TI.mob é absolutamente impertinente aos requisitos de qualificação técnica, não podendo ser motivo de exclusão de qualquer licitante de qualquer certame.

11. Veja-se, inclusive, que o art. 10 daquela Resolução determina prazo para que se promovam as alterações que digam respeito às atividades do ramo, enquanto o art. 17, dentre as hipóteses de cancelamento ou extinção de responsabilidade técnica, não arrola aquela indicada pela Comissão de Licitação. Ora, se não há motivo para cancelamento do registro, não é admissível a exclusão da empresa do certame, o que caracterizarla rigorismo excessivo, inadequado e impertinente para aferição da capacitação técnica da licitante, data maxima



venia. Deve-se concluir, assim, que ainda que se pudesse admitir a perda de validade da certidão, isto não significaria o cancelamento do registro, que como se viu, somente pode ocorrer após o regular processo administrativo, nos limites das normas estabelecidas na Resolução citada!

12. Portanto, as infundadas alegações quanto à certidão de registro não podem prosperar como até aqui se demonstrou. A interpretação emprestada à frase contida na certidão não corresponde à realidade e finalidade de todas as normas aqui citadas, incluindo a determinação constitucional inserta no art. 37, inciso XXI, que veda exigências demasiadas. É uma "exigência" despicienda vez que os demais documentos apresentados pela TI.MOB comprovam sua situação inteiramente regular, fato este de conhecimento público e notório, haja vista que por incontáveis vezes esta empresa tem participado de licitações e está efetivamente executando contratos do mesmo tipo.

13. Não é diferente quanto à alegação de que não foi juntado documento que comprove o registro do atestado no órgão de classe do responsável técnico.

14. Em primeiro lugar porque não se sabe a que atestado se refere a Comissão já que a TI.MOB apresentou diversos atestados das cidades de Capão Bonito, Conselheiro Lafaete, Vespasiano e João Monlevade, mais que suficientes para comprovar a capacidade técnica profissional do RT da empresa, como também a capacidade técnica e operacional da empresa.

15. Além disto, observe-se que o ATESTADO DE CAPÃO BONITO contém o selo de registro no CREA claramente visível, o que é mais que suficiente para provar que as certidões emitidas pelo CREA a favor da empresa e do seu responsável técnico executam as tarefas exigidas pelo edital e provadas pelos atestados.

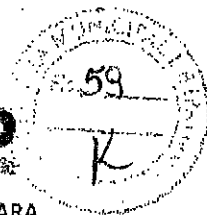
16. Observem nobres membros da Comissão de Licitação, que a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA é claríssima:

----- OBJETIVO SOCIAL: -----

1) IMPLANTACAO, MANUTENCAO, OPERACAO (PROSPECCAO E CREDENCIAMENTO DOS PONTOS DE VENDA, GESTAO E ARRECADACAO), ADMINISTRACAO E CONTROLE DO SERVICO DE ESTACIONAMENTO PRIVADO E OU ROTATIVO PUBLICO MUNICIPAL; 2) DESENVOLVIMENTO E LO CACAO OU\ COMODATO DE EQUIPAMENTOS, SISTEMAS E SOFTWARES EM GERAL PARA EMPRE SAS PUBLICAS E PRIVADAS;! *****

----- NOTIFICACAO PREVENTIVA: -----





CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE ESTA HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA/CREA. INFORMAMOS QUE A EMPRESA DEVERA INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM AS ATRIBUICOES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, DE ACORDO COM PREVISTO NOS ART. 6, 'E', ART. 7 CAPUT E P.U., P.U DO ART. 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. ART. 13 DA RESOLUCAO 336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CÍVEIS E/OU PENAS APLICÁVEIS A ESPÉCIE.

17. Ora, a mesma certidão indica o sr. TARCIZO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR como responsável técnico da empresa, ou seja, o mesmo ao qual a empresa está vinculada para o exercício das atividades nela indicadas e que, conjuntamente com a CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA expedida para o profissional provam tudo que a Administração deseja ver provado. Logo, todos os atestados são absolutamente válidos, notadamente o de Capão Bonito.

18. Vale dizer: a habilitação da TI.MOB é ato que se impõe e eventual inabilitação, se por absurdo viesse a ocorrer, o que não se acredita em face do alto conhecimento de Vossas Senhorias, constituir-se-á em prática de rigorismo excessivo, inconstante com a exegese atualmente vigente quanto à aplicação das normas e princípios de administração pública, em especial a eficiência, à razoabilidade, competitividade e a regra hoje consagrada (vide regulamento do Pregão), no sentido de que todas as normas legais e editais devem ser interpretadas em favor da ampliação da competição.

19. Não se diga, mais, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seria violado caso se superasse o problema simplesmente porque a regra invocada é despicienda. Não causa prejuízo a qualquer dos interessados, nem tampouco à Administração. Ao contrário, a eliminação de um dos concorrentes em decorrência de interpretação formalista põe em risco o interesse público em razão de diminuição do número de propostas.

20. Impõe-se ressaltar, por imprescindível que é que, nos exatos termos do edital, todas as exigências foram atendidas pela PROPONENTE que demonstrou possuir todas as qualidades para a execução do objeto em licitação.

21. Vê-se, destarte, que as normas legais e editais devem ser interpretadas e aplicadas, principalmente na fase habilitatória de um certame licitatório, buscando a essência, a finalidade da exigência e os limites impostos pela Carta Magna Brasileira já que é cediço que a fase de habilitação destina-se à verificação da capacidade do PROPONENTE para contratar com



a Administração, com vistas exclusivamente à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

22. O que importa, portanto, é a CAPACIDADE DO INTERESSADO EM EXECUTAR O CONTRATO. E esta capacidade não se afere pela mera formalidade, mas pela essência e demonstração, pelo licitante, de que dispõe das qualidades necessárias, o que está cabal e fartamente demonstrado nos autos da licitação em tela.

23. A bem ilustrar o alegado, transcreve-se, a seguir, a brilhante e clássica decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório." (Agravado de Petição 11.383. TJRS. RDP 14, p. 240) (destacamos)

24. O brilhante administrativista brasileiro Carlos Pinto Coelho Motta, na clássica obra *Eficiência nas Licitações e Contratos*, assim se expressa acerca do tema:

A habilitação "É QUASE SEMPRE UMA FASE TENSA. DEVE A COMISSÃO REVESTIR-SE DE PRUDÊNCIA E ATENÇÃO PARA OS DADOS DO PROCESSO, EVITANDO A CONSAGRAÇÃO DO FORMALISMO EXACERBADO E INÚTIL." (ob. cit. Belo Horizonte, Del Rey. 1997. p.167)

25. Esse entendimento, dominante na jurisprudência e doutrina pátrias, encontra seu sustentáculo na redação do art. 37, inciso XXI da Carta da República, *in fine*:

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.....O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES." (destaques nossos)





26. A TI.MOB apresentou regularmente toda a documentação exigida pelo Edital, possuindo todas as condições jurídicas, técnicas, econômicas e financeiras mais que suficientes para arcar com os ônus decorrentes da execução do contrato.

27. Convém trazer à colação, ainda, decisão que demonstra, ainda com maior clareza, o desacerto da inabilitação da Recorrente e a correção do entendimento aqui esposado:

Ementa:

"Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito Menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário Improvido.

RMS nº 6.198-RJ

Impetrantes: Concic Engenharia S/A e outro

Recorridos: Construtora Fundasa S/A, Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e UNIÃO.

Tribunal de origem: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Impetrado: Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Relator: Ministro Ari Pargendler

"... Ademais, não se pode impor à Administração que se apegue à literal transcrição do edital, em casos da espécie, e abandone, por questão de somenos relevo, o menor preço, alijando o respectivo concorrente...

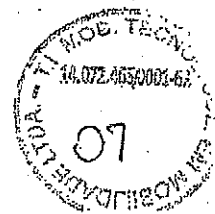
....O edital de licitação exigiu, para a comprovação da qualificação técnica, 'registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos, do local da sede e do local da obra a ser realizada'.

Fora de toda dúvida, a Construtora Fundasa S/A tinha registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) de São Paulo (sede da empresa) e do Rio de Janeiro (local da obra).

A controvérsia gira em torno de saber se ela fez prova hábil disso.

Tudo porque, nos termos do art. 1º, § 1º, letra c da Resolução nº 266/79 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), 'as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro'.

Essa circunstância não tem qualquer relevo na espécie porque a finalidade visada pelo edital..."



28. No mesmo sentido:

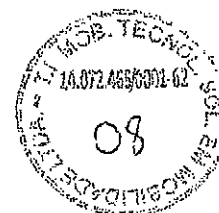
“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM LOGRADOUROS – CERTIDÃO DO CREA – VALIDADE – INABILITAÇÃO DA EMPRESA – ATO CONTRÁRIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E À FINALIDADE DA LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA. A finalidade da concorrência pública é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, facilitando a obtenção da coisa ou do serviço mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual não devem ser admitidas exigências inúteis para a habilitação, havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado. Verificando-se dos autos que requisitos exigidos pelo edital foram cumpridos pela autora, revelando-se, não só destituído de fundamento, como também, contrário ao princípio da vinculação ao edital e à finalidade da licitação, o ato que a considerou inabilitada, evidenciando a violação a direito líquido e certo, a concessão da segurança é medida que se impõe.” (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 1.0499.08.010269-6/001 – Comarca de Perdões)

Da mesma decisão se extrai o seguinte:

“[...] não agiu com o costumeiro acerto a ilustre autoridade coatora em negar a impetrante o direito de participar da concorrência pública sob o fundamento de haver divergência entre o valor do capital social previsto na última alteração contratual e o valor estampado na certidão do CREA, já que esta se destina tão somente a comprovar a regularidade da concorrente junto àquele Conselho”.

29. Também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não diverge:

MANDADO DE SEGURANÇA- CONCORRÊNCIA PÚBLICA- INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE • DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL- ATO ABUSIVO E ILEGAL • ORDEM CONCEDIDA • RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR - REEX:602217 PR Reexame Necessário - 0060221-7, Relator: Munir Karara, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara Cível).



30. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento de matéria semelhante decidiu:

A sentença do juiz federal substituto Fabrício Bltencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por Intermediário de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, §1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a Inabilitar a impetrante está prevista na alínea 'c' do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001232-15.2012.404.7009/PR)

31. Logo, não restam dúvidas quanto à absoluta improcedência dos fundamentos da decisão quanto à efetiva comprovação de inscrição da Recorrida junto ao CREA e a robusta demonstração de sua qualificação técnica.

32. É cediço que o que importa para fins de habilitação é demonstração da CAPACIDADE DO INTERESSADO EM EXECUTAR O CONTRATO. E esta capacidade não se afere pela mera formalidade, mas pela essência e demonstração, pelo licitante, de que dispõe das qualidades necessárias, QUE NÃO PODEM ESTAR VINCULADAS A DETALHES FORMALISTAS E REVESTIDOS DE EXCESSIVO RIGOR.

33. Esse entendimento, dominante na jurisprudência e doutrina pátrias, encontra seu sustentáculo na redação do art. 37, inciso XXI da Carta da República. Ainda é uníssono e pacífico em nossos Tribunais; valendo colacionar:

"Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. (STJ, REsp. nº 316.755-RJ. Relator Ministro Garcia Vieira)

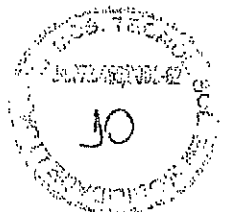
34. No voto do eminente Ministro se vê:

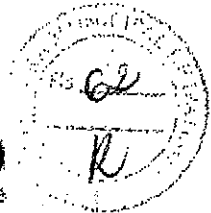
"De fato, o texto do dispositivo legal não deixa margem a dúvidas quanto à limitação imposta para apresentação de documentos que devem ser apresentados na qualificação técnica dos licitantes. As exigências estão previstas de forma expressa, não podendo a Administração Pública exorbitar dos seus limites, como ocorreu no caso presente, em que foi exigida a comprovação de empenho, ordem de serviço ou nota fiscal dos serviços idênticos ou similares prestados anteriormente. Ao tecer comentários sobre o dispositivo legal em discussão, Antônio Roque Citadini alerta:

'A legislação trata de forma mais detalhada a matéria no que diz respeito à qualificação técnica dos participantes da licitação, procurando limitar as possibilidades do administrador criar obstáculos objetivando reduzir o universo de participantes e ferir a própria essência da competitividade. Pela Lei – até por respeito às normas constitucionais – o gestor público deve garantir a mais ampla participação na disputa licitatória, reduzindo as exigências técnicas àquelas absolutamente indispensáveis para a execução do objeto licitado'(in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas)

35. Em outro julgamento, desta feita no processo TC-002.643/01-8 – Representação, o mesmo Tribunal de Contas da União, com a precisão e acerto que lhe são peculiares decidiu, conforme excerto do voto do Relator, Ministro Benjamin Zymler:

"4. De fato, as exigências estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 para habilitar os interessados em participar de licitação na Administração Pública são aquelas previstas no art. 27 e referem-se à qualificação jurídica, econômico-financeira, fiscal e técnica. Não pode o gestor impor condições outras que não aquelas previstas em lei para fins de qualificar o futuro contratado. A norma procura garantir as condições para os interessados participarem de licitação, concretizando o princípio constitucional da impessoalidade, sem que se prescindia de garantias à Administração de que o fornecimento de bens e serviços será feito de forma adequada, obedecidos requisitos mínimos de qualidade.





36. Percebe-se, portanto, que as normas referentes à licitação devem buscar um equilíbrio entre estes dois marcos: Impessoalidade e igualdade de um lado e satisfação do interesse público de outro. Nesse sentido, somente as restrições impostas por lei e que obedecem ao princípio da razoabilidade podem ser admitidas como forma de limitar o acesso de interessados em participar do certame. Esse é, ademais, o alcance do dispositivo constitucional insculpido no art. 37, ao determinar que a lei somente pode permitir as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não ocorre formalismos desarrazoados.

37. Por derradeiro, registre-se o seguinte:

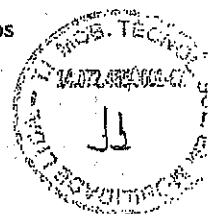
"O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o julgamento, OU INABILITAR LICITANTES OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., p. 10)

38. O STJ, por seu turno, também já se posicionou afirmando que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, de tal forma que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público a um meio de imposição de exigência desnecessária e de excessivo rigor, prejudiciais ao que objetiva a Administração". (MS nº 5.418, in ILC nº 53, julho/98).

39. O Excelso Pretório também já se manifestou no ROMS nº 23.714-1 - DF, em voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence, afirmando com o habitual brilhantismo:

"...Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta...

Se de fato o edital é a lei 'interna da licitação', deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos



desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida no edital...”

40. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também já decidiu:

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitam qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal”. (Ministro José Delgado, ApCv em MS nº 99.000882-7)


III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Assim, ante o fartamente exposto e demonstrado, T.IMOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA respeitosamente requer a essa d. Comissão de Licitação que, considerados os fatos e argumentos expendidos, sejam as presentes razões conhecidas e acatadas para, assim, reconsiderar a decisão ora atacada e declarando-se a sua habilitação.

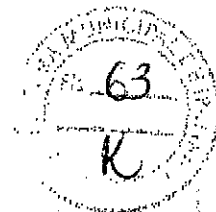
Termos em que,

E. deferimento.

Pra Ipatinga, 04 de setembro de 2018.


TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA. – ME
Representante legal





AP / SMF

008.076.2018/10507

05/09/2018 - 12.38.54

049 002 LICITAÇÃO - DESU
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

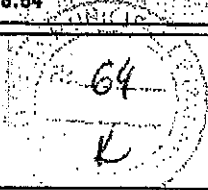
HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
AVN PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK
1830 CENTRO SAO PAULO SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
 Av. Maria Jorge Sellm de Sales, 100 - Cep 35.160-011
 CNPJ: 19.876.424/0001-42

REQUERIMENTO
008.076.2018/10507
 05/09/2018 12:38:54

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
 Requerente: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
 CPF/CNPJ: Insc. Municipal: 0 SQLS:
 Para: DEPTO DE SUPRIMENTO



ENDEREÇOS / INFORMAÇÕES

Endereço Rua/Av.: PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHK N. 1830 Compl. 2 ANDAR CEP.: 4643900
 Bairro.: CENTRO Cidade.: SAO PAULO UF.: SP
 Telefone.: (011)2161-8000 Celular.:
 Email.:
 Endereço Rua/Av.: CEP.:
 Bairro.: Cidade.: UF.:
 Telefone.: Celular.:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PROTOCOLA RECURSO REFERENTE A CC 002/2018 - SESUMA

Documentos:

REQUERIMENTO PROTOCOLO CENTRAL SIM

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Data 05/09/2018 Assin. Requerente: _____



RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 008.076.2018/10507 de 05/09/2018 12:38:54

Requerente: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA Insc. Municipal: 0
 Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

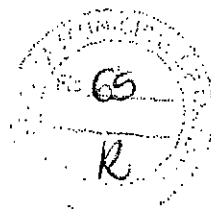
Informações Complementares:

PROTOCOLA RECURSO REFERENTE A CC 002/2018 - SESUMA

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO

AP3111 M12



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/SP.

Concorrência Nº 002/2018 - SESUMA

Objeto: seleção de empresa especializada, sob o regime de concessão, para execução dos serviços de operação, apoio a fiscalização e controle de 3.000 (três mil) vagas dos estacionamentos rotativos em vias públicas do município de Ipatinga.

HORA PARK Sistema de Estacionamento Rotativo

Ltda., pessoa jurídica estabelecida na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº. 1.830 – Torre 3 – 2º e 3º andares, São Paulo/Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.808.151/0001-33, neste ato por seu representante legal (contrato social já anexado ao processo licitatório), com fulcro na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

RECURSO

administrativo, na forma da legislação supra mencionada, sendo o mesmo apresentado dentro do prazo legal, objetivando o reexame do julgamento de HABILITAÇÃO das empresas: **ÁREA AZUL, CENTRAL PARK; M2AD SERVIÇOS e ZONA AZUL BRASIL**, pelos motivos de fato e razões de direito que passa a expor:





01 – DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ÁREA AZUL CENTRAL PARK

- Da ausência de capacidade técnica

Para fins de qualificação técnica operacional o edital exigiu dos licitantes a comprovação, mediante apresentação de atestado, de experiência anterior na gestão de estacionamento rotativo, conforme previsto no item 9.2.2.1, letra “a”:

9.2.2.1. A(s) licitante(s) deverá (ão) comprovar Capacidade Técnica assegurando ter executado o item listado abaixo, estando tal exigência limitada à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

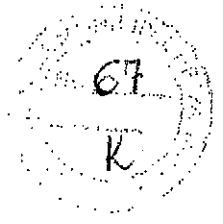
a) Gestão de Estacionamento Rotativo;

A cláusula editalícia é clara: A LICITANTE, ou seja, a pessoa jurídica interessada em participar do certame, deverá apresentar atestado, em seu nome, comprovando já ter executado a parcela de maior relevância, no caso a gestão de estacionamento rotativo.

A Recorrida Área Azul Central Park NÃO apresentou nenhum atestado em seu nome comprovando sua experiência na gestão de estacionamento rotativo, motivo pelo qual sua inabilitação é medida que se impõe, sob pena de nulidade.

Mister esclarecer que a licitante apresentou dois atestados, mas em nome de empresa alheia ao certame, qual seja: Central Serviços Ltda EPP, CNPJ 12.025.800/0001-46.





Embora nos referidos atestados apresentados constem como responsável o Sr. Felipe Augusto Silva Higino, representante da Recorrida, estes não se prestam a comprovar a experiência anterior da licitante exigida no item 9.2.2.1, "a", do edital, por três motivos:

- i) devido tratar-se de atestado em nome de empresa alheia ao certame;
- ii) porque trata-se de atestado acervado junto ao CAU, ou seja, órgão que não possui capacidade para atestar a gestão de estacionamentos, eis que referida atribuição cabe ao CRA – Conselho Regional de Administração; e,
- iii) porque os acervos apresentados se prestam tão somente para comprovar a capacidade técnica profissional prevista no item 9.2.2 e não a capacidade operacional exigida no item 9.2.2.1, letra "a".

Basta conferir os acervos apresentados para certificar que INEXISTE a atestação do Arquiteto Felipe Augusto Silva Higino para a gestão de estacionamentos.

Constam dos acervos como atividade técnica que:

Atividade Técnica

2.8.4 - Execução de obra de sinalização viária, 1280.00 un - unidade; 2.7.4 - Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento, 1280.00 un - unidade;

E, ainda:

4. ATIVIDADE TÉCNICA

Atividade: 2.7.4 - Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento
Quantidade: 1.280,00 Unidade: un





68
K

Por fim, cumpre conferir a descrição dos serviços de competência do Arquiteto Felipe Augusto Silva Higino descritos em ambos os atestados apresentados:

Descrição dos Serviços do Responsável Técnico "Arquiteto" concluída:

- Implantação de sinalização horizontal e vertical, mobilidade urbana, projetos de implantação das iniciais do contrato, bem como de projetos especiais para centro históricos.
- Responsável pela direcionamento, instalação e manutenção das placas regulamentadoras, de indicação, advertência, manutenção de pintura, de pavimento para demarcação das áreas de estacionamento, recrutamento de funcionários, treinamento de equipe com relação a leis de trânsito.

Sendo assim, dúvidas não restam que a Recorrida, Área Azul Central Park, não atendeu com o disposto no item 9.2.2.1, letra "a", do edital, devendo ser inabilitada do certame.

02 – DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE M2AD SERVIÇOS

- Da ausência de capacidade técnica.

A Recorrida M2AD Serviços também deixou de atender com exigência de qualificação técnica prevista do edital.

A Licitante deixou de atender com o item 9.2.2.1, letra "a", do edital, eis que não comprovou possuir experiência anterior na gestão de estacionamento rotativo.





A Recorrida, M2AD Serviços, juntou em sua habilitação documentos que não são hábeis a comprovar a qualificação técnica, conforme exigido no edital. Nota-se que os documentos acostados não demonstram a capacitação técnica da licitante na gestão de estacionamento rotativo.

Em resumo, a Licitante apresentou cópia de contrato de locação, termo de homologação de licitação, atestados DE EMPRESA ALHEIA AO CERTAME (DDI Decisão e Desenvolvimento Ltda), enfim documentos que não comprovam sua expertise.

Apresentou, ainda, a M2AD atestado emitido pela empresa Tecnopark Ltda. Todavia, referido atestado não atende com o disposto no item 9.2.2.3, eis que não se encontra devidamente registrado junto ao órgão profissional competente, tampouco demonstra ser possível que a Tecnopark possa ter terceirizado o serviço objeto do contrato 168/2011 da cidade de Barra Mansa/RJ para a Recorrida.

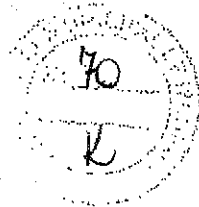
Outrossim, não há a devida comprovação da experiência na gestão de estacionamento rotativo, tendo em vista que responsável técnico indicado, Sr. Jaime, é engenheiro civil, não possuindo, portanto, capacidade na gestão de estacionamento rotativo – que é atribuição de profissional da área da Administração, conforme já demonstrado anteriormente.

03 – DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ZONA AZUL BRASIL.

- Da ausência de qualificação econômico-financeira

A licitante Zona Azul Brasil não apresentou o balanço patrimonial nos termos exigidos na lei, eis que NÃO juntou em sua documentação de habilitação o balanço devidamente transmitido através do sistema SPED na íntegra.





Sabê-se que Decreto nº 6.022/2007 institui o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), prevendo que os livros e documentos contábeis e fiscais serão emitidos em forma eletrônica. O SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Sendo assim, não há dúvidas que o meio de apresentação válido, para fins de licitações, do balanço deve ser o transmitido via sistema SPED.

- Da falha na representação e das declarações firmadas.

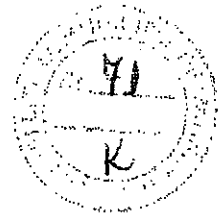
A Recorrida, conforme constam das declarações juntadas, se fez representar por uma procuradora, Sra. Patrícia Baduque.

Todavia, nos termos do contrato social o representante legal da licitante é o Sr. Alberto Baduque Cano. Desta forma, embora a Sra. Patrícia Baduque se identifique como sendo a procuradora da sociedade NÃO HÁ nos documentos de habilitação qualquer procuração e/ou termo de credenciamento conferindo poderes para que esta possa representar a licitante.

Sendo assim, e diante da ausência da documentação comprobatória da outorga de poderes há de ser desconsiderado os documentos apresentados, bem como declarada inabilitada a licitante por falhas nas declarações apresentadas.

Desta forma, diante da falha na comprovação da representação da licitante há que ser considerada inválida todas as declarações firmadas no certame.





- Da ausência de capacidade técnica.

A Recorrida Zona Azul Brasil deixou de comprovar a experiência anterior na gestão de estacionamento rotativo. Como já demonstrado acima a atividade de gestão de estacionamento cabe aos profissionais da área da Administração, portanto, os atestados comprobatórios da exigência editalícia devem estar acervados no CRA.

Os atestados apresentados pela Licitante Zona Azul Brasil comprovam, tão somente, sua experiência na implantação de sistemas e obras de sinalização, atribuição de profissional habilitado na área da Arquitetura, portanto, indubitável o desatendimento ao disposto no edital – item 9.2.2.1, letra “a”.

Apenas para demonstrar o alegado, pede-se vênua para colacionar abaixo a descrição das atividades constantes dos atestados apresentados pela Zona Azul Brasil:

6. RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

6.1. ATIVIDADE TÉCNICA: *Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento.*

6.2. ATIVIDADE TÉCNICA: *Execução de obra de sinalização viária.*

Os serviços atestados foram executados de acordo com as especificações da RRT - Registro da Responsabilidade Técnica - RRT nº 3551756 - CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, de acordo com todas as normas e procedimentos ambientais vigentes, e dentro do cronograma estabelecido, horas semanais 10 h, sendo os valores das contratações de R\$ 1.500,00 mensais, sob a responsabilidade técnica do profissional:

→ Arquiteta e Urbanista: **ELISABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA**, CREA/SP nº 146.25 e CAU/SP nº A-95292-3.

E ainda:

Atividade Técnica

- 2.7.4 - Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento, 1861,00 un - unidade
- 2.8.4 - Execução de obra de sinalização viária, 1861,00 un - unidade;





Portanto, em que pese a decisão de habilitação ora Recorrida, tem-se que a mesma não avaliou detalhadamente o contido na documentação de qualificação técnica apresentada pela Zona Azul Brasil, sendo que esta deixou de comprovar satisfatoriamente sua experiência na gestão de estacionamento rotativo, através de atestado devidamente acervado junto ao CRA.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, espera a Recorrente seja o presente Recurso recebido, conhecido e provido, para o fim de, reformando a R. Decisão recorrida, determinar A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRIDAS, em atendimento aos princípios e leis que regem as contratações públicas, especialmente pelo princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Outrossim, caso entenda por bem de manter a R. Decisão recorrida, o que se tem por muito remoto, requer se digne determinar a remessa de todo o processado à Autoridade Superior, para o julgamento final da via administrativa, por ser assim o que determinam os imperativos da mais lúdima e escorreita JUSTIÇA!!!

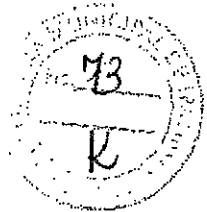
Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04/09/2018

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
EMILIO SANCHES SALGADO JUNIOR **PAULO FERNANDO ZILLO**





HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

São Partes neste instrumento:

(i) **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.024.452/0001-07, cujos atos sociais encontram-se arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35224147730, representada por seus administradores, Srs. Paulo Fernando Zillo, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.198.753-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 295.892.638-95, e Murillo Cozza Alves Cerqueira, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade RG nº 26.120.696-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.710.818-02; todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000; e

(ii) **ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.537.263/0001-66, cujos atos societários encontram-se arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35.300.370.406, representada por seus administradores com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, São Paulo/SP, legalmente representada por seus diretores, pelo Diretor, Sr. André Iasi, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 17.944.608-3 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 256.060.948-78, em conjunto com o procurador Murillo Cozza Alves Cerqueira, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade RG nº 26.120.696-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.710.818-02; todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000.

As sócias signatárias, supra nomeadas e qualificadas, da **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.** ("Sociedade"), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.808.151/0001-33, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, constituída conforme contrato social datado de 13 de janeiro de 1997, arquivado e registrado em microfilme sob o nº 284.500, em data de 27/01/1997, no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo, e perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.222.984.804 em sessão de 20/01/2009, por este instrumento particular, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o seu contrato social, nos seguintes termos:

P *A*
ESTAMPADO

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

I. Da Qualificação do Administrador

1.1. As Sócias atualizam a qualificação do administrador, Sr. Murillo Cozza Alves Cerqueira para que passe a constar como casado em seu estado civil, de forma que a Cláusula 7 (*caput*) passa a vigorar conforme segue:

"07. A Sociedade será gerida pelos administradores não sócios: (i) Paulo Fernando Zillo, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.198.753-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 295.892.638-95; (ii) Emílio Sanches Salgado Junior, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.991.663 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 097.746.098-32; e (iii) Murillo Cozza Alves Cerqueira, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade RG nº 26.120.696-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.710.818-02; todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, eleitos, por unanimidade, nos termos do art. 1.061, da Lei 10.406/02."

II. Do Aumento do Capital Social

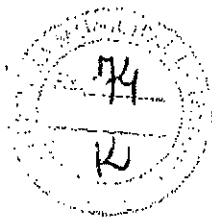
2.1. As Sócias resolvem, por unanimidade, aprovar o aumento do capital social da Sociedade, mediante a emissão de 5.610.000 (cinco milhões, seiscentas e dez mil) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo o montante de R\$ 5.610.000,00 (cinco milhões, seiscentas e dez mil reais), passando o Capital Social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, de R\$ 134.571.284,00 (cento e trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais), dividido em 134.571.284 (cento e trinta e quatro milhões, quinhentas e setenta e uma mil, duzentas e oitenta e quatro) quotas sociais com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, para R\$ 140.181.284,00 (cento e quarenta e um milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais), dividido em 140.181.284 (cento e quarenta e um milhões, cento e oitenta e um mil, duzentas e oitenta e quatro) quotas sociais com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

2.2. As 5.610.000 (cinco milhões, seiscentas e dez mil) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, são subscritas e integralizadas da seguinte forma:

- (i) A sócia Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A. subscrive e integraliza, na presente data e em moeda corrente nacional, 5.427.390 (cinco milhões, quatrocentas e vinte e sete mil, trezentas e noventa) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo R\$ 5.427.390,00 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa reais);
- (ii) A sócia Primeira Estacionamentos Ltda. subscrive e integraliza, na presente data e em moeda corrente nacional, 182.610 (cento e oitenta e duas mil, seiscentas e dez) quotas

[Handwritten signatures and a circular stamp]

[Circular stamp: ESTAPAR BEYO JURIDICA]



HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo R\$ 182.610,00 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e dez reais).

2.3. Em razão do disposto acima, as Sócias aprovam a nova redação dada à Cláusula 5 do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"05. O Capital Social, já totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 140.181.284,00 (cento e quarenta e um milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais), dividido em 140.181.284 (cento e quarenta e um milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios quotistas da seguinte forma:

Sócius	Valor Quotas	Capital Social	%
Primeira Estacionamentos Ltda.	4.563.004	R\$ 4.563.004,00	3,25
Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A	135.618.280	R\$ 135.618.280,00	96,75
Total	140.181.284	R\$ 140.181.284,00	100,00

§ 1º Cada quota dá direito a um voto nas deliberações das reuniões de sócios.

§ 2º As quotas são indivisíveis perante a Sociedade.

§ 3º A responsabilidade dos sócios quotistas, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/02, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 4º Ficam os sócios autorizados a proceder ao aumento do capital social para subscrição de novas quotas, a qualquer momento, desde que esteja totalmente integralizado e seja por deliberação dos sócios que representam, no mínimo, três quartos do capital social, podendo a elevação resultar da criação de novas quotas, integralizadas com dinheiro e/ou com bens, ou de incorporação de reservas e lucros. Para tanto, diante da necessidade de cumprimento dos fins sociais, os sócios deverão promover os aportes previstos para a respectiva integralização, dentro do prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, estarem abrindo mão de seu direito de preferência."

III. Da Consolidação do Contrato Social

3. Por fim, resolvem os sócios consolidar o contrato social da Sociedade que, já incluindo as alterações ora deliberadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Handwritten initials]



HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.803.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

CONTRATO SOCIAL
HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

01. Figuram neste instrumento, como únicos sócios componentes desta Sociedade empresária limitada:

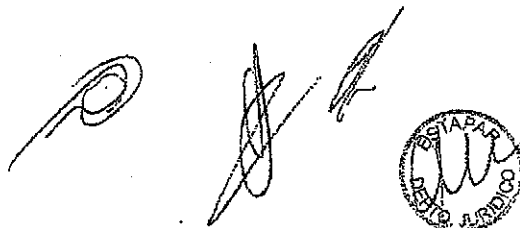
(i) **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.024.452/0001-07, cujos atos sociais encontram-se arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35224147730, representada por seus administradores, Srs. **Emílio Sanches Salgado Junior**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.991.663 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 097.746.098-32, e **Murillo Cozza Alves Cerqueira**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, cédula de identidade RG nº 26.120.696-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.710.818-02; todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000; e

(ii) **ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.537.263/0001-66, cujos atos societários encontram-se arquivados na JUCESP sob o NIRE nº 35.300.370.406, representada por seus administradores, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, São Paulo/SP, legalmente representada por seus diretores, pelo Diretor, Sr. **Emílio Sanches Salgado Junior**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.991.663 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 097.746.098-32, em conjunto com o procurador **Murillo Cozza Alves Cerqueira**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, cédula de identidade RG nº 26.120.696-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.710.818-02; todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000.

02. A Sociedade girará sob a denominação social de **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**

03. A Sociedade, cujo prazo é indeterminado, terá sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, podendo, por deliberação dos Sócios, abrir ou fechar filiais, agências, sucursais, escritórios, depósitos e qualquer outro tipo de estabelecimento, dentro e fora do território nacional.

§ Único – A Sociedade tem constituída as seguintes filiais, sendo que para cada uma delas foi destacado o capital social de R\$200,00 (duzentos reais):



The page contains three handwritten signatures in black ink. To the right of the signatures is a circular stamp with the text 'HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.' around the perimeter and a stylized signature in the center.



HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

- FILIAL 01** - Rua Gertrudes de Lima nº. 28/32/36, Centro, Santo André - SP, CEP 09020-000, CNPJ/MF nº 01.808.151/0003-03; NIRE 35903568577;
- FILIAL 02** - Avenida Duque de Caxias, 738, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-120, CNPJ/MF nº 01.808.151/0004-86; NIRE 35903568585;
- FILIAL 03** - Rua Major José Inácio nº. 1958, Centro, São Carlos - SP, CEP 13560-160, CNPJ/MF nº 01.808.151/0005-67; NIRE 35903568593;
- FILIAL 04** - Rua Senador Vergueiro nº. 893, Centro, Limeira - SP, CEP 13480-001, CNPJ/MF nº 01.808.151/0006-48, NIRE 35903568607;
- FILIAL 05** - Rua Benedito Araújo nº.54, Centro, São João da Boa Vista - SP, CEP 13870-090, CNPJ/MF nº 01.808.151/0007-29, NIRE 35903568615;
- FILIAL 06** - Avenida Orlando Hardt nº. 214, Centro, Jacareí - SP, CEP 12327-390, CNPJ/MF nº 01.808.151/0009-90, NIRE 35903568623;
- FILIAL 07** - Rua dos Andradas, nº 70, Centro, Pindamonhangaba - SP, CEP 12.400-010, CNPJ/MF nº 01.808.151/0008-00, NIRE 35903568631;
- FILIAL 08** - Rua 02, nº. 1625, Centro, Rio Claro - SP, CEP 13.500-152, CNPJ/MF nº 01.808.151/0011-05, NIRE 35903568640;
- FILIAL 09** - Rua João Bauer, nº. 440, Centro, Itajaí - SC, CEP 88301-500, CNPJ/MF nº 01.808.151/0015-39, NIRE 42999081131;
- FILIAL 10** - SEP/S QD 710/910 cj. D un. 1, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70390-108, CNPJ/MF nº 01.808.151/0016-10, NIRE 53999035421;
- FILIAL 11** - Rua Major Pinheiro Franco, nº. 258, Centro, Mogi das Cruzes - SP, CEP 08710-220, CNPJ/MF nº 01.808.151/0013-77, NIRE 35903575026;
- FILIAL 12** - Rua Marechal Deodoro, nº. 630, Centro, Curitiba - PR, CEP 80010-010, CNPJ/MF nº 01.808.151/0020-04, NIRE 41999114615;
- FILIAL 13** - Rua Taperoa, nº. 380, Brooklin Novo, São Paulo - SP, CEP 04571-060, CNPJ/MF nº 01.808.151/0014-58, NIRE 35903885653;
- FILIAL 14** - Rua Engenheiro Hamney Macari, nº. 14, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes - SP, CNPJ/MF 01.808.151/0017-09, NIRE 35903874961;
- FILIAL 15** - Rua João Marcatto, nº. 75, sala 1, Centro, Jaraguá do Sul - SC, CEP 89251-670, CNPJ/MF nº 01.808.151/0021-87, NIRE 42999087597;
- FILIAL 16** - Rua XV de Novembro, nº. 533, Bairro Centro, Piracicaba - SP, CEP 13400-390, CNPJ/MF nº 01.808.151/0022-68, NIRE 35904170551;
- FILIAL 17** - Rua Dr. Freitas Lima, nº. 57, Bairro Centro, Vila Velha - ES, CEP 29100-380, CNPJ/MF nº 01.808.151/0026-91, NIRE 32999034401;
- FILIAL 18** - Av. Pompéia, 1380, Bairro Vila Pompéia, São Paulo - SP, CEP 05022-001, CNPJ/MF nº 01.808.151/0018-81, NIRE 35903949694;
- FILIAL 19** - Avenida Antônio Abrahão Caram, nº 1.001, São José, Belo Horizonte - MG, CEP 31275-000, CNPJ/MF nº 01.808.151/0027-72, NIRE 31999195897;



HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

- FILIAL 20** - Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, Cidade Industrial, Curitiba - PR, CEP 81280-330, CNPJ/MF nº 01.808.151/0028-53, NIRE 41999174481;
- FILIAL 21** - Rua Líbero Badaró, 293, 10º andar, Cj. D, Centro, São Paulo - SP, CEP 01009-000, CNPJ/MF nº 01.808.151/0029-34, NIRE 35904660141;
- FILIAL 22** - Rua Duque de Caxias, nº 847, Centro, Santa Barbara D'Oeste - SP, CEP 13450-017, CNPJ/MF nº 01.808.151/0030-78, NIRE 35904660183;
- FILIAL 23** - Av. Fernando Ferrari, 3.800, Goiabeiras, Vitória - ES, CEP 29075-630, CNPJ/MF nº 01.808.151/0032-30, NIRE 32999052221;
- FILIAL 24** - Rua Treze de Maio, 1947 - Bela Vista, com entrada suplementar pela Rua Maestro Cardim, 1106 - Liberdade, São Paulo - SP, CEP 01325-001, CNPJ/MF nº 01.808.151/0031-59, NIRE 35904680427;
- FILIAL 25** - Rua Comendador Franco, 760, Centro, Itatiba - SP, CEP 13250-240, CNPJ/MF nº 01.808.151/0033-10, NIRE 35904680451;
- FILIAL 26** - Av 107 Norte Avenida Juscelino Kubitschek, s/nº, Esq. Com NS 05, Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP 77001-080, CNPJ/MF nº 01.808.151/0035-82, NIRE 17999015073;
- FILIAL 27** - Rua Germano Petersen Junior, nº 101, Salas 509 e 510, Higienópolis, CEP 90540-140, Porto Alegre - RS, NIRE 43999121656;
- FILIAL 28** - Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, s/nº, Jardim Aeroporto, Bayeux - PB, CEP 58308-901, CNPJ/MF nº 01.808.151/0036-63, NIRE 25999007000;
- FILIAL 29** - Praça Ministro Salgado Filho, s/nº, área de estacionamento, Imbiribeira, Recife - PE, CEP 51210-010, CNPJ/MF nº 01.808.151/0037-44, NIRE 26999085664;
- FILIAL 30** - Praça Senador Salgado Filho, s/nº, área de estacionamento, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20021-340, CNPJ nº 01.808.151/0038-25, NIRE 33999248461;
- FILIAL 31** - Avenida Olegário Maciel, 45, Santa Helena, Juiz de Fora - MG, CEP 36015-350, CNPJ nº 01.808.151/0039-06, NIRE 31902408190;
- FILIAL 32** - Rua Jundiá, 450, Matriz, Mauá - SP, CEP 09370-180, CNPJ nº 01.808.151/0040-40, NIRE 35905027484;
- FILIAL 33** - Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.825, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CEP 04538-133, CNPJ nº 01.808.151/0041-20, NIRE 35905027484.;
- FILIAL 34** - Rodovia BR 104, Km 91, s/nº, Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, Área de Estacionamento, Prefeito Antonio Lins de Souza, Rio Largo - AL, CEP 57100-971, CNPJ CNPJ 01.808.151/0042-01, NIRE 27999010835;
- FILIAL 35** - Av. Severio Dullius 90010, Anchieta, Porto Alegre - RS, CEP 90200-310 (Aero Porto Alegre TPS1), CNPJ 01.808.151/0043-92, NIRE 43999134430;
- FILIAL 36** - Av. dos Estados, 747, São João, Porto Alegre - RS, CEP 90200-000 (Aero Porto Alegre TPS2), CNPJ 01.808.151/0044-73, NIRE 43999134499;
- FILIAL 37** - Rua Maestro Cardim, 769, Paraíso, São Paulo/ SP, cep 01323-001 (HOSP BENEFICENCIA - SÃO JOAQUIM), CNPJ/MF nº 01.808.151/0045-54, NIRE 35.905.083.309;
- FILIAL 38** - Rua Martiniano de Carvalho, 965, Bela Vista, São Paulo/ SP, cep 01321-001 (HOSP BENEFICENCIA - SÃO JOSE), CNPJ/MF nº 01.808.151/0046-35, NIRE 35.905.083.325;





HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

FILIAL 39 – Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, sl 23 bl 3, Itaim Bibi, São Paulo/ SP, cep 04543-000 (SÃO PAULO), CNPJ/MF nº 01.808.151/0047-16, NIRE 35.905.154.052;
FILIAL 40 – Estrada do Portela, nº 222, Garagem, Madureira, Rio de Janeiro/RJ, cep 21351-900, CNPJ/MF em fase de emissão, NIRE 33999283062.
FILIAL 41 – Rua Santo Arcádio, 290/304 (entrada suplementar pela Avenida Roque Petroni Junior, 576), Jardim das Acácias, São Paulo/SP, CEP 04707-110 (TERR TORRE KIBON), NIRE 93.228/17-0, CNPJ/MF nº 01.808.151/0048-05.

04. Constitui objeto social da Sociedade:

- (i) A exploração, administração e controle de áreas especiais para estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros e de carga localizadas nas vias e logradouros públicos; a intermediação no fornecimento e manutenção de equipamentos necessários à operação; exploração e controle do sistema pertinente; a implantação e manutenção de sistema de banco de dados; incluindo "hardware" e "software";
- (ii) A prestação de serviço de guincho para transporte e remoção de veículos;
- (iii) A administração ou exploração, em nome próprio ou de terceiros, em imóvel próprio ou de terceiros, da atividade de estacionamento de veículos, no Brasil e no Exterior;
- (iv) A locação e prestação de serviços técnicos de administração, assessoria e planejamento de tudo o que se refira a estacionamento de veículos, inclusive com fornecimento de mão-de-obra;
- (v) A intermediação e implantação de convênios entre sociedades de qualquer natureza e estacionamentos, garagens e similares;
- (vi) Importação de equipamentos para uso próprio;
- (vii) A prestação de quaisquer outros serviços correlatos ou afins, podendo ainda participar de outras empresas como sócio quotista ou acionista; e
- (viii) Compra e venda de imóveis.

05. O Capital Social, já totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 140.181.284,00 (cento e quarenta e um milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais), dividido em 140.181.284 (cento e quarenta e um milhões, cento e oitenta e um mil, duzentas e oitenta e quatro) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios quotistas da seguinte forma:



HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33

NIRE 3522298480-4

Sócios	Nº de Quotas	Capital Social	%
Primeira Estacionamentos Ltda.	4.563.004	R\$ 4.563.004,00	3,25
Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S/A	135.618.280	R\$ 135.618.280,00	96,75
Total	140.181.284	R\$ 140.181.284,00	100,00

§ 1º Cada quota dá direito a um voto nas deliberações das reuniões de sócios.

§ 2º As quotas são indivisíveis perante a Sociedade.

§ 3º A responsabilidade dos sócios quotistas, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/02, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 4º Ficam os sócios autorizados a proceder ao aumento do capital social para subscrição de novas quotas, a qualquer momento, desde que esteja totalmente integralizado e seja por deliberação dos sócios que representam, no mínimo, três quartos do capital social, podendo a elevação resultar da criação de novas quotas, integralizadas com dinheiro e/ou com bens, ou de incorporação de reservas e lucros. Para tanto, diante da necessidade de cumprimento dos fins sociais, os sócios deverão promover os aportes previstos para a respectiva integralização, dentro do prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, estarem abrindo mão de seu direito de preferência.

06. A administração da Sociedade será exercida por 03 (três) administradores, sócios ou não, residentes no país, eleitos pelos sócios da Sociedade, dentre profissionais de reconhecida capacidade, competência e experiência.

07. A Sociedade será gerida pelos administradores não sócios: (i) Paulo Fernando Zillo, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 19.198.753-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 295.892.638-95; (ii) Emilio Sanches Salgado Junior, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.991.663 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 097.746.098-32; e (iii) Murillo Cozza Alves Cerqueira, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade RG nº 26.120.696-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.710.818-02; todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Bloco 3, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, eleitos, por unanimidade, nos termos do art. 1.061, da Lei 10.406/02.

§ Único - Os administradores desta Sociedade, Paulo Fernando Zillo, Emilio Sanches Salgado Junior e Murillo Cozza Alves Cerqueira, poderão gozar das atribuições e dos poderes conferidos por lei à administração da sociedade empresária do tipo limitada, sempre de forma conjunta de 02 (dois) administradores.





HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

08. Os administradores poderão, isoladamente, constituir procurador "ad judicia", por prazo indeterminado e sempre que necessário à defesa administrativa e judicial dos direitos e interesses da Sociedade.

09. Os administradores poderão, de forma conjunta e em no mínimo de 02 (dois), constituir, para auxiliá-los, procurador ou procuradores "ad negotia", definindo-se no instrumento de mandato o fim ou fins a que se destinam, os poderes outorgados, o prazo de sua duração e a forma de atuação dos procuradores nomeados.

10. Os administradores deverão, anualmente, prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes relatório, bem como balanço patrimonial e o resultado econômico do período.

11. Aos administradores será permitido avalizar, afiançar ou por qualquer outra forma garantir com a firma da Sociedade obrigações de terceiros, sendo, porém, expressamente vedado envolver a Sociedade em negócios alheios aos seus fins sociais, bem como agir a seu favor em casos de conflito de interesses.

12. Os administradores serão remunerados pelo seu trabalho de acordo com o que for deliberado por sócios que representem mais da metade do capital social.

13. Haverá reunião de sócios, sempre que necessário, por convocação dos administradores, mediante envio de carta protocolada aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data da reunião.

§ 1º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nesta cláusula sempre quando todos os sócios comparecerem, ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 2º A reunião se torna dispensável quando os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 3º As deliberações tomadas em conformidade com a Lei e este Contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

14. Além dos casos previstos em outras cláusulas deste Contrato, haverá reunião de sócios para que se delibere sobre as seguintes matérias:

a) aprovação das contas da administração;

b) destino a ser dado aos lucros líquidos porventura apurados pela Sociedade ou a respeito da cobertura dos prejuízos havidos no exercício;

c) designação de Administradores, caso venha a ser feita através de ato em separado;

d) destituição de Administradores.



HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

- e) modo e valor da remuneração dos Administradores;
- f) alteração deste contrato social;
- g) incorporação, fusão e dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- h) nomeação e destituição de liquidantes, e o julgamento das suas contas;
- i) pedido de auto-falência ou recuperação judicial; e
- j) abertura, transferência e/ou encerramento de filiais.

§ 1º A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de sócios que representem a maioria do capital social e, em segunda, com qualquer número.

§ 2º As deliberações de sócios serão tomadas:

- a) pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social nos casos previstos na alíneas "f" e "g" desta Cláusula e de dois terços do capital social no caso previsto na letra "c" supra;
- b) pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas alíneas "d", "e" e "j" desta Cláusula; e
- c) pela maioria de votos dos presentes nos demais casos previstos em lei ou neste contrato social, salvo quando a Cláusula determinar outro quórum.

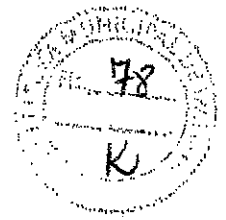
§ 3º Dos trabalhos e deliberações, será lavrada ata da reunião, assinada pelos presentes, que deverá ser arquivada na sede desta Sociedade e apresentada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para arquivamento, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data da realização da reunião.

§ 4º Os sócios tomarão conhecimento da administração social e a fiscalizarão pelo exame direto dos livros e arquivos, quando tal lhes parecer conveniente, independentemente de qualquer autorização.

15. O exercício social iniciará em 01 de janeiro e serão encerradas as Demonstrações Financeiras da Sociedade em 31 de dezembro de cada ano, com observância das normas previstas na legislação aplicável.

§ 1º No prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, os administradores enviarão aos sócios, por carta protocolada, o Balanço Geral da Sociedade e a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, devendo eles a respeito se manifestar num prazo de 10 (dez) dias, findo o qual a ausência de manifestação equivalerá à aprovação daquelas contas.





HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

§ 2º Em caso de contestação às contas apresentadas, os sócios realizarão uma reunião no prazo de 05 (cinco) dias após manifestada a divergência, na qual serão solucionadas as dúvidas e aprovadas as contas, se for o caso. A ausência de qualquer sócio a essa reunião equivalerá à aprovação do que nela for deliberado.

§ 3º Os sócios participarão dos lucros e das perdas de acordo com a proporção de suas quotas na Sociedade, cabendo aos mesmos deliberar a respeito da partilha parcial ou total ou, alternativamente, capitalização parcial ou total dos lucros auferidos.

16. A Sociedade não se dissolverá e, por consequência, não entrará em liquidação por morte, falência ou incapacidade de qualquer sócio, desde que os sócios remanescentes que representem a maioria do capital social queiram com a atividade dela prosseguir.

§ 1º Ocorrendo um desses eventos, os haveres do sócio que falecer, for declarado falido, interdito ou incapaz serão apurados mediante balanço patrimonial da Sociedade levantado na data do fato. Oportunamente, deverá ser contratada a "EMBRAESP", ou outra empresa do ramo, idônea e conhecida, para reavaliação dos bens imóveis da Sociedade. O valor assim encontrado será pago aos sucessores do sócio falecido ou aos representantes legais do sócio falido, interdito ou incapaz em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira paga na data de determinação do valor dos haveres e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Essas prestações terão o seu valor monetariamente corrigido de conformidade com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), levantado pela Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da mesma instituição, sendo certo que tais índices de correção, por vontade das partes, estabelecidos com base em lei vigente, não poderão ser substituídos por índices de variação monetária, ou deflatores, ou "tablitas" ou assemelhados.

§ 2º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor das quotas.

17. Na hipótese de falecimento, ou de declaração de interdição ou incapacidade de qualquer dos sócios, os sócios remanescentes que representem a maioria do capital social poderão optar por aceitar os sucessores do sócio falido ou o representante legal do interdito ou incapaz, como sócios, se assim eles aceitarem, ou por entregar os haveres do "de cujus" ou do interdito ou do incapacitado na forma prevista na cláusula anterior.

18. A Sociedade entrará em dissolução nas hipóteses previstas em lei ou por deliberação dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social. Em quaisquer dos casos, os sócios que representem a maioria do capital social elegerão o liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação e fixando-lhe os honorários, caso necessário.

19. É facultada aos sócios, mediante deliberação por sócios representantes de mais da metade do capital social, a exclusão de qualquer sócio da Sociedade, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil Vigente.



HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

§ 1º A reunião de sócios para deliberação de exclusão de sócio deverá ser convocada e instaurada obedecendo-se aos procedimentos estabelecidos na Cláusula Décima Terceira acima, que deverá ser convocada especialmente para esse fim, devendo o sócio acusado ser, na própria convocação da reunião, notificado dos fatos que lhe dizem respeito.

§ 2º Deliberando-se a exclusão, os haveres, do sócio excluído, serão apurados e pagos nos termos da Cláusula Décima Sexta acima, tomando-se como data base de apuração a data de deliberação da exclusão.

20. Ao sócio que divergir das modificações introduzidas neste contrato fica assegurado o direito de retirar-se da Sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião que o modificou, recebendo os seus haveres, que serão apurados e pagos de conformidade com o disposto na Cláusula Décima Sexta supra.

21. Este contrato social obriga as partes contratantes e os seus herdeiros ou sucessores a qualquer título.

22. É vedada a cessão e transferência, a qualquer título, das quotas sociais por qualquer dos sócios, sem prévio oferecimento por escrito pelo sócio interessado na sua alienação aos demais sócios, com prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação, findo o qual, se não aceita a oferta por manifestação explícita ou mediante o silêncio dos demais sócios, o sócio interessado na alienação ficará liberado para ceder e transferir de suas quotas sociais a terceiros, observados as mesmas condições constantes da oferta.

§ Único Não se aplicará o disposto no "caput" desta Cláusula na hipótese de cessão e transferência de quotas de qualquer dos sócios à pessoa jurídica da qual detenha a maioria do capital volante e o efetivo controle administrativo e tecnológico.

23. Toda e qualquer alteração do contrato social só será legítima, válida e eficaz se formalizada por escrito, com intervenção de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

24. Os administradores declaram expressamente não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a administração e a atividade da Sociedade, nos termos do art. 1.011 do Código Civil.

25. Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação das disposições dos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil vigente e, supletivamente pela Lei 6404/76 (Lei das S/A).





HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.
CNPJ/MF nº 01.808.151/0001-33
NIRE 3522298480-4

26. Para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes do presente contrato social, elegem os sócios o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Brasil, por qualquer de suas Varas Centrais, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual forma e teor, para um só e mesmo efeito, juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, 30 de abril de 2018.

Paulo Fernando Murillo
Murillo Cozza Alves Cerqueira

PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA.
Paulo Fernando Murillo Murillo Cozza Alves Cerqueira

ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A
André Iasi p.p. Murillo Cozza Alves Cerqueira

Testemunhas:

1. *Priscila da Silva*
Nome: Priscila da Silva
RG: CPF 224.985.048-85
RG 35.240.063-8

2. *Paula Gomes Mariano*
Nome: Paula Gomes Mariano
RG: CPF: 409.641.998-23
RG: 34.777.019-8

JUCESP
11 JUN 2018
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA
SECRETARIA DE REGISTRO
E ADMINISTRAÇÃO
319.628/18-8

JUCESP





ZONA AZUL
BRASIL

MUNICÍPIO DE IPATINGA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018

80
K

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IPATINGA/MG.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2.018 - SESUMA.

ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ nº. 07.653.961/0001-44, tendo sua Sede estabelecida na Rua Doutor Querobino Soeiro nº 143, Centro, Município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13610-080, por seu representante infra-assinado, vem, com fulcro no artigo 109, inciso parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, consoante às razões que passa a expor.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ENTREGA DE PROCURAÇÃO

O item 12.18 do edital prevê que a licitante pode ser representada em reunião, bastando para isso credenciar o seu representante através de procuração por instrumento público ou particular ou Carta Credencial (item 12.18.2 do edital).

Foi apresentada no credenciamento procuração pública (fls. 159/160) com firma reconhecida do responsável legal da empresa, datada de 19 de dezembro de 2017, perante o 4º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos - Presidente Pudente - SP, pela qual a recorrida outorgou a Srª Patrícia Rosa Barduca poderes para participar de processos licitatórios, havendo ainda previsão expressa da outorga de poderes para apresentar envelopes de proposta de preço e documentos de habilitação em nome da outorgante.



Conforme constou na Ata de Reunião de Abertura de Licitação datada de 16 de agosto de 2018, **"APENAS a licitante UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA não teve seu representante credenciado, os demais atenderam o disposto no edital quanto ao credenciamento"**.

Assim resta claro que a recorrida credenciou sua representante, na forma do edital, como, aliás, constou na ata da reunião da abertura dos envelopes, sendo as alegações da recorrente manifestamente improcedentes.

Por fim acrescenta-se que o edital não traz qualquer exigência de entrega de procuração como documento de habilitação, o que, aliás, seria ilegal, assim sendo, ante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93), não se pode exigir da licitante obrigação que não esteja prevista no edital.

DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 9.2.2.1 do edital prevê como a Gestão de Estacionamento Rotativo como sendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, sendo que o item 9.2.2 do edital prevê como prova da qualificação técnica a apresentação de **"Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no órgão competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a favor do Profissional de Nível Superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, vinculado à empresa licitante por qualquer uma das formas indicadas no subitem 9.2.2.2, comprovando a execução, na qualidade de Responsável Técnico, dos serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação"**.

Muito embora o edital não contenha previsão expressa de que o atestado deva ser registrado no CRA, fazendo menção apenas que este seja registrado no órgão competente, urge salientar que a recorrida comprovou vínculo com o Sr. Claudinei Barduque, o qual é devidamente registrado perante o CRA/SP, sob o nº 138.076, sendo que a recorrida também possui registro na referida entidade (CRA/SP)



MUNICÍPIO DE IPATINGA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018

82
K

-exploração, de gestão e de administração de estacionamentos rotativos; dentre outros serviços.

A recorrida anexou ainda a certidão de acervo técnico com atestado, Nº 0000000409697, em nome da responsável técnica ELISABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA, devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo; o atestado foi emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR e comprova que a recorrida executou os serviços de implantação, operação, controle, gestão, gerenciamento e manutenção do sistema do sistema de estacionamento rotativo DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com uso de talonários eletrônicos e/ou tiquetes eletrônicos, além de outros serviços.

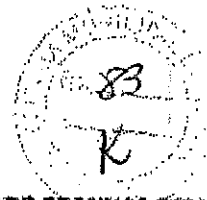
A recorrida apresentou certidão de acervo técnico com atestado Nº 0000000437119, devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo; o atestado foi emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP e atesta que a recorrida executou os serviços de implantação, operação, controle, gestão, gerenciamento e manutenção do sistema do sistema de estacionamento rotativo do município de Águas de Lindóia/SP, com uso de tecnologia de talonários eletrônicos/tiquetes eletrônicos. No item 3 do atestado são descritos os serviços de operação, exploração, gestão e administração de estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos do Município, além outros serviços.

A recorrida anexou a certidão de acervo técnico com atestado, Nº 0000000450948, em nome da responsável técnica ELISABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA, devidamente registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo; o atestado foi emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAI/RS e comprova que a recorrida executou os serviços de operação, exploração, gestão e administração de estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos do Município de Gravataí/RS, dentre outros serviços.



nº 021467).

MUNICÍPIO DE IPATINGA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018



Acrescente-se que todos os atestados apresentados apontam que os serviços foram executados sob a responsabilidade técnica da arquiteta e urbanista ELISABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA, inscrita no CREA/SP nº 146.25 e CAUA-95292-3, e do administrador de empresas CLAUDINEI BARDUQUE, inscrito no CRA/SP 138.076.

A recorrida apresentou certidão de acervo técnico com atestado Nº 0000000277337, devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo; o atestado foi emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS e comprova que a recorrida executou os serviços de implantação, operação, controle, gestão, gerenciamento e manutenção do sistema do sistema de estacionamento rotativo do município de Caçapava do Sul/RS, com uso de talonários eletrônicos/tiquetes eletrônicos. No item 5 do atestado são descritos os serviços de operação, de gestão e de administração de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, dentre outros serviços.

A recorrida apresentou certidão de acervo técnico com atestado Nº 0000000321898, devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo; o atestado foi emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME/SP e comprova que a recorrida executou os serviços de implantação, operação, controle, gestão, gerenciamento e manutenção do sistema do sistema de estacionamento rotativo DO MUNICÍPIO DE Leme/SP, com uso de talonários eletrônicos. No item 5 do atestado são descritos os serviços: a. Serviços de operação, de gestão e de administração de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos municipais; dentre outros.

A recorrida apresentou a certidão de acervo técnico com atestado Nº 0000000327593, em nome da responsável técnica ELISABETH CRISTINA KALCKMANN DE OLIVEIRA, devidamente registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo; o atestado foi emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO/RS e comprova que a recorrida executou os serviços de implantação, operação, controle, gestão, gerenciamento e manutenção do sistema do sistema de estacionamento rotativo, com uso de talonários eletrônicos. No item 4 do atestado são descritos os serviços: 4.1. Serviços de operação de



MUNICÍPIO DE IPATINGA - ESTADO DE MINAS GERAIS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018

A recorrida comprovou ainda a inscrição desta e dos responsáveis técnicos junto ao(s) conselho competente(s) da classe, além do vínculo entre a licitante e os profissionais apontados, cumprindo, por conseguinte, o disposto nos itens 9.2.1 e 9.2.2.2 do edital.

Portanto a recorrida comprovou possuir aptidão técnica para o desempenho das atividades de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, cumprindo assim o edital e as exigências previstas no artigo 30, incisos I e II, da Lei 8.556/93, razão pela qual sua habilitação deve ser mantida.

REQUERIMENTOS

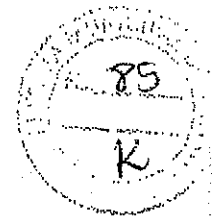
Diante do exposto requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao presente recurso, devendo ser mantida a habilitação da recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

Ipatinga, 10 de setembro de 2018.

ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

(Patrícia Rosa Barduque - procuradora)

Zona Azul Brasil Serviços Administrativos
CNPJ: 07.653.961/0001-40



AP / SMF

008.076.2018/10845

13/09/2018 - 12.28.50

049 002 LICITAÇÃO - DESU
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

MZAD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME
RUA DOUTOR CUSTÓDIO JUNQUEIRA
15 CENTRO

LEOPOLDINA

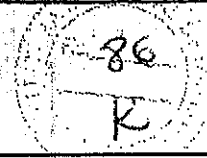
MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
 Av. Maria Jorge Sellm de Sales, 100 - Cep 35.160-011
 CNPJ: 19.876.424/0001-42

REQUERIMENTO
008.076.2018/10845
 13/09/2018 12:28:50

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
 Requerente: M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME
 CPF/CNPJ: Insc. Municipal: 0 SQLS:
 Para: DEPTO DE SUPRIMENTO



ENDEREÇOS / INFORMAÇÕES

Endereço Rua/Av.: DOUTORCUSTÓDIO JUNQUEIRA N. 15 Compl. 2º ANDAR Apto. CEP.: 36700000
 Bairro.: CENTRO Cidade.: LEOPOLDINA UF.: MG
 Telefone.: (319)8765-6265 Celular.:
 Email.:
 Endereço Rua/Av.: CEP.:
 Bairro.: Cidade.: UF.:
 Telefone.: Celular.:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

APRESENTA CONTRARRAZÕES REFERENTE AOS RECURSOS DA CC 002/18

Documentos:

REQUERIMENTO PROTOCOLO CENTRAL SIM

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Data 13/09/2018 Assin. Requerente: *[Signature]*



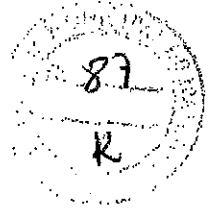
RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 008.076.2018/10845 de 13/09/2018 12:28:50
 Requerente: M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME Inscr. Municipal: 0
 Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Informações Complementares:

APRESENTA CONTRARRAZÕES REFERENTE AOS RECURSOS DA CC 002/18

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE - MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG

A/C: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 002/2018 - SESUMA

M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME ("Impugnante"), já qualificada nos autos do procedimento licitatório supramencionado, vem, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 109, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, e no subitem 15.4 do Edital, apresentar sua

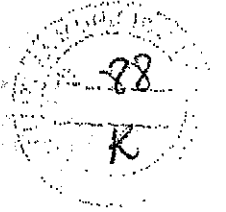
IMPUGNAÇÃO

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HORA PARK Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.** ("Recorrente"), contra a decisão proferida na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1. TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, prevê que, havendo interposição de recurso, as licitantes poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da intimação ou comunicação do recurso, conforme disposto no artigo 110 da Lei 8.666.93, assim também prevê o subitem 15.4 do Edital.

Portanto, tempestiva a impugnação ora apresentada.



2. RESUMO DO RECURSO

O recurso interposto pela recorrente visa reformar a decisão proferida pela ilustre Comissão de Licitação na fase de habilitação, que resultou na habilitação da Impugnante.

Em síntese, a empresa HORA PARK Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. sustenta que a Impugnante não teria atendido à exigência de capacidade técnica, notadamente no que diz respeito à experiência anterior na Gestão de Estacionamento Rotativo (Subitem 9.2.2.1, letra "a" do Edital).

Segundo a recorrente, os documentos apresentados pela Impugnante não comprovam a referida experiência exigida para fins de comprovação da capacidade técnica. Desta forma, supostamente a Impugnante não estaria apta a prosseguir no certame.

Entretanto, como restará aqui demonstrado, as alegações da recorrente não possuem qualquer respaldo fático ou jurídico, devendo ser mantida a decisão que habilitou a Impugnante M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, à evidência incontestável de que atendeu a todas as exigências editalícias.

3. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente tenciona a inabilitação da Impugnante, sob o pífio argumento de não atendimento ao disposto no subitem 9.2.2.1, alínea "a", o qual dispõe sobre a parcela de maior relevância para fins de capacidade técnica dos licitantes.

Todavia, como se verá adiante, a Impugnante satisfaz integralmente as exigências editalícias, trazendo robusta comprovação de sua capacidade técnica para a respectiva contratação objeto da presente concorrência.

➤ *Inegável Comprovação da Capacidade Técnica da M2AD*



Para fins de aferição de capacidade técnica dos licitantes, o Edital exige a comprovação de execução, *pelo profissional integrante do quadro técnico da licitante*, de serviços com **características pertinentes e compatíveis ao objeto licitado**, nos seguintes termos:

"9.2.2. Atestado (s) de capacidade técnica, devidamente registrado no órgão competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a favor do Profissional de Nível Superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, vinculado à empresa licitante por qualquer uma das formas indicadas no subitem 9.2.2.2, comprovando a execução, na qualidade de Responsável Técnico, dos serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação."

Merece ainda destacar o subitem 9.2.2.1, alínea "a" do Edital, que apresenta como Parcela de Maior Relevância a comprovação de experiência anterior na seguinte atividade:

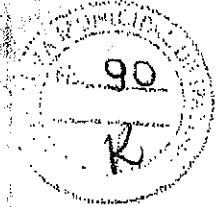
"a) Gestão de Estacionamento Rotativo;"

A Impugnante, para atender à referida exigência, apresentou atestados técnicos, tanto em nome do **profissional integrante do seu quadro técnico (subitem 9.2.2 do Edital)**, como no seu nome.

No que diz respeito ao profissional, trata-se do engenheiro Jaime Luiz D' Almeida que, na figura de responsável técnico, executou atividades e serviços que guardam, inegavelmente, relação com o objeto do certame, seja em razão da pertinência ou compatibilidade do objeto licitado. Vejamos.

1) *Atestado Técnico nº 01650/98*

Responsável na exploração de estacionamento de 2.659 vagas rotativas no bairro de Icarai-Niterói constando de planejamento da circulação viária sinalizando horizontal vertical e semafórica e operação do trânsito.



Nota-se do atestado técnico apontado no item 1) acima, que o engenheiro Jaime Luiz D' Almeida foi responsável técnico na exploração, pode-se dizer também gestão, de estacionamento de 2.659 vagas rotativas no bairro de Icaraí- Niterói.

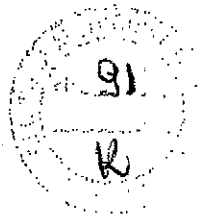
Nesse sentido, não restam dúvidas de que o profissional indicado detém expertise necessária para a execução do objeto licitado, bastando a sua atestação para comprovação da capacidade técnica da Impugnante, nos termos do Edital.

A empresa recorrente parece desconhecer a matéria relativa à qualificação técnica em licitações, vez que faz afirmações completamente equivocadas objetivando inabilitar a Impugnante acerca do tema. Vejamos algumas, acompanhadas das respectivas respostas:

➤ *Fls. 04 - "(...) não comprovou possuir experiência anterior na gestão de estacionamento rotativo."*

Resposta: A comprovação da capacidade técnica da M2AD é inequívoca. A empresa apresentou atestados técnicos do profissional, integrante do seu quadro técnico (na forma do subitem 9.2.2.2.), atestando a sua experiência na gestão de estacionamento rotativo.

➤ *Fls. 05 - "(...) a Licitante apresentou (...), atestados DE EMPRESA ALHEIA AO CERTAME (DDI Decisão e Desenvolvimento Ltda.), enfim documentos que não comprovam sua expertise."*



Resposta: O engenheiro Jaime Luiz D' Almeida era sócio da empresa DDI Decisão e Desenvolvimento Ltda. e também figurava como Responsável Técnico da mesma. Nesse sentido, tais atestados conferem a ele a comprovação da experiência exigida no edital.

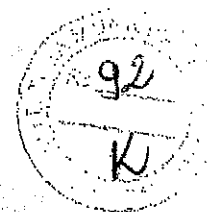
➤ *Fls. 05 - "(...) não há a devida comprovação da experiência na gestão de estacionamento rotativo, tendo em vista que responsável técnico indicado, Sr. Jaime, é engenheiro civil, não possuindo, portanto, capacidade na gestão de estacionamento rotativo – que é atribuição de profissional da área da Administração, conforme já demonstrado anterior*

Resposta: Novamente, aqui a recorrente demonstra total desconhecimento, inclusive do texto editalício. Isso porque o subitem 9.2.2 do Edital dispõe que o atestado deve ser em nome de **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (...)**. No presente caso, a qualificação do Sr. Jaime Luiz D' Almeida dispensa maiores detalhes.

No que diz respeito ao atestado emitido pela empresa Tecnopark Ltda., a Impugnante foi contratada para realizar os serviços e atividades de gestão de estacionamento público em ruas e logradouros, através de seu aplicativo e módulo de gestão eletrônico informatizado, tendo figurado como empresa subcontratada para a execução do Contrato nº 168/2018, firmado com o Município de Barra Mansa/RJ.

Nota-se, a Impugnante comprovou a execução de serviços de Gestão de Estacionamento Rotativo.

Portanto, os atestados apresentados pela Impugnante demonstram perfeitamente a execução de serviços ou atividades compatíveis em características



similares com o objeto licitado, sendo evidência suficiente à comprovação de sua capacidade técnica.

4. DIREITO

Em suma, o conteúdo dos atestados técnicos apresentados pela Impugnante satisfaz integralmente às exigências previstas no Edital, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou a habilitação da empresa M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME no presente certame.

Entender de forma diversa, seria restringir à competitividade no certame, causando severos prejuízos à Administração Pública que possivelmente deixará de obter proposta potencialmente mais vantajosa para a contratação dos respectivos serviços.

A Constituição Federal apenas admite que as licitações contenham cláusulas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme se verifica do inciso XXI, artigo 37:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De igual modo, dispõe o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei de Licitações, que veda o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou venham a frustrar o caráter competitivo da licitação, assim como o tratamento diferenciado, consoante a seguir:



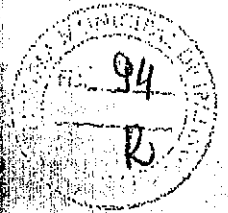
Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É certo que todo edital de licitação apresenta exigências que, inevitavelmente, restringem o universo dos participantes, uma vez que a Administração Pública deve certificar-se quanto à capacitação do futuro contratado para dar cumprimento às obrigações e assumir as responsabilidades decorrentes do contrato a ser firmado. Tais exigências, porém, não podem ir além do estritamente imprescindível à obtenção da segurança necessária, pelo Poder Público.

Portanto, tendo em vista que a Impugnante comprovou sua experiência na exploração de estacionamento rotativo, de incontestável semelhança e pertinência com o objeto licitado, notadamente no que diz respeito à parcela de maior relevância acertada está a decisão proferida por essa i. Comissão de Licitação que declarou a sua habilitação no certame.



5. CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado na presente impugnação, o recurso interposto pela empresa HORA PARK Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda. é totalmente infundado, motivo pelo qual não merece acolhimento por parte dessa ilustre Comissão de Licitação.

Assim sendo, a Impugnante requer a improcedência total do recurso interposto pela recorrente, devendo ser mantida a decisão proferida por essa i. Comissão de Licitação, no que diz respeito à habilitação da M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME. no presente certame.

Termos em que,

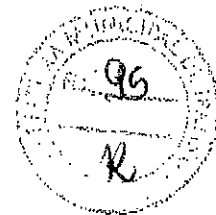
Pede Deferimento.

Ipatinga, 13 de setembro de 2018.

M2AD Serviços E Soluções Tecnológicas Ltda – Me
CNPJ: 27.748.444/0001-66



ÁREAAZUL
P A R K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG

REF.:

CONCORRÊNCIA 002/2018 – SESUMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 008.076.2018/00840

AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA - EPP, empresa devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de seu bastante procurador infra-assinado, em momento oportuno, com fundamento no art. 109, § 3, da Lei de Licitações 8.666/93, bem como nos demais dispositivos aplicáveis, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interpostos pela licitante:

- **HORA PARKING SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO.**

Pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA EPP
R. Dr. Rowilson Renno Raphaeli, nº 02, Lote 02, Qd H, Distrito Industrial II
Mogi Mirim- São Paulo - CEP: 13.803.586
CNPJ nº 24.030.525/0001-38



ÁREAAZUL
P A R K



I. DOS FATOS

Aos 29 dias do mês de agosto de 2018, às 15h00 realizou-se na sala de reuniões do Departamento de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, a abertura da sessão pública da Concorrência nº 002/2018, visando a seleção de empresa especializada, sob o regime de concessão, para execução dos serviços de operação, apoio a fiscalização e controle de 3.000 (três mil) vagas dos estacionamentos rotativos em vias públicas do município de Ipatinga (incluindo as vagas já implantadas e outras a serem implantadas), contemplando a disponibilização de software, equipamentos, materiais, mão de obra e demais insumos, bem como o desenvolvimento paralelo de atividades correlatas, de acordo com as condições previstas nas especificações do Projeto Básico – Anexo I.

Iniciada a sessão pública no que tange A DIVULGAÇÃO do resultado da análise da habilitação das empresas licitantes, a comissão decidiu por considerar HABILITADAS para seguirem para próxima fase as seguintes empresas: **ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA EPP**, SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME., SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME, por terem cumprido na íntegra os requisitos editalícios.

Ocorre que, com a pretensão somente de tumultuar o certame, a empresa **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, interpôs recurso administrativo sem qualquer fundamentação aceitável.



ÁREAAZUL
P A R K



O APONTAMENTO REALIZADO NO RECURSO INTERPOSTO CONSISTE NO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.2.2.1, ALÍNEA "A" DO EDITAL

II. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É de conhecimento de todos que a licitação é "um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

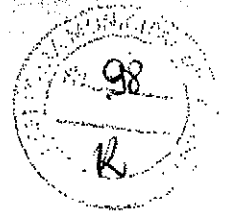
Ainda segundo a lei de licitações, para desenvolver tal mister, o art. 6º, inc. XVI, apresenta um conceito de "Comissão", segundo o qual, para efeitos da aplicação da lei, tem por função essencial o recebimento, o exame e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos aos certames licitatórios e ao cadastramento de licitantes.

Em consonância com a missão acima atribuída, a Comissão de Licitação tem o dever de ENALTECER o conhecimento técnico dos agentes membros da douta comissão de licitação do município de Ipatinga.

Pois, em uma breve leitura da **ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**, podemos facilmente notar a alta capacidade técnica utilizada na análise de toda documentação apresentada pelas empresas licitantes.



ÁREAAZUL
P A R K



Sendo assim, a decisão proferida **NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REPARO**, visto que está cabalmente amparada pelos mais sólidos fundamentos técnicos e jurídicos proferidos pela ilustre comissão.

Além disso, possui lastro nos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, todos inerentes as compras públicas.

Tamanha a responsabilidade e importância das funções desempenhadas pelos membros da comissão de licitação, foram concluídas com maestria na presente decisão que habilitou a ora recorrida.

Nesta linha de entendimento, é de rigor pela **improcedência total do recurso apresentado com a manutenção da decisão que habilitou a ora recorrida**.

A intenção deste esclarecimento inicial foi de RECONHECER todo o trabalho transparente desta comissão de licitação na condução deste processo.

Ademais, busca-se também apontar a fragilidade das alegações e argumentos constantes das razões recursais da licitante, ora recorrente, que busca coincidentemente a desclassificação das licitantes com um único objetivo: **Interesses pessoais**.

A empresa recorrente utiliza-se de tese **INFUNDADA** para tentar desclassificar licitante recorrida **APTA** a prestar o presente serviço, **EM TOTAL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.



ÁREAAZUL
P A R K



Veja, portanto, que não merece prosperar a sua irresignação, pois carece de fundamento jurídico.

Diante disso, é inaceitável a tese utilizada pela recorrente, e caso aceita irá **FERIR TOTALMENTE A LEGALIDADE E TRANSPARENCIA DA PRESENTE LICITAÇÃO.**

III. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.2.2.1 E ALÍNEA "A" DO EDITAL

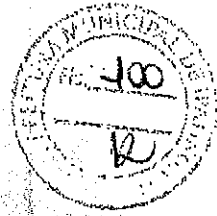
a) Das Exigências do Edital

O item 9.2.2 do edital - CONCORRÊNCIA 002/2018 – SESUMA, dispõe que a empresa licitante deverá apresentar atestado capacitação técnica, **REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE**, a **FAVOR DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR** a ela vinculado. Veja-se:

9.2.2. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, devidamente **REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE,** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **a favor do Profissional de Nível Superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, vinculado à empresa licitante por qualquer uma das formas indicadas no subitem 9.2.2.2, **comprovando a execução, na qualidade de Responsável Técnico,** dos serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação.



ÁREAAZUL
P A R K



Por sua vez, o item 9.2.2.1, em complementação ao item anterior, estabeleceu que o referido atestado de capacitação técnica emitido a favor do profissional de nível superior, deverá estar em conformidade com as exigências da alínea "a", isto é, atestar a capacidade técnica do profissional em consonância com o objeto licitado, qual seja, estacionamento rotativo. Observe-se:

9.2.2.1. A(s) licitante(s) deverá (ão) comprovar Capacidade Técnica assegurando ter executado o item listado abaixo, estando tal exigência limitada à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

a) gestão de estacionamento rotativo

Outrossim, a cláusula 9.2.2.2, constituiu que é necessário, ainda, comprovar vínculo entre o profissional detentor do atestado de capacitação técnica apresentado e a empresa licitante:

9.2.2.2. A comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional relacionado no item 9.2.2., poderá ser feita com a apresentação de cópia de Certidão de Registro no órgão da Classe; ou cópia do Contrato de Trabalho com a empresa licitante; ou cópia de Contrato de Prestação de Serviço; ou cópia da Carteira Profissional; e/ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE), que demonstre a identificação do profissional. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação poderá ser feita por meio do Ato Constitutivo ou da ata de eleição dos administradores.



ÁREAAZUL
P A R K



Por fim, o item 9.2.2.3, previu que os atestados de capacitação técnica a serem apresentados, apenas serão aceitos se atenderem as formalidades expressas nos §1º e 3º do artigo 30 da lei 8.666/93. *in verbis*:

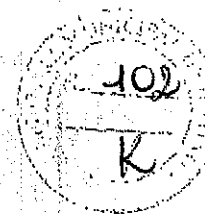
9.2.2.3. Somente serão aceitos atestados que atendem às formalidades expressas nos §1º E 3º DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - Capacitação Técnico-Profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Diante dos fatos apresentados, tem-se que no presente instrumento convocatório foi definido todos os parâmetros para habilitação técnica das empresas licitantes interessadas em participar deste certame de forma clara e acertiva.

b) Dos documentos apresentados pela licitante Recorrida

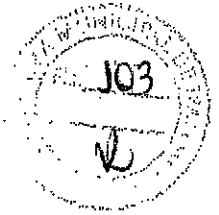
Em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa recorrida apresentou toda sua documentação necessária e, em razão disso, foi corretamente habilitada.

Muito diferente do que foi alegado de forma infundada nas razões recursais da licitante recorrente, HORA PARK, a qualificação técnica apresentada pela licitante recorrida, cumpriu na integra os ditames editais.

Isso porque o edital em comento foi claro ao determinar que o atestado de capacidade técnica apresentado, deveria ser emitido a favor do profissional de nível superior VINCULADO A EMPRESA LICITANTE, conforme item 9.2.2 transcritos no tópico anterior.



ÁREAAZUL
P A R K



Veja que a qualificação exigida diz respeito ao acervo técnico do profissional de nível superior, muito diferente da interpretação tendenciosa e equivocada da empresa recorrente.

Desta feita, OS ATESTADOS APRESENTADOS EM NOME DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR VINCULADO À RECORRIDA ATRAVÉS DO CONTRATO SOCIAL, ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS.

Qualquer interpretação diferente disso, estaríamos em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e muito pior, a infringência total ao princípio do julgamento objetivo.

O edital é claro ao dizer que a capacitação técnica é inerente ao PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR E NÃO EM NOME DA LICITANTE.

Mais uma vez cabe ressaltar a inteligência de referida cláusula que, de fato, cumpre o seu objetivo principal, pois uma empresa não existe sem pessoas e sem seus profissionais.

Qualquer empresa somente se qualifica através dos profissionais que possui em seus quadros.



ÁREA AZUL
P A R K



Admitir que a qualificação técnica tenha que ser necessariamente em nome da licitante, é o mesmo que admitir que uma nova empresa **JAMAIS PODERÁ PARTICIPAR DE UMA LICITAÇÃO DE GESTÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO.**

E NÃO FOI ISSO QUE O PRESENTE EDITAL DETERMINOU!!!

Sendo assim, infundadas as alegações de descumprimento do item 9.2.2.1, sob a alegação de que a empresa recorrida não apresentou atestado de capacitação técnica em seu nome.

REPITA-SE, conforme previsto no edital, referido atestado foi devidamente apresentado em nome do responsável técnico, o qual é vinculado a empresa através de contrato social, cumprindo-se, portanto, a qualificação técnica exigida.

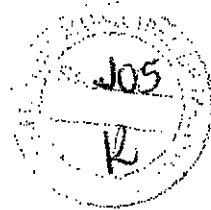
Frisa-se, por oportuno, que toda documentação foi apresentada em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em estrita observância de todas cláusulas editalícias.

Sabe-se que processo licitatório está restrito ao ato convocatório onde se determina direito e deveres de cada parte envolvida. Não cabendo nem ao Poder Público, nem ao licitante transgredir tais regras.

Vejamos o que diz os artigos 41º a Lei nº 8.666/93:



ÁREAAZUL
P A R K



ART. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

Nesse sentido, vale citar a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (...)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.



ÁREAAZUL
P A R K



Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento, em regra, é o edital, o qual deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

De igual modo, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

(...)

o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do



ÁREAAZUL
P A R K



edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

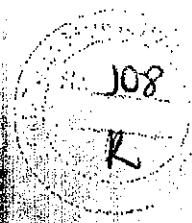
Coleciona-se ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme segue:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX 10431120020133003 MG
(TJ-MG)

Data de publicação: 23/05/2013.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - DEMONSTRADA - CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA. O edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital de modo que se configura ilegal a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional que a licitante demonstrou possuir. Havendo nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a apontada lesão a direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no processo licitatório para o qual encontra-se habilitada, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança.

Com relação a qualificação técnica, a licitante recorrente, com a ânsia de infringir a ampla competitividade desta licitação, alega que os atestados apresentados são



imprestáveis, pois, foram acervados no CAU E NÃO NO CRA, não comprovando supostamente a capacidade operacional da gestão de estacionamentos.

Importante destacarmos A IMPORTÂNCIA do princípio do julgamento objetivo, o qual **NÃO ADMITE SUBJETIVIDADE NA INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO EDITAL.**

O edital em nenhum momento definiu de forma taxativa qual seria a entidade competente para registro dos atestados a serem apresentados, o qual sabiamente não restringiu o universo das licitantes, privilegiando a transparência e a ampla competitividade do procedimento administrativos.

Muito diferente das alegações da recorrente, o CAU possui SIM capacidade para atestar as atividades inerentes a gestão de estacionamento rotativo, conforme artigo 2º incisos I, VII, e inciso V do § único, Vejamos:

Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010.

ART. 2º AS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES DO ARQUITETO E URBANISTA CONSISTEM EM:

I - SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO, GESTÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;



ÁREA AZUL
P A R K



IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - Desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - Elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

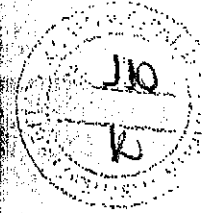
Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

(...)

V - do **Planejamento Urbano** e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, **SISTEMA VIÁRIO, SINALIZAÇÃO, TRÁFEGO E TRÂNSITO URBANO** e rural, acessibilidade,



ÁREA AZUL
P A R K



GESTÃO TERRITORIAL e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

Se não bastasse o amparo de legislação específica (acima), trazemos também ao conhecimento desta douta comissão, inúmeras licitações que definiram expressamente quais seriam os conselhos competentes aptos a atestar a gestão de estacionamento objeto desta licitação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Concorrência Pública do tipo MAIOR OFERTA:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018.

PROCESSO Nº 6.683/2018

OBJETO: OUTORGA DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE AMERICANA, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, conforme descrito este Edital e seus Anexos.

Solicitação do CAU OU CREA, como órgão responsável:

8.1.2.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativos à execução dos serviços de características semelhantes, limitadas a seguinte parcela de maior relevância:

AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA EPP

R. Dr. Rowilson Renno Raphaelli, nº 02, Lote 02, Qd H, Distrito Industrial II

Mogi Mirim- São Paulo - CEP: 13.803.586

CNPJ nº 24.030.525/0001-98



ÁREAAZUL
P A R K



Prefeitura de Guararema

PROCESSO Nº 393/2017

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM ÁREAS, VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DIGITAIS E APLICATIVOS DO SISTEMA, NO MUNICÍPIO DE GUARAREMA.

Solicitação do CAU OU CREA, como órgão responsável:

6.1.14. Para fins de assinatura do contrato a licitante vencedora deverá apresentar comprovação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, incluindo conhecimentos específicos em sistema viário, devidamente acompanhada de Certidão Profissional registrada e atualizada junto ao Órgão de Classe (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA - SP e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU - SP).

EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 001/2018
PROCESSO Nº 008/2018 - D.A. - D.C.L.

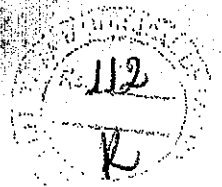
1 - PREÂMBULO:

1.1. A Prefeitura Municipal de Mirassol, através do Departamento de Administração, situado na Praça Dr. Anísio José Moreira nº 22-90, Centro, Mirassol/SP torna público que se acha aberta a presente licitação na modalidade Concorrência, do tipo **MAIOR OFERTA**, para a seleção de pessoa jurídica especializada para a outorga de **CONCESSÃO**, a título oneroso, da exploração do serviço público de **ESTACIONAMENTO ROTATIVO**, com implantação, operação e controle técnico dos serviços em vias e logradouros públicos para veículos automotores e similares, através do sistema de créditos virtuais eletrônicos por modelo **DIGITAL** e fornecimento de softwares e equipamentos de verificação aos agentes Municipais de fiscalização, considerando vencedora a proposta que contiver o maior percentual a ser repassado à administração mensalmente sobre a receita bruta auferida com a exploração do serviço licitado, que será executado em regime de empreitada integral, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.985 de 19 de Dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 5.330 de 04 de setembro de 2017 e alterações posteriores, regidas pelas Leis Federais nº 8.666/93 - Licitações e nº 8.897/95 - Concessões, e com suas alterações.

Solicitação do CAU OU CREA, como órgão responsável:



ÁREA AZUL
P A R K



3.2.7. Qualificação Técnica:

3.2.7.1. Registro no Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou Conselho Regional Arquitetura e Urbanismo (CAU).

3.2.7.2. Aptidão técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, considerados de maior relevância técnica de Sinalização Viária e Instalação e Operação de sistemas de Estacionamentos Rotativos Públicos.

3.2.7.2.1. A comprovação referida no subitem anterior deverá ser realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante ou por seu representante técnico, por Atestado(s) de Capacidade Técnica devidamente registrado(s) na entidade profissional competente CREA e/ou CAU, que

comprovem a execução de serviços similares ao objeto licitado, consoante Súmula nº 24 do TCE/SP.

3.2.7.3. Aptidão técnico-profissional mediante comprovação, pela licitante, de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto licitado mediante a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Ressalta-se ainda, que tanto no atestado apresentado, quanto na RRT e Acervo apresentado pelo Responsável Técnico, existe claramente a menção de que o profissional **FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO** possui qualificação na gestão de estacionamento rotativo, conforme podemos ver logo abaixo:

ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA EPP

R. Dr. Rowilson Renno Raphaeli, nº 02, Lote 02, Qd H, Distrito Industrial II
Mogi Mirim - São Paulo - CEP: 13.803.586
CNPJ nº 24.030.525/0001-38

X



ÁREA AZUL
P A R K



Número do RRT: 7282292

Tipo do RRT: SIMPLES - EXTEMPORÂNEO

Registrado em: 10/08/2018

Forma de Registro: RETIFICADOR à 7148677

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: Quantidade mencionada e referente a número de vagas 1200, implantada na gestão do estacionamento rotativo.

Ainda, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, o qual mencionada na qualificação técnica que os atestados fornecidos deverão respeitar o Artigo 30 da Lei 8.666/93 §3º, que diz:

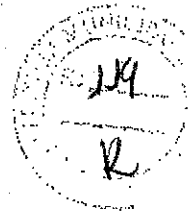
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **SERVICOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**

E por fim, para garantir total cumprimento vinculatório, o responsável técnico detentor do atestado é sócio administrador da empresa recorrida, tendo comprovado larga experiência suficiente para gerenciar o objeto licitado, **através de atestados de desempenho anterior em seu nome.**

Sendo assim, por tudo acima exposto podemos verificar que a documentação apresentada cumpre totalmente as cláusulas editalícias, sendo correta a decisão da Comissão em habilitar a empresa.



ÁREAAZUL
P A R K



Diante das considerações acima relacionadas nestas razões recursais, passamos abaixo ao nosso pedido.

IV. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, clamando pela observância dos princípios administrativos, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo, solicitamos a total improcedência do recurso apresentado, para assim então manter a decisão que habilitou a licitante **AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA – EPP**.

Termos em que pede deferimento.

Mogi Mirim, 11 de setembro de 2018.

Felipe Augusto Silva Higino

ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA EPP

FELIPE AUGUSTO SILVA HIGINO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

ANÁLISE DE RECURSO

Referência: CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - SESUMA

Processo Administrativo n.º 008.076.2018/10535

Cuida-se de análise de recurso contra os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação após julgamento de habilitação, na condução da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018 - SESUMA, interposto pela licitante **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.933.498/0001-57 com sede na Av. Itatiaia, 570 - Jardim Alto Boa Vista, Ribeirão Preto/SP.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Item 15.1 do Edital, em consonância com o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolou sua petição, no dia 05/09/2018, considerando que a intimação do último ato da Comissão Especial de Licitações foi tomada pública em 29/08/2018, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

Irresignada com a decisão proferida pela Comissão, a qual concluiu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, conforme lavrado em Ata constantes nos autos do processo licitatório de CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - SESUMA, a Recorrente traz as seguintes razões recursais, em síntese:

"(...) em nenhum momento ESPECIFICA que a Certidão de Débitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

Tributários NÃO INSCRITOS na dívida ativa do Estado de São Paulo deveria ser apresentada em conjunto com a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, esta última sim é quem comprova a regularidade Fiscal Estadual.

*Deste modo, não há prosperar a INABILITAÇÃO da Licitante MERLOS JR, pois a Comissão de Licitações não pode exigir das licitantes, ante a omissão do edital, que apresentassem as duas certidões emitidas pela Fazenda Estadual, mesmo porque, comumente, nos procedimentos licitatórios, exige-se a Certidão **NEGATIVA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**, tal como apresentado por esta subscrevente. (...)*

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sabe-se que todo processo licitatório deve ser regido segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que foi pautado a todo tempo no presente processo.

Esta Comissão Permanente de Licitações ao analisar a peça recursal apresentada e rever os autos com os documentos de habilitação da Recorrente, constatou que a decisão lavrada em ata anterior merecia ser retificada, uma vez que ao consultar a Legislação vigente do Estado de São Paulo, Portaria CAT-20, de 1/4/98, que *Estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos*, identificamos que para fins de Licitação Pública bastaria a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme disposto no art.º 1 da referida Portaria, o qual transcrevemos para melhor entendimento:

"Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública.

II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;

b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e

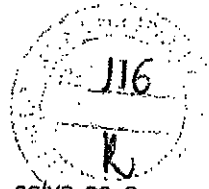


PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



informados somente os débitos inscritos na dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos. (grifo nosso)."

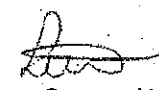
DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o Recurso interposto pela **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais, reformamos nossa decisão declarando a Recorrente **HABILITADA**.

Ipatinga, 14 de setembro de 2018.


Amanda Assis Freitas


José César Silva


Lucas Souza Alves

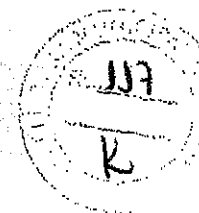
Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



ANÁLISE DE RECURSO

Referência: CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - SESUMA

Processo Administrativo nº 008.076.2018/10587

Cuida-se de análise de recurso contra os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação após julgamento de habilitação, na condução da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018 – SESUMA, interposto pela licitante **EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.483.781/0001-76, com sede no SIA Sul Trecho 06, Bloco "A", Lotes 05/15, 1º Andar, Parte, Brasília/DF.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 15.1 do Edital, em consonância com o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolou sua petição, no dia 05/09/2018, considerando que a intimação do último ato da Comissão Especial de Licitações foi tornada pública em 29/08/2018, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

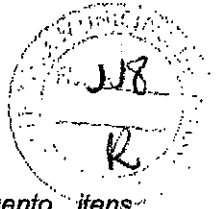
Irresignada com a decisão proferida pela Comissão, a qual concluiu pela **INABILITAÇÃO** da Recorrente, conforme lavrado em Ata constantes nos autos do processo licitatório de CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 – SESUMA, a Recorrente traz as seguintes razões recursais, em síntese:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



"(...) A decisão concluiu pelo suposto descumprimento itens editalícios, conforme adiante: A licitante EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A descumpriu o item 9.2.1, vez que a Prova de inscrição da Licitante junto ao CREA não se encontra devidamente atualizada conforme última alteração contratual. Descumpriu o item 9.4.2, vez que apresentou Cartidão POSITIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA expedida pelo Cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Ocorre, com todas as venias, que a decisão não pode prosperar.

(...)"

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Inicialmente cumpre destacar que todo processo licitatório deve ser regido segundo aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o que foi pautado a todo tempo no presente processo em estrita observância ao que diz:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)."

Vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, assim nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que, estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da isonomia, bem como o tratamento igualitário aos licitantes participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

GNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



Em face da exigência estabelecida no item 9.2.1, só é permitido à Comissão Permanente de Licitações o aceite da Prova de inscrição da Licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Competente da classe, de sua sede, **atualizada de acordo com a última alteração contratual.**

Registra-se que o Edital e Anexos foram analisados e aprovados pela Procuradoria Consultiva da Prefeitura Municipal de Ipatinga, em face ao atendimento das recomendações colacionadas e às justificativas apresentadas, e finalmente ratificado e sancionado pela autoridade competente.

Ainda, em conformidade com o art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", foi assegurado a qualquer cidadão a Impugnação do edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei supra.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações, com base em entendimentos anteriores à Concorrência Pública nº 002/2018 – SESUMA, diligências já realizadas em outras oportunidades acerca de assunto igual ao caso em tela, bem como na Resolução nº. 266/79 do CONFEA, entende que, sendo um elemento cadastral, o objeto social presente na Certidão, quando não confere com o objeto social do presente Contrato Social da empresa, não representa a situação correta ou atualizada do registro junto ao CREA, levando a perda da validade da certidão.

Salientamos que não se trata de decisão arbitrária, pois a **perda da validade está claramente expressa na certidão**, da qual colacionamos:

Observações:

- Os dados supra referem-se a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.
- A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria AD número 52 – Crea-DF, de 03 de março de 2008.
Emitida às 12:11:03 hs do dia 13/04/2018 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 0224E43863

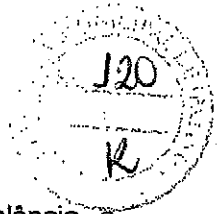
No caso em tela, a perda da validade da certidão apresentada no certame se dá ao verificar que a atualização dos dados cadastrais junto ao CREA/DF não foram devidamente realizados, tendo em vista a alteração do objeto social da empresa realizado em 14 de abril de 2017, conforme alterações, no Estatuto Social, aprovadas em Ata da assembleia geral extraordinária da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



Adiante passamos a analisar a apresentação da Certidão de Falência e Concordata POSITIVA da recorrente. Reiteramos o disposto no art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, quanto a vinculação ao instrumento, uma vez que o solicitado no item 9.4.2, qual seja "**CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA**", não foi atendido. Ademais colacionamos diligência realizada junto ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no qual podemos constatar a permanência da situação POSITIVA da Recorrente.



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 12/09/2018, **CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

EXPLORA PARTICIPACOES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMACAO S/A
10.483.781/0001-76

- Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, 0718414-61.2018.8.07.0015 (Res. 65 - CNJ), distribuído para VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF em 02/07/2018, Falências e Recuperações Judiciais.

OBSERVAÇÕES:

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), Informando-se o número do selo digital de segurança impresso.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, Cidadãos, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

Emitida gratuitamente pela internet em: 13/09/2018

Data da última atualização do banco de dados: 12/09/2018

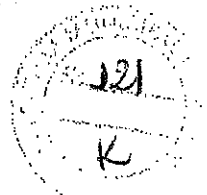
Exauridas todas as dúvidas acerca do tema exposto, a Comissão Permanente de Licitações conclui que não há excesso de rigor com a inabilitação, existe sim, respeito ao ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



convocatório que vincula o Município e os licitantes, e confirma que a Recorrente não assiste razão quanto ao item questionado.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o Recurso interposto pela EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais, e fazemos subir devidamente informado, nos termos do § 4º, Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente para apreciação e tomada de decisão, **ficando mantida a decisão de inabilitação da Recorrente.**

Ipatinga, 14 de setembro de 2018.


Amãndia Assis Freitas


José César Silva


Lucas Souza Alves

Comissão Permanente de Licitações

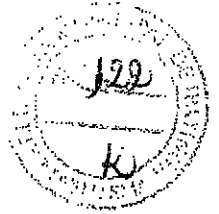

Tayrone Lagares de Andrade
Responsável Técnico SESUMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



ANÁLISE DE RECURSO

Referência: CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - SESUMA

Processo Administrativo nº 008.076.2018/10501

Cuida-se de análise de recurso contra os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação após julgamento de habilitação, na condução da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018 – SESUMA, interposto pela licitante **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.257.601/0001-17, com sede na Rua Leôncio de Freitas, 37-B, 2º Andar, Centro, Serrinha/BA.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 15.1 do Edital, em consonância com o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolou sua petição, no dia 05/09/2018, considerando que a intimação do último ato da Comissão Especial de Licitações foi tornada pública em 29/08/2018, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

Irresignada com a decisão proferida pela Comissão, a qual concluiu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, conforme lavrado em Ata constantes nos autos do processo licitatório de CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 – SESUMA, a Recorrente traz as seguintes razões recursais, em síntese:

"(...) nota-se que a ilustre Comissão de Licitação cometeu um claro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

equivoco, pois o item 9.2.1 do Edital se refere ao registro do profissional responsável técnico no órgão competente, e não da empresa, o que torna completamente descabida a análise de atualização de seu endereço na CAT (...)"

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Inicialmente cumpre destacar que todo processo licitatório deve ser regido segundo aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o que foi pautado a todo tempo no presente processo em estrita observância ao que diz:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, assim nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que, estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da isonomia, bem como o tratamento igualitário aos licitantes participantes.

Esclarecemos que a Recorrente está equivocada em sua interpretação do item no 9.2.1 do Edital publicado, o qual transcrevemos para melhor entendimento:

"9.2.1 Prova de inscrição da Licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Competente da classe, de sua sede, atualizada de acordo com a última alteração contratual."

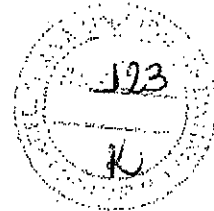
A recorrente em sua peça recursal descreve o item 9.2.1, como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



"9.2.1. Comprovação de que a licitante possui, na daa prevista para a entrega dos envelopes, profissional(is) de nível superior ou outro(s) devidamente reconhecido(s) pela entidade competente de sua sede, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação, cujo nome deverá constar na Certidão como Responsável Técnico, sendo esta devidamente registrada na entidade profissional competente de sua sede e abranger serviços de maior relevância técnica previstos no objeto deste Edital, no tocante a:"

Como podemos demonstrar, a recorrente faz menção a um trecho não pertencente ao Edital publicado. Adiante, mostraremos os motivos de sua inabilitação. Em face da exigência estabelecida no Item 9.2.1, só é permitido à Comissão Permanente de Licitações o aceite da Prova de inscrição da Licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Competente da classe, de sua sede, **atualizada de acordo com a última alteração contratual.**

Registra-se que o Edital e Anexos foram analisados e aprovados pela Procuradoria Consultiva da Prefeitura Municipal de Ipatinga, em face ao atendimento das recomendações colacionadas e às justificativas apresentadas, e finalmente ratificado e sancionado pela autoridade competente.

Ainda, em conformidade com o art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", foi assegurado a qualquer cidadão a Impugnação do edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei supra.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações, com base em entendimentos anteriores à Concorrência Pública nº 002/2018 – SESUMA, diligências já realizadas em outras oportunidades acerca de assunto igual ao caso em tela, bem como na Resolução nº. 266/79 do CONFEA, entende que, um elemento cadastral, como endereço e objeto social presente na Certidão, quando não confere com o presente Contrato Social da empresa, não representa a situação correta ou atualizada do registro junto ao CREA, levando a perda da validade da certidão.

Salientamos que não se trata de decisão arbitrária, pois a perda da validade está claramente expressa na certidão, da qual colacionamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

No caso em tela, a perda da validade da certidão apresentada no certame se dá ao verificar que a atualização dos dados cadastrais junto ao CREA/BA não foram devidamente realizados, tendo em vista a alteração do objeto social da empresa realizado em 16 de abril de 2018, conforme documento registrado na JUCEB no dia 23/04/2018.

Exauridas todas as dúvidas acerca do tema exposto, a Comissão Permanente de Licitações conclui que não há excesso de rigor com a inabilitação, existe sim, respeito ao ato convocatório que vincula o Município e os licitantes, e confirma que a Recorrente não assiste razão quanto ao item questionado.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o Recurso interposto pela **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais, e fazemos subir devidamente informado, nos termos do § 4º, Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente para apreciação e tomada de decisão, ficando mantida a decisão de inabilitação da Recorrente.

Ipatinga, 14 de setembro de 2018.


Amanda Assis Freitas


José César Silva


Lucas Souza Alves

Comissão Permanente de Licitações


Tayrone Lagares de Andrade
Responsável/Técnico SESUMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



ANÁLISE DE RECURSO

Referência: CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - SESUMA

Processo Administrativo nº 008.076.2018/10471

Cuida-se de análise de recurso contra os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação após julgamento de habilitação, na condução da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018 – SESUMA, interposto pela licitante GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.466.431/0001-00 com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 7.500, 2º andar, sala 201, Califórnia, Belo Horizonte/MG.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 15.1 do Edital, em consonância com o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolou sua petição, no dia 04/09/2018, considerando que a Intimação do último ato da Comissão Especial de Licitações foi tomada pública em 29/08/2018, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

Irresignada com a decisão proferida pela Comissão, a qual concluiu pela INABILITAÇÃO da Recorrente, conforme lavrado em Ata constantes nos autos do processo licitatório de CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 – SESUMA, a Recorrente traz as seguintes razões recursais, em síntese:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ: 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

"(...) a GCT vem apresentar seu recurso administrativo, fundamentado em um aspecto que passou despercebido por esta Comissão Permanente de Licitação, isto é, a inexistência de divergência entre o capital social constante da certidão emitida pelo CREA e o capital social constante de Ata da Assembleia Geral Extraordinária que foi devidamente acostada à documentação da recorrente. (...)"

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sabe-se que todo processo licitatório deve ser regido segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que foi pautado a todo tempo no presente processo.

Esta Comissão Permanente de Licitações ao analisar a peça recursal apresentada, revisou os autos com os documentos de habilitação da Recorrente. Momento esse que identificou a existência da última alteração contratual, conforme constante nas folhas 182 a 207 do Volume XVIII, a qual demonstra a compatibilidade de informações descritas no Estatuto Social e Prova de Inscrição junto ao CREA, atendendo ao exigido no item 9.2.1 do Edital.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o Recurso interposto pela GCT GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais, reformamos nossa decisão declarando a Recorrente HABILITADA.

Ipatinga, 14 de setembro de 2018.


Amanda Assis Freitas


José César Silva


Lucas Souza Alves

Comissão Permanente de Licitações

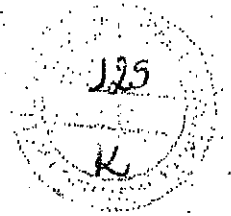

Tayrone Lagares de Andrade
Responsável Técnico SESUMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



ANÁLISE DE RECURSO

Referência: CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - SESUMA

Processo Administrativo nº 008.076.2018/10504

Cuida-se de análise de recurso contra os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação após julgamento de habilitação, na condução da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018 - SESUMA, interposto pela licitante **TI.MOB TENOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.072.465/0001-62 com sede na Rua Padre Marinho, 455, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 15.1 do Edital, em consonância com o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolou sua petição, no dia 05/09/2018, considerando que a intimação do último ato da Comissão Especial de Licitações foi tornada pública em 29/08/2018, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

Irresignada com a decisão proferida pela Comissão, a qual concluiu pela **INABILITAÇÃO** da Recorrente, conforme lavrado em Ata constantes nos autos do processo licitatório de CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - SESUMA, a Recorrente traz as seguintes razões recursais, em síntese:

"(...) a digna Comissão de Licitação deliberou por considerar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro.- Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

Ti.mob sob os equivocados argumentos quanto ao registro da empresa junto ao CREA e quanto ao registro de atestado no mesmo órgão. (...)

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Inicialmente cumpre destacar que todo processo licitatório deve ser regido segundo aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o que foi pautado a todo tempo no presente processo em estrita observância ao que diz:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, assim nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital.

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que, estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da isonomia, bem como o tratamento igualitário aos licitantes participantes.

Em face da exigência estabelecida no item 9.2.1, só é permitido à Comissão Permanente de Licitações o aceite da Prova de inscrição da Licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Competente da classe, de sua sede, **atualizada de acordo com a última alteração contratual.**

Registra-se que o Edital e Anexos foram analisados e aprovados pela Procuradoria Consultiva da Prefeitura Municipal de Ipatinga, em face ao atendimento das recomendações colacionadas e às justificativas apresentadas, e finalmente ratificado e sancionado



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



pela autoridade competente.

Ainda, em conformidade com o art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", foi assegurado a qualquer cidadão a impugnação do edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei supra.

Assim, a Comissão Permanente de Licitações, com base em entendimentos anteriores à Concorrência Pública nº 002/2018 – SESUMA, diligências já realizadas em outras oportunidades acerca de assunto igual ao caso em tela, bem como na Resolução nº. 266/79 do CONFEA, entende que, sendo um elemento cadastral, o objeto social e capital social presente na Certidão, quando não confere com o presente Contrato Social da empresa, não representa a situação correta ou atualizada do registro junto ao CREA, levando a perda da validade da certidão.

Salientamos que não se trata de decisão arbitrária, pois a **perda da validade está claramente expressa na certidão**, da qual colacionamos:

UM DELES, E QUE ESTA CERTIDAO PERDERA A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICACAO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NAO REPRESENTEM A SITUACAO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. * * * * *
ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO * * * * *

No caso em tela, a perda da validade da certidão apresentada no certame se dá ao verificar que a atualização dos dados cadastrais junto ao CREA/MG não foram devidamente realizados, tendo em vista a alteração do objeto social da empresa realizado em 10 de dezembro de 2017, conforme documento registrado na JUCEMG no dia 07/02/2018. Vale ressaltar que cabe à Comissão Permanente de Licitações verificar a validade dos documentos apresentados para participação no certame, o que difere-se do entendimento apresentado pela Recorrente ao mencionar em sua peça recursal que: "(...) não compete a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não seja o própria CREA ou CONFEA(...)".

Adiante passamos a analisar o descumprimento do item 9.2.2, qual seja "Atestado(s) de capacidade técnica, **devidamente registrado no órgão competente**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **a favor do Profissional(...)** grifo nosso". Considerando o exposto, vejamos: a Recorrente apresentou em todos os seus atestados os responsáveis técnicos Tarizo José e Danilo César, os quais são Engenheiro Civil e Administrador, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

Atestados pertinentes à Engenharia Civil devem ser registrados no órgão CREA/CONFEA, consequentemente acompanhados da Certidão de Acervo Técnico - CAT, pois, conforme disposto no art. 49 da Resolução n.º 1.025/09 CONFEA, a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Em relação a atestados apresentados por Administrador, esses devem estar registrados no Conselho Regional de Administração acompanhados do Registro de Comprovação de Aptidão, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução Normativa CFA n.º 464/2015. Diante exposto, observa-se que a Recorrente não apresentou CAT e/ou RCA para seus atestados, descumprindo a exigência constante no item 9.2.2.

Exauridas todas as dúvidas acerca do tema exposto, a Comissão Permanente de Licitações conclui que não há excesso de rigor com a inabilitação, existe sim, respeito ao ato convocatório que vincula o Município e os licitantes, e confirma que a Recorrente não assiste razão quanto ao item questionado.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o Recurso interposto pela **TI.MOB TENOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA - ME**, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais, e fazemos subir devidamente informado, nos termos do § 4º, Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente para apreciação e tomada de decisão, ficando mantida a decisão de inabilitação da Recorrente.

Ipatinga, 14 de setembro de 2018.


Amanda Assis Freitas


José César Silva

Lucas Souza Alves

Comissão Permanente de Licitações


Tayrone Lagares de Andrade
Responsável Técnico SESUMA

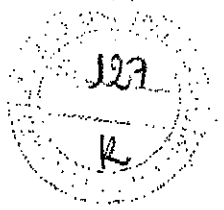


PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



ANÁLISE DE RECURSO

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 - SESUMA

Processo Administrativo n.º: 008.076.2018/10507

Cuida-se de análise de Interposição de Recurso ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018 - SESUMA interposto pela recorrente HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.808.151/0001-33, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.830 – Torre 03 – 2º e 3º andares; São Paulo/SP, Processo Administrativo N.º 008.076.2018/10507.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 15.1 do Edital, em consonância com o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolou sua petição, no dia 05/09/2018, considerando que a intimação do último ato da Comissão Especial de Licitações foi tornada pública em 29/08/2018, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DO PONTO QUESTIONADO

A recorrente traz as seguintes solicitações, em síntese:

" (...), o reexame do julgamento de HABILITAÇÃO das empresas: ÁREA AZUL CENTRAL PARK, M2AD SERVIÇOS E ZONA AZUL BRASIL (...)

01) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ÁREA AZUL CENTRAL PARK – Da ausência de capacidade técnica: Requer que seja revista a habilitação da empresa, considerando que a mesma não atendeu o disposto no item 9.2.2.1, letra "a", do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

02) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE M2AD SERVIÇOS – Da ausência de capacidade técnica: Requer que seja revista a habilitação da empresa, considerando que a mesma não atendeu o disposto no item 9.2.2.1, letra "a", do edital.

03) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ZONA AZUL BRASIL – Da ausência da qualificação econômica-financeira; Da falha na representação e das declarações firmadas; e Da ausência de capacidade técnica: Requer que seja revista a habilitação da empresa, considerando que a mesma não atendeu o disposto nos itens 9.2.2.3; 9.2.2.1, letra "a", do edital. (...)"

DAS CONTRARRAZÕES

Juntamos, anexas, as contrarrazões apresentadas pelas empresas ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME, ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA EPP e M2AD SERVIÇOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – ME, as quais corroboram para elaboração desta análise.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

01) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ÁREA AZUL CENTRAL PARK

Adiante, o problema suscitado pela Recorrente é que a Licitante não atendeu o disposto no item 9.2.2.1, alínea "a", do edital, em face ao exposto conforme se verifica na redação do certame, fica determina que:

"9.2.2. Atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no órgão competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a favor do Profissional de Nível Superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, vinculado à empresa licitante por qualquer uma das formas indicadas no subitem 9.2.2.2, comprovando a execução, na qualidade de Responsável Técnico, dos serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação.

9.2.2.1. A(s) licitante(s) deverá (ão) comprovar Capacidade Técnica assegurando ter executado o item listado abaixo, estando tal exigência limitada à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



a) *Gestão de Estacionamento Rotativo;*

Cumprir destacar que o item 9.2.2.1 do edital prevê como a Gestão de Estacionamento Rotativo como sendo a parcela de maior relevância e significativo do o objeto a ser contratado junto à administração pública

Nesse sentido, ao verificar os autos do Processo de Concorrência n.º 002/2018 – SESUMA, a Recorrida anexou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica n.º 458599 – Fl. 120, onde o Objetivo Social da empresa consta a exploração de estacionamento rotativo em zona regulamentada, e ainda indica o profissional Sr. Felipe Augusto Silva Higino, CAU 185373-2, como responsável técnico, que possui vinculado ao seu acervo profissional a CAT n.º 0000000458971, originada através dos serviços prestados a Contratante Prefeitura Municipal de São João Del Rei, que possui objeto similar ao da licitação.

É prudente ressaltar que, conforme se verifica no Item 2 – Informações contidas na CAT supracitada, fica determinado que:

"Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei n.º 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constante.(...)"

No âmbito federal a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Ainda mais, ressaltamos que a comprovação técnica deveria ser demonstrada por meio do profissional vinculado a empresa, como feito pela Recorrida. Conforme exposto, entendemos que a Recorrente não assiste razão.

02) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE M2AD SERVIÇOS

A recorrente alega que recorrida descumpriu o item 9.2.2.1, alínea 'a', não comprovou capacidade técnica. Utilizando como base os argumentos demonstrados no item anterior com o mesmo sentido, temos: a recorrida juntou aos documentos que compõem a qualificação técnica, a CAT n.º 01650/98, fl 52 do Volume XXI, cujo Engenheiro Civil Jaime Luiz D'Almeida foi responsável na exploração de estacionamento de 2659 vagas no bairro de Icaraí - Niterói, o que demonstra a implantação de um serviço que possui características pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Desta maneira, entendemos que a Recorrente não assiste razão quanto a esse item.

03) DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE ZONAL AZUL BRASIL

Inicialmente a Recorrente alega que a Licitante não apresentou o balanço nos termos exigidos na Lei. Em relação ao mencionado, podemos constatar nas folhas 64/74 do volume XIX que a Licitante ZONA AZUL BRASIL apresentou balanço patrimonial autenticado na JUCESP sob o n.º 308757, contendo todas exigências no item 9.4 do Edital.

Adiante a Recorrente afirma que há falha na comprovação da representação da licitante, o que levaria a invalidação de todas as declarações firmadas no certame. Analisando esse ponto, a Sra. Patrícia Rosa Barduque apresentou junto ao credenciamento Procuração Pública que a nomeia como representante legal da Licitante ZONA AZUL BRASIL, folhas 160/161 do volume XIII, o que confronta a afirmação da Recorrente. Desta maneira, restou claro que a Sra. Patrícia comprovou tais poderes para firmar declarações em nome da Licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



Por último a Recorrente contesta a qualificação técnica apresentada. Utilizando da mesma linha raciocínio apresentada nos itens anteriores, temos: a Licitante ZONA AZUL BRASIL juntou aos documentos que compõem a qualificação técnica, a CAT n.º 277337, fl 14 do Volume XIX, cuja Arquiteta Elisabeth Cristina Kalckmann de Oliveira a foi responsável pelos serviços de implantação, operação, controle, gestão, gerenciamento e manutenção do sistema de estacionamento rotativo no município de Caçapava do Sul-RS, com uso de talonários eletrônicos / tíquetes eletrônicos, o que demonstra experiência um serviço que possui características pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Exauridas todas as dúvidas acerca do tema exposto, a Comissão Permanente de Licitações conclui que a Recorrente não assiste razão quanto ao questionado

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o Recurso interposto pela HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais, e fazemos subir devidamente informado, nos termos do § 4º, Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente para apreciação e tomada de decisão, ficando mantida a decisão lavrada em ata de julgamento do dia 29 de agosto de 2018, vez que a Recorrente não assiste razão.

Ipatinga, 14 de setembro de 2018.


Amanda Assis Freitas


José César Silva


Lucas Souza Alves

Comissão Permanente de Licitações


Tayrone Lagares de Andrade
Responsável Técnico SESUMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Sellm de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELA LICITANTES

E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA – ME

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A

Compulsando os autos dos Processos Administrativos n.º 008.076.2018/10501, n.º 008.076.2018/10504, n.º 008.076.2018/10507 e n.º 008.076.2018/10587 que tratam dos recursos impetrados pelas licitantes supracitadas e Processo Administrativo n.º 008.076.2018/00840 que trata do processo licitatório de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018 - SESUMA, mediante as considerações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, ratifico os procedimentos adotados pela CPL, bem como sua decisão e concluo que as empresas não assistem razão, pelo qual nego provimento aos Recursos.

Determino o prosseguimento dos procedimentos da Licitação, seguindo esta, o seu curso normal.

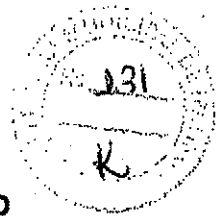
Ipatinga, 14 de setembro de 2018.


Gilmar Luciano Alves

Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS



ATA DE REUNIÃO DE RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - SESUMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 008.076.2018/00840

Às dezessete horas do dia quatorze de setembro de dois mil e dezoito, na sala de reuniões do Departamento de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação subscrita, nomeada pela Portaria n.º 0338/2018, juntamente com o responsável técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Tayrone Lagares de Andrade, para retificar o julgamento de habilitação referente ao processo licitatório CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - SESUMA, cujo objeto é a seleção de empresa especializada, sob o regime de concessão, para execução dos serviços de operação, apoio a fiscalização e controle de 3.000 (três mil) vagas dos estacionamentos rotativos em vias públicas do município de Ipatinga (Incluindo as vagas já implantadas e outras a serem implantadas), contemplando a disponibilização de software, equipamentos, materiais, mão de obra e demais insumos, bem como o desenvolvimento paralelo de atividades correlatas, de acordo com as condições previstas nas especificações do Projeto Básico - Anexo I. Após lavratura da ATA de julgamento de Habilitação, no dia 29/08/2018; foi assegurado o prazo recursal e de contrarrazão, conforme disposto no art. 109 da Lei Federal n. 8.666/93. Vencido esse prazo e acolhidos os recursos impetrados pelas licitantes GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA - ME, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA e EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A, esta Comissão Permanente de Licitações - CPL resolve reformar sua decisão em relação ao julgamento dos documentos de Habilitação das empresas GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A e MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA por entender que essas assistem razão em suas peças recursais, conforme motivos explanados nas análises de recursos anexas a esta ata. Diante do exposto, esta CPL declara as licitantes GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A e MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA habilitadas para próxima fase. Registra-se que as demais disposições contidas na referida ATA de julgamento de Habilitação permanecem INALTERADAS. Fica, portanto, aberto prazo recursal. Os invólucros de Proposta de Preços permanecem lacrados no Departamento de Suprimentos e estarão disponíveis para retirada, por parte das licitantes inabilitadas, após decurso do prazo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que, uma vez lida e achada conforme, foi assinada por todos. Ipatinga, 14 de setembro de 2018.

Comissão Permanente
de Licitação:


Amanda Assis Freitas


José Cesar Silva


Lucas Souza Alves


SESUMA: Tayrone Lagares de Andrade



Licitações Ipatinga <licitacoes.ipatinga@gmail.com>

ATA de retificação de julgamento de Habilitação - CC 002/2018 - SESUMA

132

Licitações Ipatinga <licitacoes.ipatinga@gmail.com>

14 de setembro de 2018 18:00

Para: contato@zonaazulbrasil.com.br, licitacao@stacionerotativo.com.br, E-mail Licitação <licitacao@parkplatz.net.br>, Alano Branco <alano.branco@serbet.com.br>, SIGMA Engenharia Indústria e Comércio Ltda <sigmaltda@terra.com.br>, comercial@eparkingdigital.com.br, licitacao@anovasolucoes.com.br, licitacoes@areaazulcentralpark.com.br, Carla <carla@timob.com.br>, licitacoes@timob.com.br, Barbara Vilela <comercial@gctnet.com.br>, spepark@spepark.com.br, Paula Conrado <paula.conrado@estapar.com.br>, divcom@exploratecnologia.com.br, contato@exploraparking.com.br, divcom@exparking.com.br, contato@merlosjr.com.br, Glauce Milena <glauce@sertel.com.br>, Teo Coimbra <teo.coimbra@sertel.com.br>, licitacao.adm@sertel.com.br, editais@grupoprovac.com.br, Rita Zani <ritazanimello@gmail.com>, Cabral500@hotmail.com, contato@timob.com.br, Fernanda Fonseca Pinho <femandapinho.adv@gmail.com>
Cco: l.salves@outlook.com

Prezados, segue ATA de retificação de julgamento de Habilitação juntamente com as respostas dos recursos impetrados.

Link para download:

https://drive.google.com/open?id=1P9fbCH2dve_4EarJXs4Z06baGinbVcG-

Favor acusar recebimento.

Seção de Compras e Licitações - SECLI
Departamento de Suprimentos - DESU
Prefeitura Municipal de Ipatinga - PML
(31)3829-8202 / 3829-8239 / 3829-8240



AP / SMF

008.076.2018/11172

19/09/2018 - 12.22.28

049 002 LICITAÇÃO - DESU
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

E-PARKING ESTACIONAMENTO LTDA
RUA LEONCIO DE FREITAS
37 CENTRO

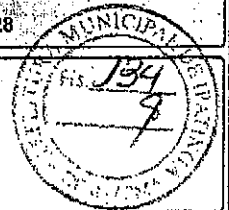
SERRINHA

BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
 Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Cep. 38.180-011
 CNPJ: 19.876.424/0001-42

REQUERIMENTO
008.076.2018/11172
 19/09/2018 12:22:28



Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
 Requerente: E-PARKING ESTACIONAMENTO LTDA
 CPF/CNPJ: Insc. Municipal: 0 SQLS:
 Para: DEPTO DE SUPRIMENTO

ENDERECOS / INFORMAÇÕES

Endereço Rua/Av.: LEONCIO DE FREITAS N. 37 Compl. B Apto. 2 CEP.: 48700000
 Bairro.: CENTRO Cidade.: SERRINHA UF.: BA
 Telefone.: (075)3261-1089 Celular.:
 Email.:
 Endereço Rua/Av.: CEP.:
 Bairro.: Cidade.: UF.:
 Telefone.: Celular.:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO DA CC002/
 2018 - ROTATIVO - SESUMA

Documentos:
 REQUERIMENTO PROTOCOLO CENTRAL SIM

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Data 19/09/2018 Assin. Requerente: *[Assinatura]*



RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 008.076.2018/11172 de 19/09/2018 12:22:28
 Requerente: E-PARKING ESTACIONAMENTO LTDA Inscr. Municipal: 0
 Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Informações Complementares:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO DA CC002/
 2018 - ROTATIVO - SESUMA

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19876424000142 Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro.

Telefone (31) 3829.8000 CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

Prezados Senhores,

Em relação ao e-mail enviado por V.Sas., na data de 14/09/2018, vimos apresentar nossas contrarrazões.

Não julgamos legal, nem tão pouco moral, o cerceamento de nossa defesa visto que informados do nosso privilégio disposto na legislação - Lei Complementar nº 123/2006, todavia esta comissão não nos deu a devida prerrogativa que há prevista na legislação que rege o presente edital.

Como prova desta situação, apresentamos mais uma vez no anexo, todas as certidões relativas aos questionamentos aplicados, e como demonstrados por suas datas de emissão, atendem fielmente ao exposto no presente certame.

Acreditamos que pelo percentual ofertado, seremos os vencedores desta licitação.

Desta forma, novamente, solicitamos a V.Sas. que reconsiderem nossa inabilitação, em razão das provas e argumentos que são presentes e verdadeiros.

Aguardamos seu deferimento

Marcus Coelho de Vasconcelos
Procurador

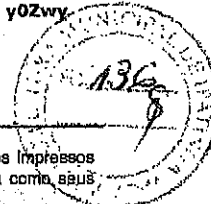


CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 30093/2018
Emissão: 29/08/2018
Validade: 31/03/2019
Chave: y0Zwy

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 a 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.

CNPJ: 22.267.801/0001-17

Registro: 001000253-7

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.200.000,00

Data do Capital: 22/08/2018

Faixa: 6

Objetivo Social: OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA LEÔNICIO DE FREITAS, 37- B 2º ANDAR, CENTRO, SERRINHA, BA, 48700000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 18/06/2015

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 000001000254BA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2018 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: EDUARDO GUIMARAES FIGUEIREDO LIMA

Registro: 180345869-9

CPF: 019.025.874-80

Data Início: 18/04/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Artigos 6 e 7 da Resolução número e 218/73, do CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: MARCIO VELLOSO MARON

Registro: 050687824-4

CPF: 896.111.015-20

Data Início: 27/02/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA

Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNICO





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 28 de Junho de 1973

CREA-BA

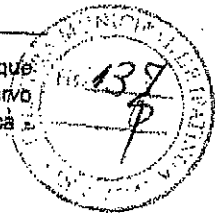
CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

18225/2018

Atividade em andamento

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **MARCIO VELLOSO MARON** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):



Profissional: **MARCIO VELLOSO MARON**
Registro: **36287/D** RNP: **0506878244**
Título profissional: **Engenheiro Civil**

Número da ART: **BA20180036134** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **07/03/2018**
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **CO-RESPONSÁVEL**
 Empresa contratada:

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA BAHIA** CPF/CNPJ: **13.845.086/0001-03**
 Endereço do contratante: **RUA CAMPOS FILHO** Nº: **140**
 Complemento: Bairro: **CENTRO**
 Cidade: **SERRINHA** UF: **BA** CEP: **48700000**
 Contrato: **0203/2015** Celebrado em: **09/09/2015**
 Valor do contrato: **R\$ 1.404.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**
 Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
 Endereço da obra/serviço: **RUA CAMPOS FILHO** Nº: **140**
 Complemento: Bairro: **CENTRO**
 Cidade: **SERRINHA** UF: **BA** CEP: **48700000**
 Data de início: **10/10/2016** Situação: **atividade em andamento**
 Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
 Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA BAHIA** CPF/CNPJ: **13.845.086/0001-03**

Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #163 - SINALIZAÇÃO**
11 - Gestão 750,00 UNIDADE; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #165 -
TRANSITO 11 - Gestão 750,00 UNIDADE; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS ->
#169 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM TRANSPORTES 11 - Gestão 750,00 UNIDADE;

Observações

CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA BAHIA.

Informações Complementares

- CONSIDERAR, APENAS, OS SERVIÇOS DE PROJETO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL PARA ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS.
- O PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS É DE 09/09/2015 À 09/09/2025 E O PERÍODO EXECUTADO É DE 09/12/2016 ATÉ 16/12/2017, CONFORME ATESTADO ANEXO.
- O VÍNCULO DO PROFISSIONAL REQUERENTE COM A EMPRESA EXECUTORA E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA-ME, CNPJ 22.267.601/0001-17, FOI A PARTIR DE 17/11/2017.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 (duas) folhas, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 18225/2018

20/06/2018, 16:25

3a67y

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnica-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publica/>, com a chave: 3a67y

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.868/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
 Rua Campos Filho, nº 140, Centro
 Centro Administrativo (CAS) - Tel: (75) 3261 8500
 Serrinha - Bahia - CEP 48.700-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA-ME**, inscrita com o CNPJ 22.257.601/0001-17, com seu responsável técnico o Engenheiro Civil **Marcio Velloso Maron**, Registro CREA-BA 36297, executou desde 09 de setembro de 2015 os serviços a seguir relacionados compreendendo conforme cópia do contrato de prestação de serviços anexado, o total de 1.083 vagas em operação do Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores nas Vias e Logradouros Públicos do município de SERRINHA, Bahia, conforme descrição das atividades abaixo, as quais são executadas por sua orientação e responsabilidade técnica:

- Projeto de implantação e instalação, operação, gerenciamento, instalação e manutenção de sinalização horizontal e vertical, manutenção preventiva e corretiva de dispositivos de controle e pagamento;
- Execução de Projeto e implantação dos serviços gestão de Estacionamento Rotativo através de software que possibilite a emissão de relatórios relativos à utilização das vagas, bem como de relatórios relativos à fiscalização de trânsito dos estacionamentos;
- Execução de projetos e implantação de sinalização viária vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais;
- Execução de Projeto e implantação dos serviços de controle de horários de permanência dos veículos estacionados nas vias públicas, incluindo o monitoramento de ruas com contagem de veículos e identificação daqueles estacionados em situação irregular, com utilização de terminais eletrônicos fixos e móveis, com transmissão de dados, de voz e imagem, via celular, e localização via GPS, em tempo real, monitoramento de quantidade de veículos e taxa de respeito, envio de irregularidades contendo todos os dados do veículo, e localização para os agentes de trânsito;
- Execução de Projeto e implantação da emissão (impressão) de aviso de cobrança de tarifa e irregularidade;
- Execução de Projeto e implantação dos serviços de relações públicas de divulgação e campanha publicitária de sistema rotativo de veículos;
- Execução de Projeto e implantação dos serviços de informação e orientação ao usuário;
- Execução de Projeto e implantação de comercialização, venda e distribuição de tickets de estacionamento em pontos de venda através, PDAs e Smartphones e central telefônica (em postos de venda próprios e de terceiros);
- Execução de Projeto e implantação do plano de manutenção de equipamentos eletrônicos para estacionamento em vias públicas;
- Execução de Projeto e implementação do plano de manutenção da sinalização vertical e horizontal para estacionamento em vias públicas;

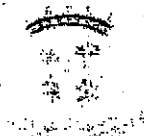
Marcio Velloso Maron
Marcio Velloso Maron
 Secretário Municipal de Desenvolvimento
 Econômico e Serviços Públicos
 Aut. 1135/2017

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 18225/2018, emitida em 20/06/2018

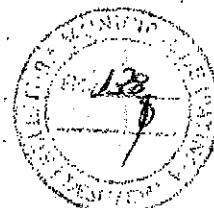
Certidão nº 18225/2018
 13/06/2018, 15:05

Chave de Impressão: 3a67y

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/06/2018 e contém 2 folhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
Rua Campos Filho, nº 140, Centro
Centro Administrativo (CAS) - Tel: (75) 3261 8500
Serrinha - Bahia - CEP 48.700-000



- Execução de Projeto e desenvolvimento de campanhas de orientação aos usuários.

Número do Contrato Administrativo de Concessão: 203/2015

Objeto: Concessão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de SERRINHA, Bahia, para controle da rotatividade de veículos, com o uso de sistema integrado eletrônico multivagas e de aquisição de créditos via web, com habilitação do direito de estacionar através de telefonia, equipamento portátil para fiscalização e com sistema informatizado de gestão para o poder concedente das informações financeiras e de utilização em tempo real, no controle da fiscalização integrado eletronicamente com terminais portáteis com transmissão de dados via GPRS ou similar, com localização via GPRS (georeferenciado), mediante uso remunerado do espaço público, conforme apresentado no edital e seus anexos, e na proposta de preços.

Local da realização dos serviços: SERRINHA/BA

Prazo parcial de execução dos serviços: Desde 09/setembro/2015 até atualmente

Prazo de execução da concessão contratual: 10 (dez) anos

Valor estimado da contratação: R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais).

A referida Empresa vem desempenhando a contento, cumprindo rigorosamente os termos do contrato de Concessão firmado e executando os serviços de acordo com o especificado, não existindo nenhum fato que desabone sua idoneidade técnica.

E por ser a expressão da verdade assino o presente em uma via.

SERRINHA/BA, 18 de dezembro de 2017.


PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

Hermanno Augusto de Oliveira
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Serviço Público
Telefone (75) 3261 8500
E-mail: sedesp@serrinha.ba.gov.br

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia vinculado à Certidão nº 18225/2018, emitida em 20/06/2018

Certidão nº 18225/2018
13/09/2018 - 15:06
Chave de Impressão: 3a674

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/06/2018 e possui 2 folhas



Cartão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

6919/2018

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **EDUARDO GUIMARAES FIGUEIREDO LIMA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **EDUARDO GUIMARAES FIGUEIREDO LIMA**
Registro: **300040851** RNP: **1803456638**
Título profissional: **Engenheiro Civil**

Número da ART: **BA20170070848** Tipo de ART: **OBRA/SERVIÇO** Registrada em: **23/05/2017**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA** CPF/CNPJ: **13.845.086/0001-03**
Endereço do contratante: **RUA campos filho** Nº: **140**
Complemento: **Bairro: centro**
Cidade: **Serrinha** UF: **BA** CEP: **48700000**
Contrato: **203/2015** Celebrado em: **09/09/2015**
Valor do contrato: **R\$ 1.404.000,00** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**
Ação Institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**
Endereço de obra/serviço: **RUA campos filho** Nº: **140**
Complemento: **Bairro: centro** UF: **BA** CEP: **48700000**
Cidade: **Serrinha**
Data de início: **10/10/2016** Situação: **atividade em andamento**
Finalidade: **Outro**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA** CPF/CNPJ: **13.845.086/0001-03**

Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #163 - SINALIZAÇÃO 11 - Gestão 750,00 UNIDADE; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #163 - TRANSITO 11 - Gestão 750,00 UNIDADE; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #163 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM TRANSPORTES 11 - Gestão 750,00 UNIDADE.**

Observações

Concessão para prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema estacionamento rotativo do município de serrinha/BA

Informações Complementares

- CONSIDERAR, APENAS, OS SERVIÇOS DE PROJETO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL PARA ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS.
- O PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS É DE 09/09/2015 A 09/09/2025 E O PERÍODO EXECUTADO É DE 09/12/2015 ATÉ 18/12/2017, CONFORME ATESTADO ANEXO.
- O VÍNCULO DO PROFISSIONAL REQUERENTE COM A EMPRESA EXECUTORA E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA-ME, CNPJ 22.257.501/0001-17, FOI A PARTIR DE 20/10/2016.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Cartão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 2 (duas) cópias, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Cartão de Acervo Técnico nº **6919/2018**
20/06/2018, 10:23
Z242y

A Cartão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculada constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, o quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes, é de responsabilidade desta Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

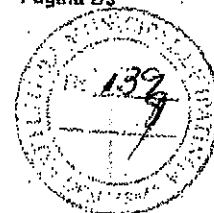
Este cartão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nele contidos.

A autenticidade desta Cartão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: **Z242y**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
RUA PROFESSOR ALDO DE CARVALHO FILHO, 407, ENGENHO VELHO DE BROTAIS - SALVADOR-BA.
Tel: + 55 (71) 3453-8980 Fax: + 55 (71) 3453-8989 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA

Impresso em: 23/07/2018, às 12:29.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
 Rua Campos Filho, nº 140, Centro
 Centro Administrativo (CAS) - Tel: (75) 3261 8500
 Serrinha - Bahia - CEP 48.700-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA-ME**, inscrita com o CNPJ 22.257.601/0001-17, com seu responsável técnico o Engenheiro Civil **Eduardo Guimarães Figueiredo Lima**, Registro CREA-BA RPN 180.345.669-8, executou desde 09 de setembro de 2015 os serviços a seguir relacionados compreendendo, conforme cópia do contrato de prestação de serviços anexado, o total de 1.083 vagas em operação do Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores nas Vias e Logradouros Públicos do município de **SERRINHA, Bahia**, conforme descrição das atividades abaixo, as quais são executadas por sua orientação e responsabilidade técnica:

- Projeto de implantação e instalação, operação, gerenciamento, instalação e manutenção de sinalização horizontal e vertical, manutenção preventiva e corretiva de dispositivos de controle e pagamento;
- Execução de Projeto e implantação dos serviços gestão de Estacionamento Rotativo através de software que possibilite a emissão de relatórios relativos à utilização das vagas, bem como de relatórios relativos à fiscalização de trânsito dos estacionamentos;
- Execução de projetos e implantação de sinalização viária vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais;
- Execução de Projeto e implantação dos serviços de controle de horários de permanência dos veículos estacionados nas vias públicas, incluindo o monitoramento de ruas com contagem de veículos e identificação daqueles estacionados em situação irregular, com utilização de terminais eletrônicos fixos e móveis, com transmissão de dados, de voz e imagem, via celular, e localização via GPS, em tempo real, monitoramento de quantidade de veículos e taxa de respeito, envio de irregularidades contendo todos os dados do veículo, e localização para os agentes de trânsito;
- Execução de Projeto e implantação da emissão (impressão) de aviso de cobrança de tarifa e irregularidade;
- Execução de Projeto e implantação dos serviços de relações públicas de divulgação e campanha publicitária de sistema rotativo de veículos;
- Execução de Projeto e implantação dos serviços de informação e orientação ao usuário;
- Execução de Projeto e implantação de comercialização, venda e distribuição de tickets de estacionamento em pontos de venda através, PDAS e Smartphones e central telefônica (em postos de venda próprios e de terceiros);
- Execução de Projeto e implantação do plano de manutenção de equipamentos eletrônicos para estacionamento em vias públicas;
- Execução de Projeto e implementação do plano de manutenção da sinalização vertical e horizontal para estacionamento em vias públicas;

[Assinatura]
Wernando Augusto de O. Amador
 Inscrição Profissional de Responsável Técnico
 Engenharia e Agronomia - CREA-BA
 (BA. 1135783)

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 6919/2018, emitida em 20/06/2018

Certidão nº 6919/2018
 23/07/2018, 12:39
 Chave de Impressão: 2242y

O documento neste ato registrado foi emitido em 07/06/2018 e contém 2 folhas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
Rua Campos Filho, nº 140, Centro
Centro Administrativo (CAS) - Tel: (75) 3261 8500
Serrinha - Bahia - CEP 48.700-000

- Execução de Projeto e desenvolvimento de campanhas de orientação aos usuários.

Número do Contrato Administrativo de Concessão: 203/2015

Objeto: Concessão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de SERRINHA, Bahia, para controle da rotatividade de veículos, com o uso de sistema integrado eletrônico multivagas e de aquisição de créditos via web, com habilitação do direito de estacionar através de telefonia, equipamento portátil para fiscalização e com sistema informatizado de gestão para o poder concedente das informações financeiras e de utilização em tempo real, no controle da fiscalização integrado eletronicamente com terminais portáteis com transmissão de dados via GPRS ou similar, com localização via GPRS (georeferenciado), mediante uso remunerado do espaço público, conforme apresentado no edital e seus anexos, e na proposta de preços.

Local da realização dos serviços: SERRINHA/BA

Prazo parcial de execução dos serviços: Desde 09/setembro/2015 até atualmente

Prazo de execução da concessão contratual: 10 (dez) anos

Valor estimado da contratação: R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais).

A referida Empresa vem desempenhando a contento, cumprindo rigorosamente os termos do contrato de Concessão firmado e executando os serviços de acordo com o especificado, não existindo nenhum fato que desabone sua idoneidade técnica.

E por ser a expressão da verdade assino o presente em uma via.

SERRINHA/BA, 18 de dezembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA - BA.
Hermano Augusto de Oliveira Amador
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Serviço Público
Telefone (75) 3261-8500
E-mail: sedesp@serrinha.ba.gov.br

Hermano Augusto de O. Amador
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Serviços Públicos
Ata 1135/2017

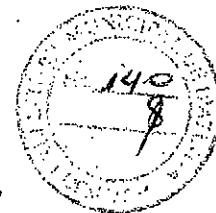
Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, vinculado à Certidão nº 6919/2018, emitida em 20/06/2018

Certidão nº 6919/2018
23/07/2018 12:39

Chave de Impressão: Z242y

O documento neste ato registrado foi emitido em 07/06/2018 e contém 2 folhas

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA SOCIEDADE E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
CNPJ nº 22.257.601/0001-17**



MARCIO VELLOSO MARON nacionalidade brasileira, nascido em 14/01/1976, solteiro, engenheiro civil, CPF nº 896.111.015-20, carteira de identidade nº 06641851 85, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Correa de Menezes, 266, Apt. 403 Mansão Horto Renaissance, Horto Florestal, Salvador, BA, CEP 40.295-030.

Sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204359851, com sede Rua Leônicio de Freitas, 37-B, Andar 2, Centro, Serrinha, BA, CEP 48.700-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.257.601/0001-17, delibera a presente alteração contratual e Consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. ANDERSON SANTOS AZEVEDO admitido neste ato, nacionalidade brasileira, nascido em 02/02/1979, casado em comunhão parcial de bens, contador, CPF nº 945.476.535-34, carteira de identidade profissional nº BA027728/O-7, órgão expedidor CRC-BA, residente e domiciliado na Avenida Luis Viana, 6312, Cond. Manhattan Square, Edif. Soho B, apt. 1103, Paralela, Salvador, BA, CEP 41.730-101.

AUMENTO E INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. Os sócios resolvem aumentar o capital social, neste ato, através da integralização, em moeda corrente nacional, de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais). Com esse aumento, o capital social que era de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais) passa a ser de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), divididos em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é integralizado pelos sócios da seguinte forma:

MARCIO VELLOSO MARON, integraliza, neste ato, 225.000 (duzentas e vinte cinco mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), em moeda corrente nacional, passando assim a possuir 840.000 (oitocentas e quarenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 840.000,00 (oitocentas e quarenta mil reais) de capital social, totalmente integralizado.

ANDERSON SANTOS AZEVEDO, integraliza, neste ato, 360.000 (trezentas e sessenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em moeda corrente nacional.

[Handwritten signature]

Req. nº 40000622446

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97785699 em 22/08/2018
Protocolo 188698507 de 13/08/2018
Nome da empresa E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA NIRE 29204359851
Este documento pode ser verificado em <http://regln.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 233980378029987
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
CNPJ nº 22.257.601/0001-17**

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá isoladamente aos sócios **MARCIO VELLOSO MARON** e **ANDERSON SANTOS AZEVEDO**, já devidamente qualificados, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **SERRINHA-BA**.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
CNPJ nº 22.257.601/0001-17**

MARCIO VELLOSO MARON, nacionalidade brasileira, nascido em 14/01/1976, solteiro, engenheiro civil, CPF nº 896.111.015-20, carteira de identidade nº 06641851 85, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliada na Rua Conselheiro Correa de Menezes, 266, Apt 403 Mansão Horto Renaissance, Horto Florestal, Salvador, BA, CEP 40.295-030.

ANDERSON SANTOS AZEVEDO, nacionalidade brasileira, nascido em 02/02/1979, casado em comunhão parcial de bens, contador, CPF nº 945.476.535-34, carteira de identidade profissional nº BA027728/O-7, órgão expedidor CRC-BA, residente e domiciliado na Avenida Luis Viana, 6312, Cond. Manhattan Square, Edif. Soho B, apt 1103, Paralela, Salvador, BA, CEP 41.730-101.

Req: 8180000622446

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97785699 em 22/08/2018
Protocolo 188698507 de 13/08/2018
Nome da empresa E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA NIRE 29204359851
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 233980376029987
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
CNPJ nº 22.257.601/0001-17



Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204359851, com sede Rua Leôncio de Freitas, 37-B, Andar 2, Centro, Serrinha, BA, CEP 48.700-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 22.257.601/0001-17, delibera a presente consolidação do contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** e nome fantasia **E-PARKING**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na Rua Leôncio de Freitas, 37-B, Andar 2, Centro, Serrinha, BA, CEP 48.700-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. Estacionamento de veículos, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, obras de terraplenagem, gestão e administração da propriedade imobiliária, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, consultoria em tecnologia da informação, serviços de arquitetura e serviços de engenharia.

5223-1/00 – ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS
4213-8/00 – OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS,
4313-4/00 – OBRAS DE TERRAPLENAGEM,
6822-6/00 – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA
7731-4/00 – ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR
6201-5/01 – DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA
6204-0/00 – CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
7111-1/00 – SERVIÇOS DE ARQUITETURA
7112-0/00 – SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 13/04/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Req: 81800000622446

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97786699 em 22/08/2018
Protocolo 188698507 de 13/08/2018
Nome da empresa E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA NIRE 29204359851
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 233980376029987
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA SOCIEDADE E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
CNPJ nº 22.257.601/0001-17**

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA. O capital social é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), divididos em 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído:

MARCIO VELLOSO MARON, com 840.000 (oitocentas e quarenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

ANDERSON SANTOS AZEVEDO, com 360.000 (trezentas e sessenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

CLÁUSULA SÉTIMA. As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá isoladamente aos sócios **MARCIO VELLOSO MARON** e **ANDERSON SANTOS AZEVEDO**, já devidamente qualificados, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Req: 8180000622446

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97785699 em 22/08/2018
Protocolo 188698507 de 13/08/2018
Nome da empresa E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA NIRE 29204359851
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 233980376029987
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA SOCIEDADE E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
CNPJ nº 22.257.601/0001-17**



DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo primeiro. Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo segundo. A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 8 E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
CNPJ nº 22.257.601/0001-17

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de Serrinha/BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, assina este instrumento em via única para registro na Junta Comercial do Estado da Bahia.

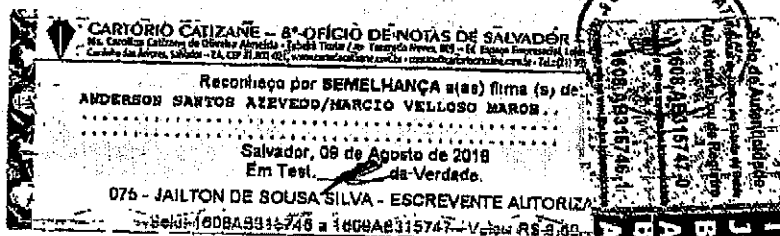
SALVADOR-BA, 08 de agosto de 2018.



AS
ANDERSON SANTOS AZEVEDO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 945.476.535-34



MC
MARCIO VELLOSO MARON
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 896.111.015-20



Req: 8180000622446

Página 6



Certifico o Registro sob o nº 97785699 em 22/08/2018
Protocolo 188698507 de 13/08/2018
Nome da empresa E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA NIRE 29204359851
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 233980376029987
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



188698507



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

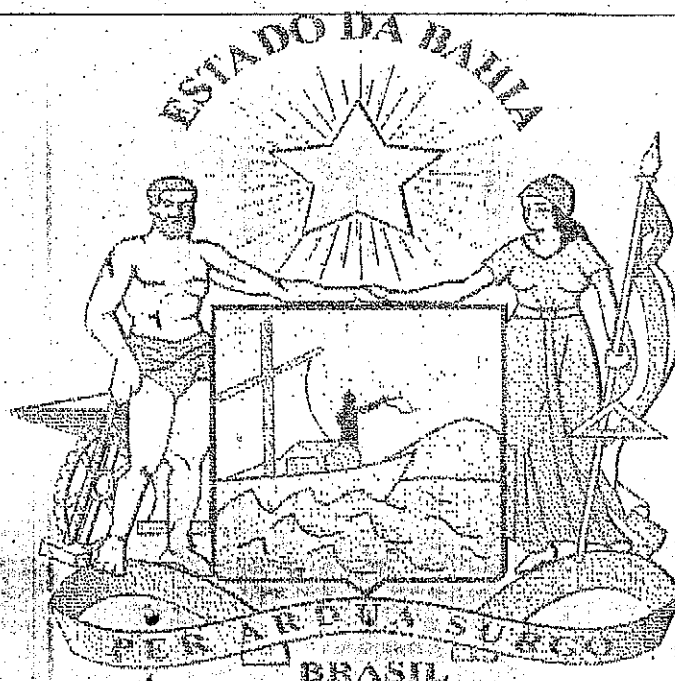
NOME DA EMPRESA	E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
PROTOCOLO	188698507 - 13/08/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204359851
CNPJ 22.257.601/0001-17
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/08/2018

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97785699



Hélio Portela Ramos

HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/08/2018

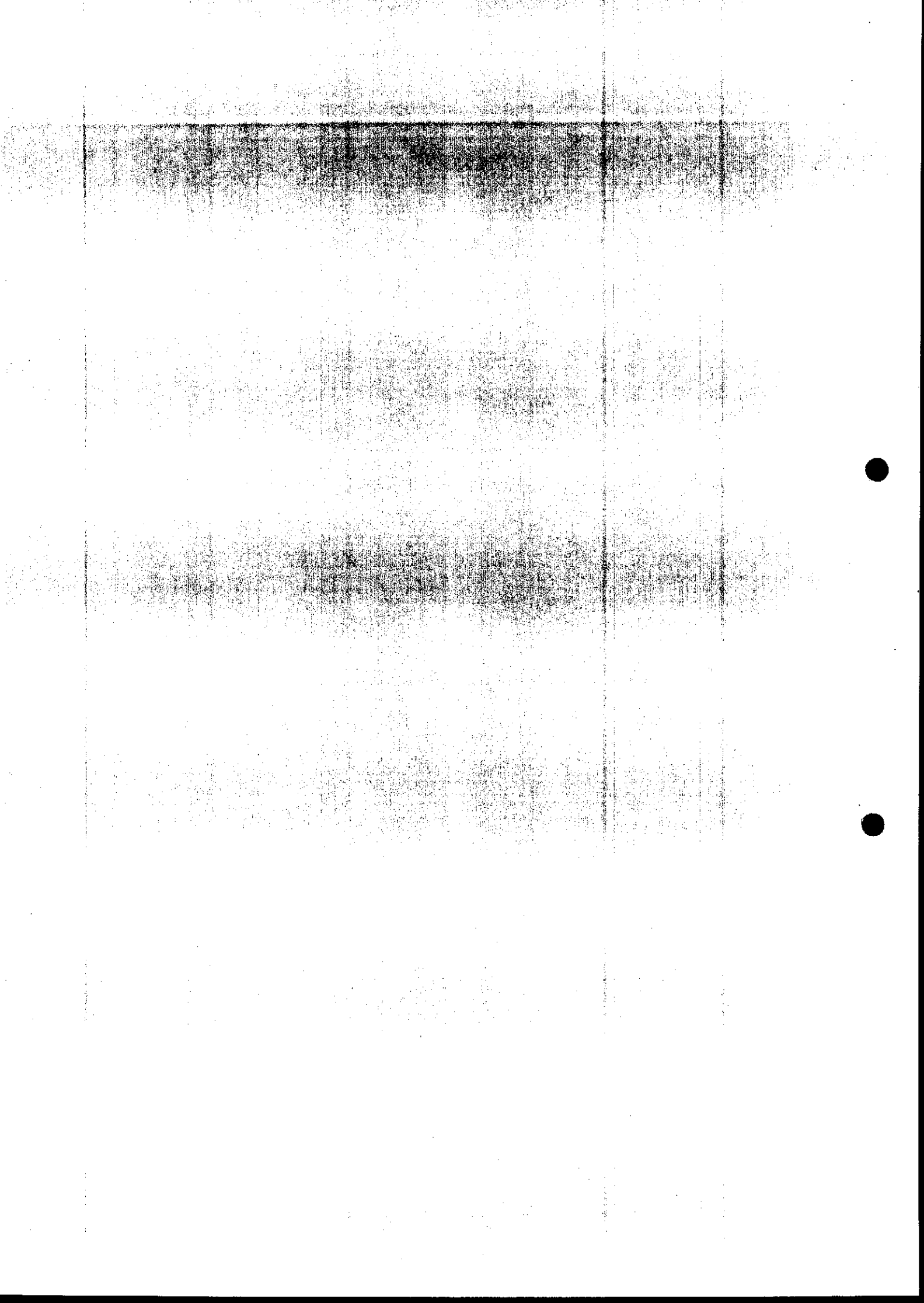
Certifico o Registro sob o nº 97785699 em 22/08/2018
Protocolo 188698507 de 13/08/2018

Nome da empresa E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA NIRE 29204359851

Este documento pode ser verificado em <http://regln.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 233980376029987

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/08/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral





Comunica Interposição de recursos - Concorrência 002/2018 - SESUMA

Licitações Ipatinga <licitacoes.ipatinga@gmail.com>

19 de setembro de 2018 17:57

Para: contato@zonaazulbrasil.com.br, licitacao@stacionerotativo.com.br, E-mail Licitação <licitacao@parkplatz.net.br>, Alano Branco <alano.branco@serbet.com.br>, SIGMA Engenharia Indústria e Comércio Ltda <sigmaltda@terra.com.br>, comercial@eparkingdigital.com.br, licitacao@anovasolucoes.com.br, licitacoes@areaazulcentralpark.com.br, Carla <carla@timob.com.br>, licitacoes@timob.com.br, Barbara Vilela <comercial@gctnet.com.br>, spepark@spepark.com.br, Paula Conrado <paula.conrado@estapar.com.br>, divcom@exploratecnologia.com.br, contato@exploraparking.com.br, divcom@exparking.com.br, contato@merlosjr.com.br, Glauce Milena <glauce@sertel.com.br>, Teo Coimbra <teo.colmbra@sertel.com.br>, licitacao.adm@sertel.com.br, editais@grupoprovac.com.br, Rita Zani <ritazanimello@gmail.com>, Cabral500@hotmail.com, contato@timob.com.br, Fernanda Fonseca Pinho <fermandapinho.adv@gmail.com>
Cco: l.salves@outlook.com

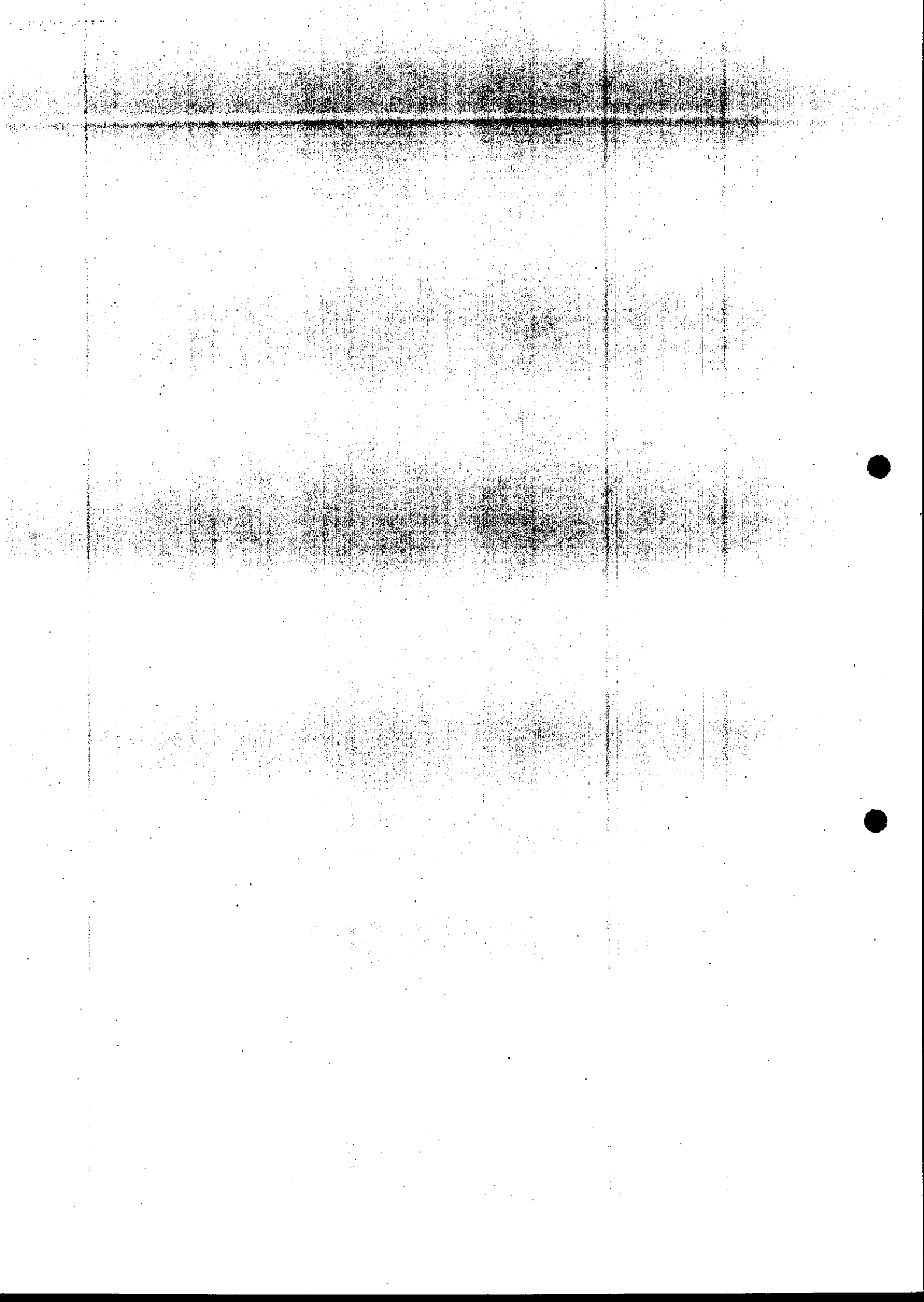


Prazados, segue officio n. 162/2018 referente a interposição de recursos da Concorrência n.º 002/2018 - SESUMA, juntamente com cópia dos argumentos.

Lucas Souza

Seção de Compras e Licitações - SECLI
Departamento de Suprimentos - DESU
Prefeitura Municipal de Ipatinga - PMI
(31)3829-8202 / 3829-8239 / 3829-8240

 RECURSO EPARKING ATA DO DIA 14-09.pdf
2101K





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



OFÍCIO nº: 176/2018

ASSUNTO: Comunica a Interposição de Recurso Administrativo
Concorrência n.º 002/2018 - SESUMA

Ipatinga, 19 de setembro de 2018.

Senhores Licitantes,

Comunicamos que a empresa E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA apresentou recursos, face ao julgamento dos documentos compõem o invólucro de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitações. Diante do exposto, informamos que passa a transcorrer o prazo para as contrarrazões e que os autos encontram-se a disposição para vistas.

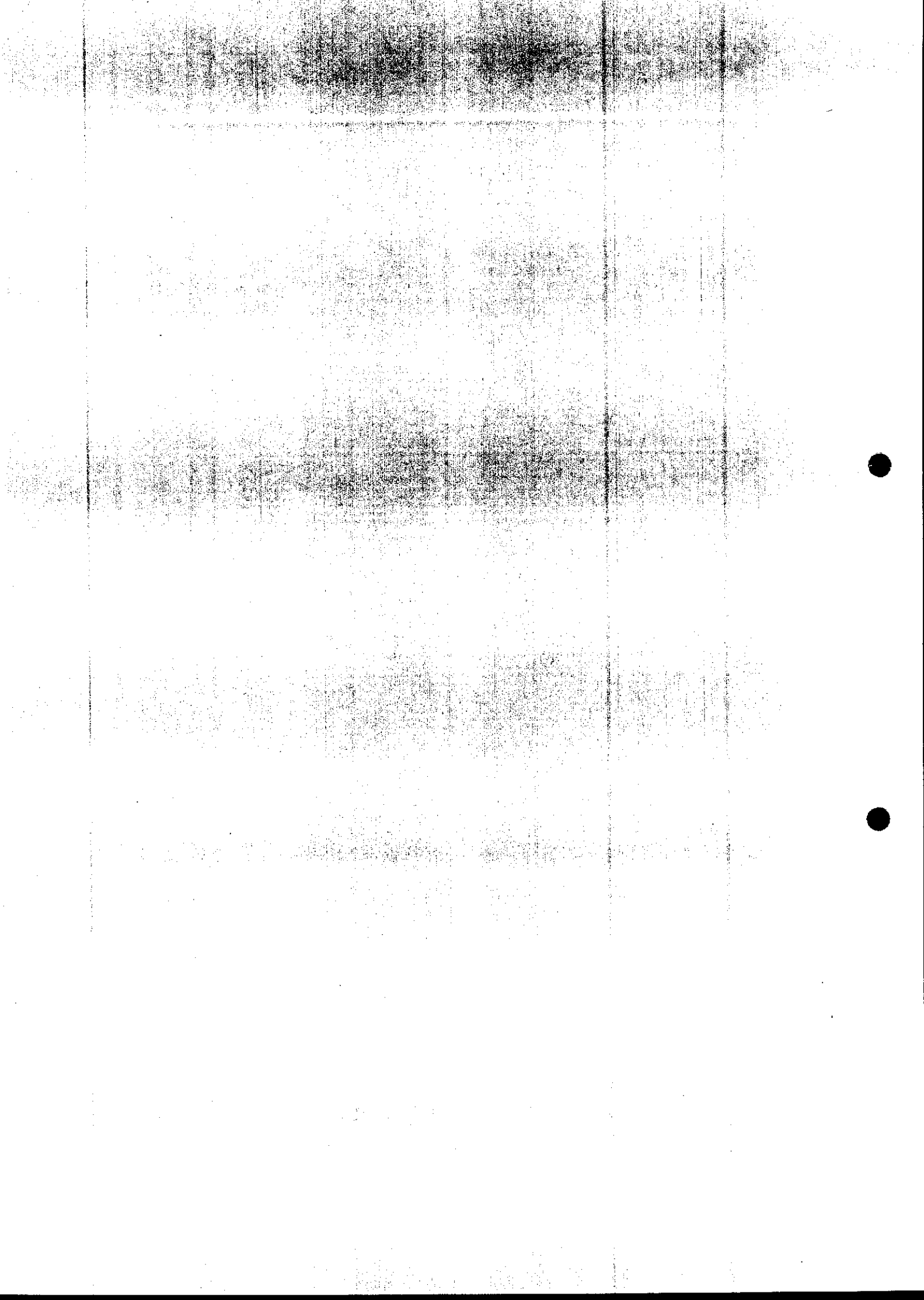
Atenciosamente,

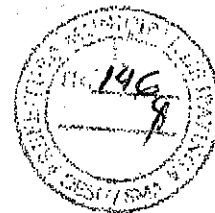

Amanda Assis Freitas


José César Silva


Lucas Souza Alves

Comissão Permanente de Licitações





AP / SMF

008.076.2018/11404

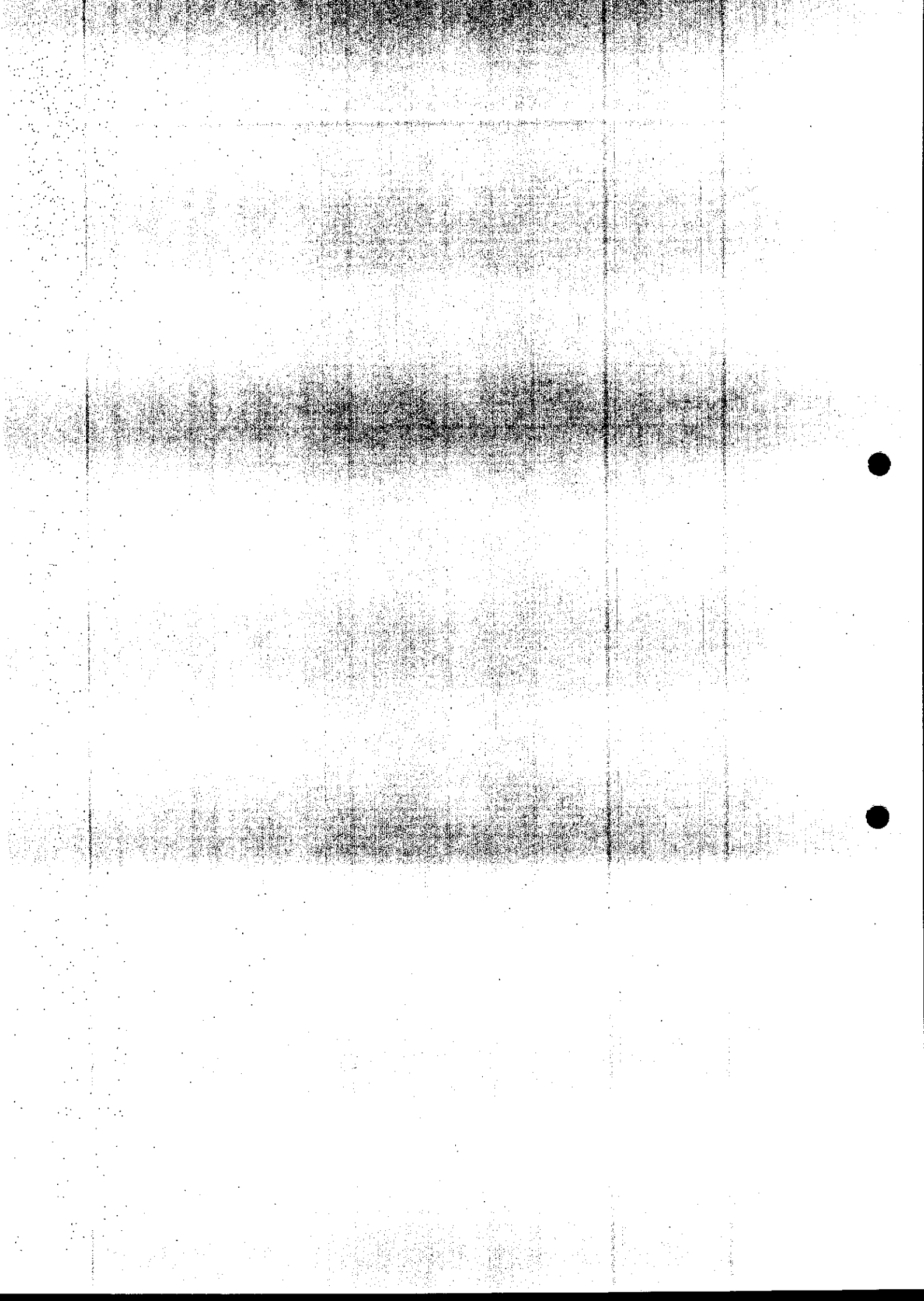
24/09/2018 - 12.28.04

049 002 LICITAÇÃO - DESU
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
AVN PRESIDENTE JUSCELINO KUBISTCHEK
1830 TORRE 3

SÃO PAULO

SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
 Av. Maria Jorge Sellim de Sales, 100 - Cep 35.160-011
 CNPJ: 19.876.424/0001-42

REQUERIMENTO
008.076.2018/11404
 24/09/2018 - 12:28:04

Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Requerente: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

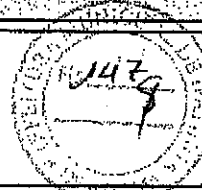
CPF/CNPJ:

Insc. Municipal:

0

SQLS:

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO



ENDEREÇOS / INFORMAÇÕES

Endereço Rua/Av.: PRESIDENTE JUSCELINO KUBISTCHEK N. 1830 Compl. Apto. CEP.: 4543900
 Bairro.: TORRE 3 Cidade.: SÃO PAULO UF.: SP
 Telefone.: (011)2161-8000 Celular.:
 Email.: WWW.ESTAPAR.COM.BR

Endereço Rua/Av.: CEP:
 Bairro.: Cidade: UF:
 Telefone.: Celular.:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO RECURSO.
 ENCAMINHADO PELA RECORRENTE NO DIA 21/09/2018, CONTRA A
 DECISÃO DA CPL - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CC 002/2018.

Documentos:

REQUERIMENTO PROTOCOLO CENTRAL

SIM

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Data 24/09/2018

Assin. Requerente:

AP3111 M126808



RECIBO - REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 008.076.2018/11404 de 24/09/2018 12:28:04

Requerente: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Insc. Municipal:

0

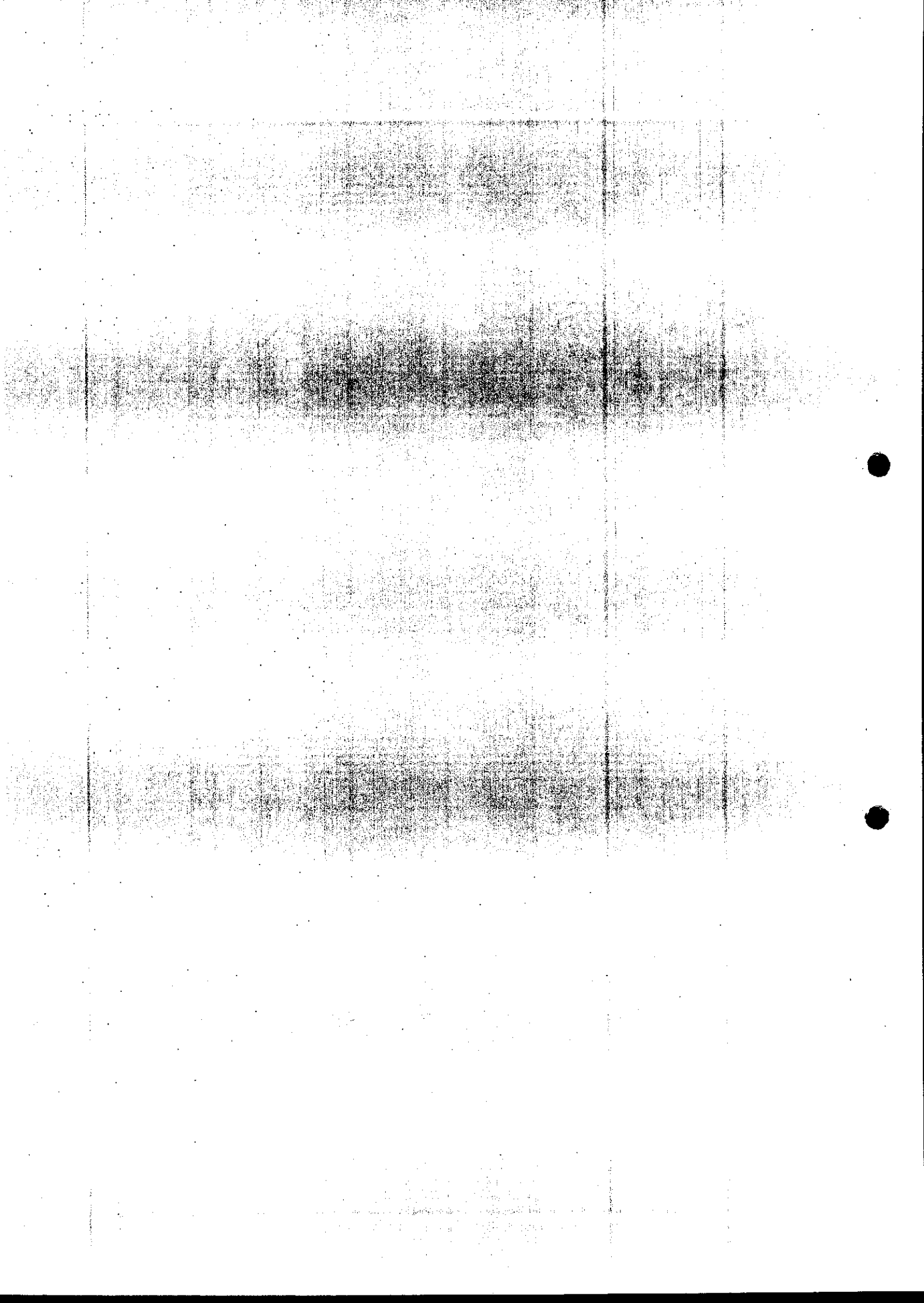
Assunto: 49 / 2 LICITAÇÃO - DESU - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Informações Complementares:

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO RECURSO
 ENCAMINHADO PELA RECORRENTE NO DIA 21/09/2018, CONTRA A
 DECISÃO DA CPL - JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CC 002/2018.

Declaro estar ciente que a não veracidade ou omissão de informações, a falta parcial ou total de documentos necessários para análise do processo, implicará no indeferimento do mesmo.

Para: DEPTO DE SUPRIMENTO





Zona Azul
Sistema de Estacionamento



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG.

Concorrência N° 002/2018 - SESUMA

Objeto: seleção de empresa especializada, sob o regime de concessão, para execução dos serviços de operação, apoio a fiscalização e controle de 3.000 (três mil) vagas dos estacionamentos rotativos em vias públicas do município de Ipatinga.

HORA PARK Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda., pessoa jurídica estabelecida na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, n° 1.830 – Torre 3 – 2° e 3° andares, São Paulo/Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 01.808.151/0001-33, neste ato por seu representante legal (contrato social já anexado ao processo licitatório), com fulcro na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

R E C U R S O

administrativo, na forma da legislação supra mencionada, sendo o mesmo apresentado dentro do prazo legal, objetivando o reexame do julgamento de **HABILITAÇÃO** da empresa **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pelos motivos de fato e razões de direito que passa a expor:

11



A Recorrida MERLOS deixou de comprovar de forma satisfatória sua regularidade fiscal junto ao fisco do Estado de São Paulo, contrariando com o disposto no item 9.5.3 do edital.

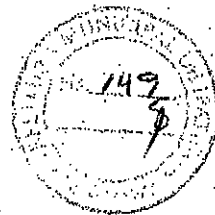
Para fins de comprovação de regularidade fiscal estadual o edital exigiu dos licitantes a apresentação de certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativas.

Indubitável que a comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Estadual deve recair sobre todos os tributos de competência dos Estados, estando eles inscritos ou não inscritos na dívida ativa.

No Estado de São Paulo, local da sede da Recorrida, a regularidade fiscal perante a fazenda pública SE FAZ PELA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DUAS CERTIDÕES DISTINTAS para comprovação de quitação dos débitos, quais sejam:

- i) Certidão Negativa de Débitos inscritos na dívida ativa e
- ii) Certidão Negativa de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa.

A Recorrida por sua vez DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, a qual dispões sobre a regularidade dos tributos no ano corrente (2018) e a qual pode ser obtida através do sitio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo no link: <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>



Consigne-se, ademais, que em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da fazenda Estadual, não foi possível obter, a partir do CNPJ da empresa MERLOS, a expedição da referida certidão (DOC. Anexo), o que decorreu, presumivelmente, em razão da existência de obrigações inadimplidas pela empresa.

Fonte:
<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>

A mensagem trazida no site de consulta da Fazenda Estadual de São Paulo é claro: “Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Favor dirigir-se ao seu Posto Fiscal. Para mais informações acesse o Guia do Usuário, Certidões de Débitos não Inscritos, ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso Correio Eletrônico.”



Portanto, caso mantido o resultado, o Município de Ipatinga estaria a contratar com empresa potencialmente irregular junto à Fazenda do Estado de São Paulo, o que é inadmissível.

A lei de regência estabelece no artigo 29, III, que:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei”.

Veja-se que o dispositivo mencionado não faz qualquer menção a tributos, exigindo, em verdade, que o licitante demonstre a regularidade para com as fazendas das três esferas federativas. E isso independentemente da área de atuação da empresa interessada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: “A Lei nº 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante” (STJ Recurso Especial nº: 138.745/RS Relator: Min. Franciulli Netto. DJ: 25.06.2001).

Desta forma, só será habilitado o licitante que comprovar estar em dia com as obrigações relativas a todas as fazendas. E essa condição, destaca-se, não se comprova tão somente com o pagamento de tributos. O interessado no certame não



poderá ter qualquer pendência para com o fisco, como a imposição de multas, por exemplo.

Em regra, as certidões de débitos emitidas pelas fazendas dão conta de todas as obrigações para com o fisco respectivo. Todavia, principalmente na esfera estadual, é comum que as certidões se destinem a comprovar a regularidade em face de obrigações específicas. Assim, há uma certidão que atesta a regularidade perante Débitos Tributários da Dívida Ativa e outra com a finalidade de atestar a regularidade da licitante em face de Débitos Tributários Não inscritos na Dívida Ativa, como é o caso do Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo, conforme já alegado, emite dois documentos, sendo um referente a débitos tributários não inscritos (expedidos pela Secretaria do Estado da Fazenda) e outro a débitos inscritos em dívida ativa (fornecido pela Procuradoria-Geral do Estado).

Sendo assim, POR SE TRATAR DE DEPARTAMENTOS DISTINTOS (PROCURADORIA GERAL E SECRETARIA DA FAZENDA), DE RIGOR QUE O LICITANTE COMPROVE A REGULARIDADE ATRAVÉS DAS DUAS CERTIDÕES.

A Recorrente Hora Park que possui sede no Estado de São Paulo apresentou as duas certidões, sendo assim, a Comissão ao habilitar a Recorrida Merlos que apresentou apenas uma certidão, e que ainda, ao que parece, possui pendências, significa dar tratamento diferenciado, o que não se pode admitir.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, espera a Recorrente seja o presente Recurso recebido, conhecido e provido, para o fim de, reformando a R. Decisão recorrida, determinar **A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, em atendimento aos princípios e leis que regem as contratações públicas, especialmente pelo princípio da isonomia.

Outrossim, caso entenda por bem de manter a R. Decisão recorrida, o que se tem por muito remoto, requer se digne determinar a remessa de todo o processado à Autoridade Superior, para o julgamento final da via administrativa, por ser assim o que determinam os imperativos da mais lúdima e escorreita JUSTIÇA!!!

Termos em que,

Pede deferimento.

Ipatinga, 20 de setembro de 2018.

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

CPNJ Nº 01.808.151/0001-33

EMILIO SANCHES SALGADO JUNIOR
RG 18.991.663 SSP/SP

PAULO FERNANDO ZILLO
RG: 19.198.753-0 SSP/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



OFÍCIO nº: 178/2018

ASSUNTO: Comunica a Interposição de Recurso Administrativo
Concorrência n.º 002/2018 - SESUMA

Ipatinga, 24 de setembro de 2018.

Senhores Licitantes,

Comunicamos que a empresa HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA apresentou recursos, face ao julgamento dos documentos compõem o invólucro de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitações. Diante do exposto, informamos que passa a transcorrer o prazo para as contrarrazões e que os autos encontram-se a disposição para vistas.

Atenciosamente,


Amanda Assis Freitas


José César Silva


Lucas Souza Alves

Comissão Permanente de Licitações

Comunica Interposição de recursos - Concorrência 002/2018 - SESUMA

Licitações Ipatinga <licitacoes.ipatinga@gmail.com>

24 de setembro de 2018 17:56

Para: contato@zonaazulbrasil.com.br, licitacao@stacionerotativo.com.br, E-mail Licitação <licitacao@parkplatz.net.br>, Alano Branco <alano.branco@serbet.com.br>, SIGMA Engenharia Indústria e Comércio Ltda <sigmaltda@terra.com.br>, comercial@eparkingdigital.com.br, licitacao@anovasolucoes.com.br, licitacoes@areaazulcentralpark.com.br, Carla <carla@timob.com.br>, licitacoes@timob.com.br, Barbara Vilela <comercial@gctnet.com.br>, spepark@spepark.com.br, Paula Conrado <paula.conrado@estapar.com.br>, divcom@exploratecnologia.com.br, contato@exploraparking.com.br, divcom@exparking.com.br, contato@merlosjr.com.br, Glauce Milena <glauce@sertel.com.br>, Teo Coimbra <teo.coimbra@sertel.com.br>, licitacao.adm@sertel.com.br, editais@grupoprovac.com.br, Rita Zani <ritazanimello@gmail.com>, Cabral500@hotmail.com, contato@timob.com.br, Fernanda Fonseca Pinho <fernandapinho.adv@gmail.com>

Cco: l.salves@outlook.com



Prezados, segue ofício n. 178/2018 referente a interposição de recursos da Concorrência n.º 002/2018 - SESUMA, juntamente com cópia dos argumentos:

Seção de Compras e Licitações - SECLI
Departamento de Suprimentos - DESU
Prefeitura Municipal de Ipatinga - PMI
(31)3829-8202 / 3829-8239 / 3829-8240

2 anexos

- RECURSO HORA PARK - HABILITAÇÃO MERLOS.pdf**
376K
- OF 178 - Comunica recurso CC 002-2018 - SESUMA.pdf**
11K



Merlos Junior



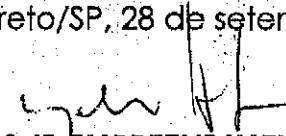
A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018 – SESUMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008.076.2018/00840

OBJETO: "SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, APOIO A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE 3.000 (TRÊS MIL) VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE Ipatinga (incluindo vagas já implantadas e outras a serem implantadas), contemplando a disponibilização de software, equipamentos, materiais, mão-de-obra e demais insumos, bem como o desenvolvimento paralelo de atividades correlatas, de acordo com as condições previstas nas especificações do Projeto Básico – Anexo I."

PROCURAÇÃO

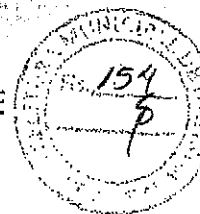
- **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem, por seu Administrador Infraassinado, Senhor VAGNER ELIAS HENRIQUES, portador do RG 28.391.168-2 e CPF 267.138.268-57, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, através do Senhor, vem, através do Senhor **EDUARDO CARVALHO CAVALCANTE**, portador do RG nº 13.517.488-7 e inscrito no CPF sob nº 362.346.643-34, protocolar **CONTRARRAZÕES em face ao Recurso Administrativo apresentado pela Licitante HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA** no Processo Licitatório referenciado pela Concorrência Pública nº 002/2018 – SESUMA, junto à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG.

Ribeirão Preto/SP, 28 de setembro de 2018.


MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
VAGNER ELIAS HENRIQUES
RG. 28.391.168-2 e CPF. 267.138.268-57



Merlos Junior



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA/MG.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018 – SESUMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008.076.2018/00840

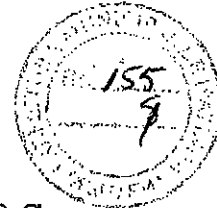
OBJETO: "SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, APOIO A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE 3.000 (TRÊS MIL) VAGAS DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE Ipatinga (incluindo vagas já implantadas e outras a serem implantadas), contemplando a disponibilização de software, equipamentos, materiais, mão-de-obra e demais insumos, bem como o desenvolvimento paralelo de atividades correlatas, de acordo com as condições previstas nas especificações do Projeto Básico – Anexo I."

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA,

Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infraassinado, tempestivamente oferecer **CONTRARRAZÕES** em face ao Recurso Administrativo apresentado pela Licitante **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA** no Processo Licitatório referenciado pela Concorrência Pública nº 002/2018 – SESUMA, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:



Merlos Junior



I - DOS FATOS:

Em 29 de agosto de 2018, houve a publicação de julgamento da Habilitação das empresas, onde registramos Recurso Administrativo para reaver nossa **INABILITAÇÃO**, pois a Comissão de Licitações justificou **ausência de Certidão de DÉBITOS NÃO INSCRITOS na dívida ativa do estado de São Paulo**. Todavia, o Edital não exige tal Certidão.

Da análise e julgamento dos Recursos apresentados, a Licitante **MERLOS JR** fora declarada devidamente Habilitada.

Todavia, houve a abertura de prazo recursal, em observância ao Artigo 109, inciso I, alínea A, da Lei 8.666/93, para os Licitantes que assim desejassem.

Em 24 de setembro de 2018, houve publicação de Recurso Interposto pela Licitante **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, iniciando prazo para as contrarrazões a serem apresentadas por esta subscrevente.

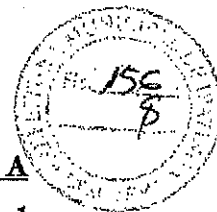
Frisa-se, Ilustre Comissão, que o RECURSO apresentado pela Licitante **HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA** é totalmente protelatório e inepto, por ausência de fundamento legal, devendo o mesmo ser INDEFERIDO de pleno, por esta Ilustre Comissão julgadora.

• DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA:

RECORRENTE:

Em resumo, alega a Licitante

A Recorrida MERLOS deixou de comprovar de forma satisfatória sua regularidade fiscal junto ao fisco do Estado de São Paulo, contrariando com o disposto no item 9.5.3 do edital.



A Recorrida por sua vez DEIXOU DE APRESENTAR A CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, a qual dispões sobre a regularidade dos tributos no ano corrente (2018) e a qual pode ser obtida através do sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo no link: <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>

Consigne-se, ademais, que em pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da fazenda Estadual, não foi possível obter, a partir do CNPJ da empresa MERLOS, a expedição da referida certidão (DOC. Anexo), o que decorreu, presumivelmente, em razão da existência de obrigações inadimplidas pela empresa.

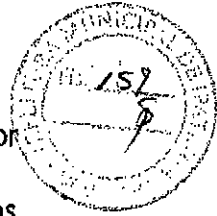
A mensagem trazida no site de consulta da Fazenda Estadual de São Paulo é claro: “Não foi possível emitir a Certidão Negativa. Favor dirigir-se ao seu Posto Fiscal. Para mais informações acesse o Guia do Usuário, Certidões de Débitos não Inscritos, ou ligue para 0800-170-110 ou utilize o nosso Correio Eletrônico.”

Portanto, caso mantido o resultado, o Município de Ipatinga estaria a contratar com empresa potencialmente irregular junto à Fazenda do Estado de São Paulo, o que é inadmissível.

A Recorrente Hora Park que possui sede no Estado de São Paulo apresentou as duas certidões, sendo assim, a Comissão ao habilitar a Recorrida Merlos que apresentou apenas uma certidão, e que ainda, ao que parece, possui pendências, significa dar tratamento diferenciado, o que não se pode admitir.



Merlos Junior



Pregoeiro!!!

Quantas Incongruências, Senhor

protelatórios da Licitante **HORA PARKSISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**

Passemos a rechaçar os argumentos

II - DO DIREITO:

Sobre a alegação de Ausência de Certidão de Débitos **NÃO INSCRITOS** na dívida ativa do Estado de São Paulo, reiteramos os termos de nosso RECURSO ADMINISTRATIVO, onde afirmamos:

Não há prosperar a alegação de ausência de apresentação de **CERTIDÃO ESTADUAL DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS** NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, senão vejamos, o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EXIGE EM SEU ITEM 9.5.3:

9.5. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

9.5.3. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante;

Nota-se, portanto, que o **ITEM 9.5.3** supracitado, em nenhum momento **ESPECIFICA** que a **Certidão de Débitos Tributários NÃO INSCRITOS** na dívida ativa do Estado de São Paulo deveria ser apresentada em conjunto com a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, esta última sim é quem comprova a regularidade Fiscal Estadual.

Deste modo, não há prosperar a **INABILITAÇÃO** da Licitante **MERLOS JR**, pois a Comissão de Licitações não pode exigir das licitantes, ante a omissão do edital, que apresentassem as duas certidões emitidas pela Fazenda Estadual, mesmo porque, comumente, nos procedimentos licitatórios, exige-se a Certidão



NEGATIVA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, tal como apresentado por esta subscrevente.

Necessário anotar que, a existência de **débitos NÃO INSCRITOS na dívida ativa**, ou seja, ainda não declarados ou apurados, que estejam pendentes de inscrição na Dívida Ativa, não pode justificar a inabilitação de uma licitante, uma vez não ter o respectivo débito passado pelo frâmite fiscal próprio.

Sobre o ponto questionado, elucida Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16 ed., São Paulo, RT, 2014, P.561), verbis:

"A expressão "Fazenda" poderia conduzir à ampliação do conceito de regularidade meramente "fiscal". É que a expressão "Fazenda" abrange não apenas os créditos de origem fiscal, mas todo e qualquer crédito de titularidade de pessoa de direito público - inclusive aqueles de origem não fiscal. Assim, os créditos por multas, indenizações ou outras causas estariam abrangidos. "

ESTA INTERPRETAÇÃO É DESPROPOSITADA E INFRINGE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE SUBORDINA AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO AO MÍNIMO POSSÍVEL PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO LICITADO. "

Ainda que assim não fosse, não pode a Comissão de Licitações e/ou Pregoeiro fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório, pois caso **DUAS OU MAIS INTERPRETAÇÕES**



FOREM POSSÍVEIS, DEVERÃO SER ADMITIDAS AOS LICITANTES QUE ATENDEREM A QUALQUER DELAS, entendimento este extraído do Acórdão 1848/2003 – TCU- PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO ADYLSO MOTA.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Tribunal e Contas da União, no julgamento do Processo TC – 005/400/2003-0, ao verificar **A ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO ESPECIFICADO NO EDITAL** (Certidão Negativa de Débito perante a Fazenda Estadual não atestar a inexistência de débitos não inscritos na dívida ativa do Estado), fato este que contraria o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93; bem como as disposições do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, onde disciplinam (grifo nosso):

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

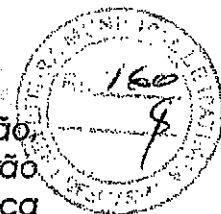
**"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, prevê os requisitos mínimos de habilitação, cujo corolário imediato é a impossibilidade de interpretar extensivamente os dispositivos legais concernentes à habilitação dos licitantes:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)"**



Merlos Junior



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

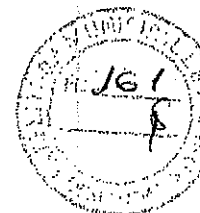
Deste modo, cabe dizer que, para que fosse obrigatória a apresentação da Certidão Estadual de DÉBITOS NÃO INSCRITOS, tal exigência deveria vir expressamente contida em edital, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, O QUE AQUI, DE FORMA ALGUMA SE EXTERIORIZOU!!!

Neste sentido, manifesta-se MARÇAL JUSTEN FILHO (in Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos):

"É IMPERIOSO QUE O ATO CONVOCATÓRIO DETERMINE A EXATA EXTENSÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PARA 'REGULARIDADE FISCAL' E INDIQUE OS TRIBUTOS ACERCA DOS QUAIS SERÁ EXIGIDA A DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DA REGULARIDADE. NÃO SE ADMITE QUE O ATO CONVOCATÓRIO RESTRINJA-SE A REPETIR O TEXTO DA LEI E REMETA À DISCRICIONARIEDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A DETERMINAÇÃO DO TEMA. NÃO SE ADMITE QUE UM LICITANTE APRESENTE CERTO DOCUMENTO E SEJA



Merlos Junior

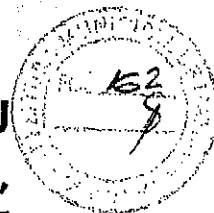


INABILITADO PORQUE, AO VER DA COMISSÃO, A PROVA DE REGULARIDADE TINHA DE FAZER-SE ATRAVÉS DE OUTRO DOCUMENTO. ESSA ALTERNATIVA É INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE DA HABILITAÇÃO. SE O ATO CONVOCATÓRIO FORMULOU EXIGÊNCIA GENÉRICA E IMPRECISA, TÊM QUE SER ACOLHIDAS TANTO A INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO PARTICULAR COMO AQUELA DA COMISSÃO. NÃO HÁ FUNDAMENTO JURÍDICO PARA AUTORIZAR A REJEIÇÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO LICITANTE E PRESTIGIAR A INTERPRETAÇÃO DA COMISSÃO".

O Acórdão 310/2003 - Plenário do também aduz que, a Exigência de documento não especificado no edital da Concorrência nº 07/2002 (certidão negativa de débito perante a fazenda estadual não atestar a inexistência de débitos **não inscritos na dívida ativa do Estado**), contraria as disposições do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93.

Caso idêntico também registrado no Acórdão 511/2003 - Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, onde registrou-se a ilegalidade no procedimento das comissões no sentido de exigir, nas certidões de regularidade fiscal, a declaração de débitos inscritos e **não inscritos em dívida ativa, este último, de maneira subjetiva, sem previsão expressa.**

Deste modo, entendemos que, a forma de comprovação da "regularidade fiscal" deverá estar suficientemente detalhada no Edital. **NÃO CABENDO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO FAZER INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PRESENTES NO INSTRUMENTO**



CONVOCATÓRIO. AINDA ASSIM, CASO DUAS OU MAIS INTERPRETAÇÕES FOREM POSSÍVEIS, DEVERÃO SER ADMITIDAS AOS LICITANTES QUE ATENDEREM A QUAISQUER DELAS. ESTES DEVERÃO SER HABILITADOS, ATÉ MESMO, POR ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, AQUELES QUE NÃO CONHECEREM A "JURISPRUDÊNCIA" DAS COMISSÕES RESTARÃO PREJUDICADOS.

No processo TC - 005/400/2003 - TCU, foram indevidamente inabilitadas 12 empresas por não apresentarem tal certidão de débitos não inscritos, sendo admitida apenas a empresa Vertical Brasil, o que demonstra que não fora assegurada a isonomia no certame e, por consequência, não fora garantida a competitividade.

QUANTO À EXIGÊNCIA DE DÉBITOS NÃO INSCRITOSEM DÍVIDA ATIVA, CABE DIZER QUE PODEM ESTES ESTAR SENDO PARCELADOS OU QUESTIONADOS EM JUÍZO, OU AINDA, DISCUTIDOS NO ÂMBITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, O QUE POR SÍ SÓ, NÃO TORNA A SITUAÇÃO DO LICITANTE IRREGULAR PERANTE À FAZENDA PÚBLICA, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 151, INCISOS III, IS, V e VI do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES (HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO). Com efeito, o STJ já admitiu, inclusive, que deve ser habilitada empresa que tem contra si execução fiscal, mas que, não se negando a pagar, indica bens à penhora para poder discutir a dívida, fato que não configura inadimplência (vide RESP 425400/MG). Neste mesmo acórdão sustenta-se que o artigo 29, III, da Lei 8666/93, deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal onde conclui-se: Isso posto, opinamos pela rejeição das razões de justificativa dos responsáveis, com formulação de determinação à Codesp para que, caso exija comprovação de regularidade QUANTO À DÉBITOS NÃO INSCRITOS em dívida ativa, atente para o disposto no art. 41, caput, da Lei 8666/93 e no art. 151, do Código Tributário Nacional. 9.4 determinar Pa Companhia Docas do Estado de



Merlos Junior



São Paulo - CODESP que, CASO EXIJA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANTO AOS DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA, DEIXE EXPRESSA A EXIGÊNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME ARTIGO 41, CAPUT, DA LEI 8.666/893 E ATENTE PARA AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN.

Deste modo, invocamos pelos princípios Administrativos que elucidam a Lei de Licitações, bem como os entendimentos colacionados aos Autos, para que se Digne à Ilustre Comissão, a manutenção da Habilitação da Licitante MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, a uma porque a exigência de apresentação de **Certidão de Débitos NÃO INSCRITOS na dívida ativa do Estado de São Paulo NÃO É CONDIÇÃO PREEXISTENTE E EXPRESSA EM EDITAL**, desvinculando-se a própria Comissão de Licitações das regras previamente por ela mesmo estabelecida. A duas porque, **A CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO PODE ESTAR SENDO DISCUTIDA E PARCELADA EM JUÍZO, OU AINDA, NO ÂMBITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, O QUE, POR SÍ SÓ, NÃO TORNA A SITUAÇÃO DO LICITANTE IRREGULAR PERANTE À FAZENDA PÚBLICA, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 151, INCISOS III, IV, V e VI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES PREVEREM HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

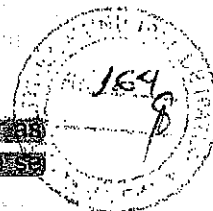
NÃO HÁ FALAR EM TRATAMENTO DIFERENCIADO DESPENDIDO A ESTA LICITANTE, POIS A CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO ESCRITOS NÃO É DOCUMENTO EXPRESSAMENTE PREVISTO EM EDITAL.

- **DA CONCRETIZAÇÃO DA PROTELATORIEDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE RECORRENTE AO AFIRMAR OBRIGATÓRIA NOSSA INABILITAÇÃO POR NÃO CONSEGUIR EMITIR A CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS: DESCONHECIMENTO À APLICAÇÃO DA LEI 147/2014:**

Sobre a participação de Licitantes que estejam participando na Condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o Instrumento convocatório prevê:



Merlos Junior



2.1. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte que pretendem utilizar as prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar de acordo com a seguinte condição em uma dessas condições conforme modelo anexo deste Edital:

Esta subscrevente prontamente apresentou Declaração nos moldes do Anexo X do Instrumento Convocatório.

Mais adiante, o Edital também previu:

9.7.5) As empresas participantes do certame na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte serão aplicadas as condições previstas no artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006, devendo o proponente apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame prorrogável por igual período, a critério de administração pública, para regularização e documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

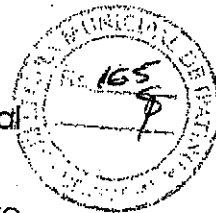
Deste modo, ao declararmos que nos enquadramos na condição de Empresa de Pequeno Porte, desfrutamos dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Tal Legislação prevê que, mesmo que haja alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente Licitante for declarado vencedor da Licitação, para regularização do documento exigido, conforme dispõe o artigo 43, §1º da Lei 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Deste modo, NÃO HÁ PROSPERAR a arguição maliciosa e fantasiosa da Licitante Recorrente de que nossa Habilitação causa violação ao princípio da Legalidade, isonomia e razoabilidade, pois o próprio Instrumento convocatório, conforme acima regulamentado (item 9.7.5), assim o prevê (prazo de 05 dias úteis para regularização após declarado vencedor).



Merlos Junior



Esta também é a posição de Marçal

Justen Filho:

"Conjugando-se os artigos 42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O Artigo 42 NÃO SIGNIFICA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, MAS APENAS QUE O LICITANTE NÃO SERÁ EXCLUÍDO DO CERTAME SE HOVER ALGUM DEFEITO."

Certamente iluminou-se o assunto como artigo 4º do DECRETO 6.204/2007, QUE TRAZ REDAÇÃO BEM MAIS ADEQUADA, AO ESTABELECEER QUE A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SOMENTE SERÁ EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO E NÃO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Ilustre Comissão de Licitações, caso ocorresse a inabilitação desta Subscritente pelos motivos anteriormente expostos, eis que haveria interpretação desarrazoada da Lei 8.666/93, 123/2006, cuja entidade licitante interpretara de forma desproporcional as exigências constantes em seu próprio instrumento convocatório.

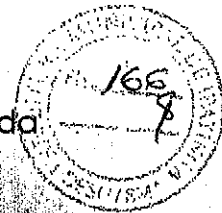
III – DOS PEDIDOS:

O Edital é um instrumento de vinculação às partes num processo Licitatório e suas regras devem ser seguidas de modo que, sem causar qualquer detrimento à administração e aos interessados no certame, garantam segurança para as partes envolvidas, através da formalidade moderada que os abrangem, estabelecendo a isonomia dentre todos os licitantes, observando dispositivos legais que os regulamentem.

Espera-se, desta Nobre Comissão, o INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela Licitante HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, pois protelatório e descabido de fundamentos jurídicos, mantendo a HABILITAÇÃO de MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA na PRESENTE CONCORRÊNCIA Nº



Merlos Junior



002/2018 - SESUMA, junto à Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de IPATINGA/MG.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 28 de setembro de 2018.

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
VAGNER ELIAS HENRIQUES - ADMINISTRADOR
RG. 28.391.168-2 e CPF. 267.138.268-57

EDUARDO CARVALHO CAVALCANTE
RG nº 13.517.488-7 e CPF nº 362.346.643-34



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa



Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 08.933.498

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 19835358

Data e hora da emissão 24/09/2018 17:21:21

Folha 1 de 1

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

(hora de Brasília)

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

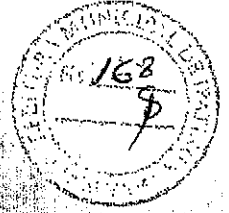
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 08.933.498/0001-57



Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 18090105104-69

Data e hora da emissão 27/09/2018 09:31:59

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

7

MERLOS

MERLOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: "MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP"

CNPJ (ME) nº 08.933.498/0001-57

NIRE nº 35.221.150.985



VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 28.442.334-3 SSP/SP expedido em 08/03/2001, e do CPF (MF) sob nº 254.922.498-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 - apartamento 32 - Centro, CEP: 14.801-350.

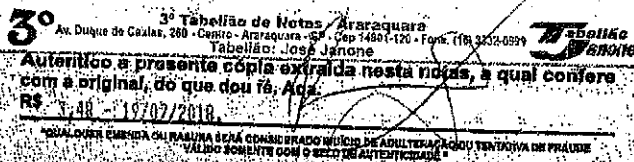
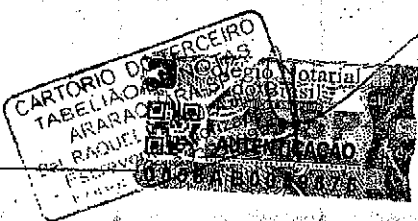
HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 38.688.114-5 SSP/SP expedido em 27/04/2004, e do CPF (MF) sob nº 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 - apartamento 32 - Centro, CEP: 14.801-350.

GIULIA VIEIRA GIANNINI, Administradora NÃO SÓCIA, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF (MF) 409.742.378-92, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 3257, Vila Yamada, CEP: 14.802-160.

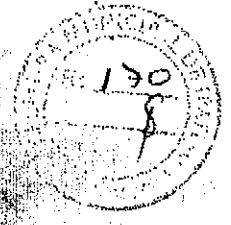
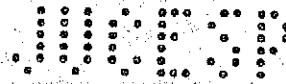
Os signatários do presente instrumento, acima designados e também qualificados, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, denominada: **"MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP"**, estabelecida na Avenida Itatiaia, nº 570, Jd. Alto da Boa Vista, CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, cuja constituição foi registrada na junta comercial do estado de São Paulo - Jucesp - Nire, sob nº 35.221.150.985, em sessão de 11/07/2007, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 08.933.498/0001-57.

1ª filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Rui Barbosa, nº 348, centro CEP 89825-000 - Cidade de XAXIM, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE provisório nº 42999155711 em sessão de 20/02/2017 e Nire definitivo 429011151321 datado de

* 1



Handwritten signature and initials.



14/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0002-38, 2ª filial que se localiza no Estado de São Paulo, situada à Avenida Antônio Afonso de Lima, salas 10, 11 e 12, nº 633, Centro, CEP 07400-560 – Cidade de ARUJÁ, atividades as mesmas da Matriz com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire 35905122177 em sessão de 24/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0003-19 e 3ª filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Oswaldo Valentim Zandavalli, nº 133, Sala Comercial Térreo 01, Centro, CEP 89700-136 – Cidade de CONCÓRDIA, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire provisório nº 42999155720 em sessão de 24/04/2017.

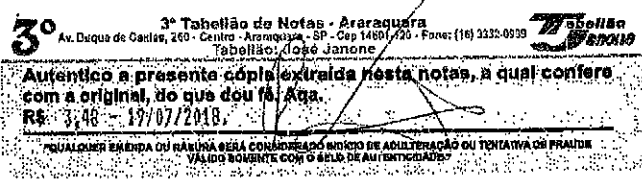
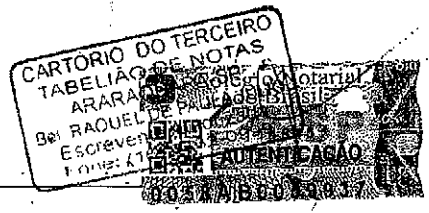
Os sócios procedem à alteração abaixo:

PRIMEIRA: baixa da 1ª filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Rui Barbosa, nº 348, centro CEP 89825-000 – Cidade de XAXIM, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE provisório nº 42999155711 em sessão de 20/02/2017 e Nire definitivo 429011151321 datado de 14/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0002-38.

SEGUNDA: baixa da 2ª filial que se localiza no Estado de São Paulo, situada à Avenida Antônio Afonso de Lima, salas 10, 11 e 12, nº 633, Centro, CEP 07400-560 – Cidade de ARUJÁ, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire 35905122177 em sessão de 24/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0003-19.

TERCEIRA: baixa da 3ª filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Oswaldo Valentim Zandavalli, nº 133, Sala Comercial Térreo 01, Centro, CEP 89700-136 – Cidade de CONCÓRDIA, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire provisório nº 42999155720 em sessão de 24/04/2017.

QUARTA: Sai do cargo de administradora não sócia **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, administradora, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF (MF) 409.742.378-92, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 3257, Vila Yamada, CEP: 14.802-160.



Handwritten signature and initials

00000

00000



QUINTA: Admite-se como administrador **NÃO SÓCIO VAGNER ELIAS HENRIQUES**, brasileiro, nascido em 12/09/1977, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, administrador de empresas, com cédula de identidade RG nº 28391168 SSP/SP, e CPF (MF) nº 267.138.268-57, residente e domiciliado à Avenida Dr. Raymundo de Paula e Silva, nº 173, Jardim Primor, CEP: 14.806-085, cidade de Araraquara/SP.

Consolida-se o texto das cláusulas contratuais dessa sociedade, com redação em conformidade com o Código Civil vigente, Lei 10.406/2002, em ato contínuo revogam-se todas as disposições contrárias.

VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 28.442.334-3 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 254.922.498-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

HELAINÉ CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 38.688.114-5 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

VAGNER ELIAS HENRIQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1977, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei nº 6.515-77, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG sob nº 28391168-2 SSP/SP, e CPF (MF) nº 267.138.268-57, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Avenida Dr. Raymundo de Paula e Silva, nº 173, Jardim Primor, CEP: 14.806-085.

CARTORIO DO TERCEIRO
TABELIAO DE NOTAS
ARARAQUARA-SP
Bel RAON...
Escritório...
Fone...



3º Tabelião de Notas - Araraquara
Av. Duque de Caxias, 260 - Centro - Araraquara - SP - CEP: 14801-120 - Fone: (16) 3332-0439
Tabelião: José Jarone

Autentico a presente cópia extraída destas notas, e qual confere com a original, do que dou fé. Ass.
RS: 3:48 - 19/07/2018

QUALQUER EMBENHA OU RAJURA SERÁ CONSIDERADA TÍPICA DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE
VALERÁ BOM FÉ DO SEU BELLO DE AUTENTICACAO

Handwritten signature

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - SEDE SOCIAL - USO e ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA - I

A sociedade tem como nome empresarial: **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, com sede da sociedade localiza-se na Avenida Itatiaia, nº 570, Jd. Alto da Boa Vista, CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, a sociedade podendo a qualquer momento abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante instrumento de alteração contratual assinado por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL - CAPITAL SOCIAL

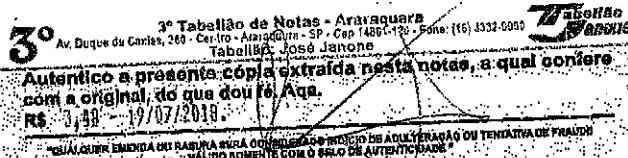
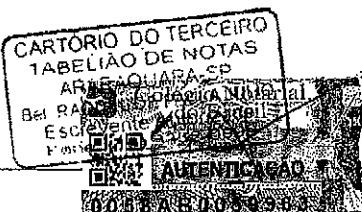
CLÁUSULA - II

A sociedade tem como objeto social: Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de sistema de estacionamento rotativo público ou privado, via sistema eletrônico / digital, talonários convencional, talonário "tipo raspadinha" parquímetro convencional e multivagas, com realização de adequações urbanas se necessário, sinalização vertical e horizontal, guarda e remoção de veículos, fiscalização e monitoramento de trânsito, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Compra, Venda, Intermediação, Locação e Administração de Bens Imóveis; Locação de bens Móveis, Máquinas, Equipamentos; Consultoria e Treinamento de Recursos Humanos; Terceirização e Locação de Mão de Obra. "De acordo com os artigos nº 966 e 982 do C.C"

CLÁUSULA - III

O valor do capital social é de **R\$ 2.800.000,00** (Dois milhões e oitocentos mil reais), divididos em **2.800.000** (Dois milhões e oitocentas mil) quotas, sendo que **R\$ 2.288.870,00** (Dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais), divididos em **2.288.870** (Dois milhões, duzentas e oitenta e oito mil e oitocentas e setenta) quotas no valor unitário e nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente integralizado com Lucros Acumulados em moeda corrente Nacional e demais **R\$ 511.130,00** (Quinhentos e onze mil e cento e trinta reais), com os seguintes bens móveis, assim totalizado o valor do capital:

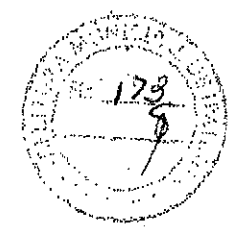
4



Handwritten signature

ATA

DE



1 (um) móvel RENAVAL 00529626257, placa EYZ8256 Car/Caminhão/Tanque M. OP, Combustível diesel, Marca/Modelo VOLVOVM 270 6x2R, ano/modelo 2013, CAP/POT/GIL: 018.53T/ 270CV, Categoria Aluguel, Cor branca, integralizado pelo valor contábil de R\$ 146.130,00 (Cento e quarenta e seis mil e cento e trinta reais);

1 (um) móvel Car/Caminhão/Tanque, Combustível diesel, Marca/Modelo VOLVOVM 260 6x2R, ano/modelo 2010, RENAVAL 23109101-0, placa APJ4484 CAP/POT/GIL: 17.22T/260CV, Categoria PARTICULAR, Cor Preta, integralizado pelo valor contábil de R\$ 205.000,00 (Duzentos e cinco mil reais);

Ficando assim distribuídos entre os sócios:

CAPITAL SOCIAL			
Sócios	Porcentagem	Cotas	Capital Social
Valter Merlos Junior	94,64%	2.650.000	R\$ 2.650.000,00
Helaine Cristina Pereira Merlos	5,36%	150.000	R\$ 150.000,00
TOTAL	100%	2.800.000	R\$ 2.800.000,00

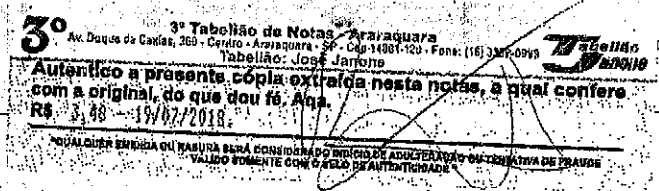
CLÁUSULA - IV

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1052 Código Civil). As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA - V

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.



Handwritten signature

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL e RETIRADA DE PRÓ-LABORE

CLÁUSULA - VI

A administração da sociedade cabe ao sócio, VALTER MERLOS JUNIOR, já qualificado, o qual compete o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, podendo inclusive constituir procuradores, sendo-lhes vedado, entretanto o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos à atividade social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

§ PRIMEIRO: O administrador, já qualificado, assina isoladamente a todos os negócios sociais;

§ SEGUNDO: Confere a VAGNER ELIAS HENRIQUES, administrador, não sócio, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-lo em processos licitatórios, tais como convites, tomadas de preços, conferências, pregões presenciais, pregões eletrônicos, Atas de Registros de Preços e qualquer outro processo licitatório, podendo para tanto, referidos procurados, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem da nomeação, representá-la em todas as fases do processo, inclusive realizar vistorias/visita técnica, interpor e renunciar a recursos, prestar esclarecimentos, receber notificação, intimação, formular oferta e lances verbais, desistir de participar do certame, recorrer de decisões do pregoeiro, assinar documentos e proposta e, em nome desta defender seus interesses; enfim, tudo o mais praticar ao cabal desempenho deste mandato, mesmo que aqui não explicitados, inclusive substabelecer, se convier. Confere também poderes para representar a sociedade de forma isolada perante órgãos públicos da administração federal, estadual e municipal.

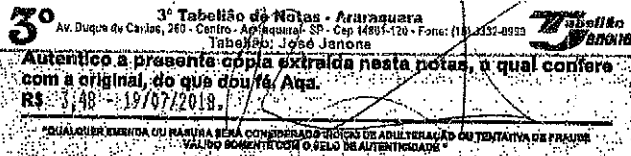
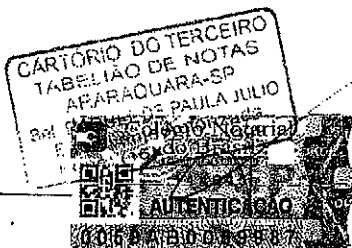
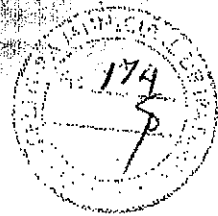
CLÁUSULA - VII

Fica facultado aos administradores, atuarem em conjunto ou isoladamente, nomearem procuradores para um período determinado, nunca excedente há um ano devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador.

CLÁUSULA VIII

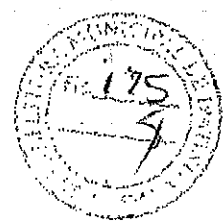
Ambos os sócios já qualificados no preâmbulo terão o direito a uma retirada mensal a título de pro - labore, tendo em vista as disposições regulamentadas pertinentes.

6



Handwritten signature and initials.

ARARAQUARA



DO EXERCÍCIO SOCIAL e DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA - IX

Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdes apurados.

CLÁUSULA - X

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar os demais sócios com antecedência de 90 (noventa) dias, seus haveres serão apurados em balanço especialmente levantado dentro de 30 (trinta) dias, para este objetivo, e pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e acrescidas de juros legais, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após o encerramento do referido balanço.

DO FALÉCIMENTO ou INTERDITADO

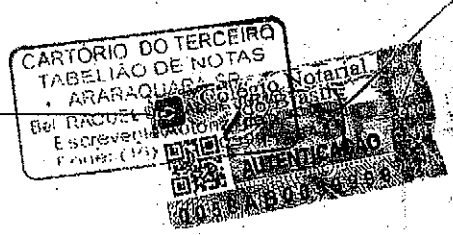
CLÁUSULA - XI

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou só do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DO FORO SOCIAL

CLÁUSULA - XII

Fica eleito o Foro de Ribeirão Preto/SP para o cumprimento dos direitos e obrigações do presente instrumento.



3º Tabelião de Notas - Araraquara
Av. Duque de Caxias, 260 - Centro - Araraquara - SP - Cep. 14801-120 - Fone: (16) 3352-0499
Tabelião: José Jenone
Autentico a presente cópia extraída desta nota, a qual confere com a original, do que dou fé. Ass.
RS: 3.08 - 19/07/2018
QUALQUER EMENDA OU RETIFICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA POR MEIO DE ADIÇÃO DE INSTRUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO e DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

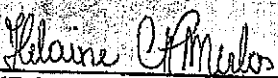
CLÁUSULA - XIII

Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normal de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento de alteração de sociedade limitada em 03 VIAS de igual teor e forma.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.


VALTER MERLOS JUNIOR

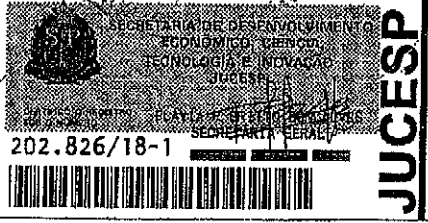
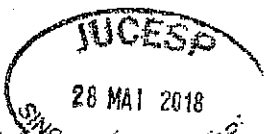
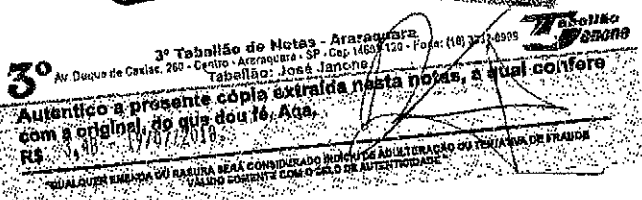

HELAINE CRISTINA PEREIRA MERLOS


GIULIA VIEIRA GIANNINI


VAGNER ELIAS HENRIQUES



8



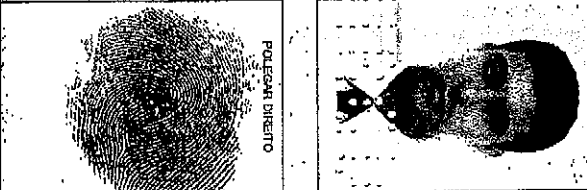
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8710-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO REAUSCITAR



POLEGAR DIREITO

ABBINATURA DO TITULAR

B579-057338

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL Nº 28.391.168-2 DATA DE EXERCÍCIO 19/MAR/2011

NOME VAGNER ELIAS HENRIQUES

FILIAÇÃO ALDIMER HENRIQUES E JOANA MERLOS HENRIQUES

NATURALIDADE ARARAQUARA - SP DATA DE NASCIMENTO 12/SET/1977

DOC ORIGEM ARARAQUARA - SP

ARARAQUARA

CN: LV. A6 / FLS 53 / N. 005413

CPF 267138268/57

205 Delegado Divisório de Polícia URGD-988-SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL

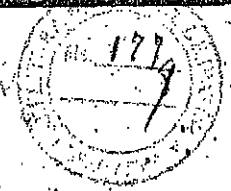
ARARAQUARA - SP Nº 134.7000

AUTENTICADO

Autentico a presente copia conforme original apresentado do(a)

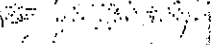
Araraquara 16 JUL. 2018

- DEBORA NEVES - Substituto Administrativo
 - ALEXANDRE JOSE FERREIRO - Substituto Administrativo
 - LUIZ SERGIO - Substituto Administrativo
- VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



Serie: B-579

057.338-3



Serie: B-579

057.338-3



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MINISTERIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO CIVIL

DEF. CADASTRO DE REGISTROS CIVIS

VAGNER ELIAS HENRIQUES

CPF 267138268/57

12/09/77

16 JUL 2018

MINISTERIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO CIVIL

DEF. CADASTRO DE REGISTROS CIVIS

VAGNER ELIAS HENRIQUES

CPF 267138268/57

12/09/77





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Sellim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



ANÁLISE DE RECURSO - Processo Administrativo nº 008.076.2018/11172

Referência: CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 - SESUMA

Cuida-se de análise de recurso contra os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação reconsideração de julgamento de habilitação, na condução da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018 – SESUMA, interposto pela licitante E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.257.601/0001-17, com sede na Rua Leôncio de Freitas, 37-B, 2º Andar, Centro, Serrinha/BA.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 15.1 do Edital, em consonância com o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou sua petição, no dia 19/09/2018, considerando que a intimação do último ato da Comissão Especial de Licitações foi tornada pública em 14/09/2018, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

Irresignada com a decisão proferida pela Comissão, a qual concluiu pela manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente, conforme lavrado em análise recursal, do dia 14/09/2018, constante nos autos do processo licitatório de CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 – SESUMA, a Recorrente traz as seguintes razões recursais, em síntese:

"(...) Não julgamos legal, nem tão pouco moral, o cerceamento de nossa defesa visto que informados do nosso privilégio disposto na

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



legislação – Lei Complementar n° 123/2006, todavia esta comissão não nos deu a devida prerrogativa que há prevista na legislação que rege o presente edital

Como prova desta situação, apresentamos mais uma vez no anexo, todas as certidões relativas aos questionamentos aplicados, e como demonstrados por suas datas de emissão, atendem fielmente ao exposto no presente certame.

(...)

Desta forma, novamente, solicitamos a V.Sas. que reconsiderem nossa inabilitação, em razão das provas e argumentos que são presentes e verdadeiros. (...)"

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sabe-se que todo processo licitatório deve ser regido segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que foi pautado a todo tempo no presente processo.

Inicialmente devemos destacar que o último ato tornado público por esta Comissão Permanente de Licitações - CPL foi a Ata de retificação de julgamento de habilitação, lavrada no dia 14/09/2018, a qual consta apenas alterações nos dispostos em relação as empresas GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A e MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como as análises recursais dos recursos protocolados pelas empresas GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, TI.MOB TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA - ME, HORÁ PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA e EXPLORA PARTICIPAÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMAÇÃO S/A.

Adiante passamos a analisar a peça recursal protocolada pela Recorrente, a qual juntou documentos de Qualificação Técnica com intuito de sanar vícios constantes em sua Habilitação. Ao verificar a nova Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica podemos perceber outra irregularidade, como demonstraremos a seguir. O §3º, art. 43 da Lei Federal n° 8.666/93, dispõe:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

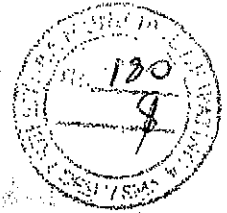


PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Sellm de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Grifo nosso.

Como visto é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, desta maneira não seria possível o acolhimento desses documentos, uma vez que se torna claro que as informações posteriores correspondem a dados inéditos no certame, uma vez que a atualização da Certidão ocorreu-se no dia 22/08/2018, data posterior a abertura do certame. Além do mais, esta análise já foi realizada por esta CPL em momento oportuno, a qual exauriu todas as dúvidas acerca do tema em próprio recurso impetrado pela Recorrente. Ademais, esta peça recursal se torna improcedente neste momento, uma vez que os recursos deveriam tratar de assuntos pertinentes ao último ato da CPL.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer um ponto mencionado pela Recorrente nesta peça recursal, a qual afirma que CPL deixou de cumprir as prerrogativas previstas na Lei Complementar n.º 123/2006 quanto aos privilégios para ME/EPP. Este argumento não assiste razão, pois a Recorrente foi inabilitada no certame por quesitos técnicos, o privilégio constante no §3º, art. 43 é relativo a restrições trabalhistas e fiscais.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o Recurso interposto pela E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais, e fazemos subir devidamente informado, nos termos do § 4º, Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente para apreciação e tomada de decisão, ficando mantida a decisão de inabilitação da Recorrente.

Ipatinga, 01 de outubro de 2018.


Amanda Assis Freitas


José César Silva


Lucas Souza Alves

Comissão Permanente de Licitações


Tayrone Lagares de Andrade
Responsável Técnico SESUMA

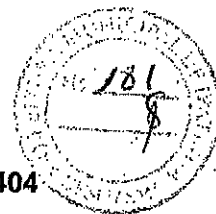


PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



ANÁLISE DE RECURSO - Processo Administrativo n.º: 008.076.2018/11404

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 - SESUMA

Cuida-se de análise de Interposição de Recurso ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018 - SESUMA interposto pela recorrente HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.808.151/0001-33, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.830 – Torre 03 – 2º e 3º andares, São Paulo/SP, Processo Administrativo N.º 008.076.2018/10507.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 15.1 do Edital, em consonância com o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº. 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

Desse modo, observa-se que a Recorrente encaminhou sua petição, no dia 21/09/2018, considerando que a intimação do último ato da Comissão Especial de Licitações foi tornada pública em 14/09/2018, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DO PONTO QUESTIONADO

A recorrente traz as seguintes solicitações, em síntese:

"(...) a Comissão ao habilitar a Recorrida Merlos que apresentou apenas uma certidão, e que ainda, ao que parece, possui pendências, significa dar tratamento diferenciado, o que não se pode admitir.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Sêllim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



Diante de todo o exposto, espera a Recorrente seja o presente Recurso recebido, conhecido e provido, para o fim de, reformando a Decisão recorrida, determinar a inabilitação da empresa recorrida Merlos JR Empreendimentos LTDA, em atendimento aos princípios e leis que regem as contratações públicas, especialmente pelo princípio da isonomia. ()

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sabe-se que todo processo licitatório deve ser regido segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que foi pautado a todo tempo no presente processo.

Passamos a analisar os argumentos apresentados pela Recorrente. Ressalta-se que este assunto já foi tratado em análise de recurso anterior, sob o processo administrativo n.º 008.076.2018/10535 juntado aos autos, a qual transcrevemos o trecho: "ao consultar a Legislação vigente do Estado de São Paulo, Portaria CAT-20, de 1/4/98, que Estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos, identicamos que para fins de Licitação Pública bastaria a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme disposto no art.º 1 da referida Portaria, o qual transcrevemos para melhor entendimento.

"Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II:

a) tratando-se de pedido de certidão para simples conferência, serão pesquisados e informados tanto os débitos não inscritos quanto os débitos inscritos na dívida ativa;

b) tratando-se de pedido para outra finalidade, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na

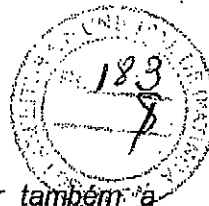


PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



dívida ativa, salvo se o interessado requerer também a pesquisa e informação dos débitos não inscritos (grifo nosso)."

Ressaltamos que esta CPL realizou diligência junto ao site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo averiguando que não constam débitos conforme "CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DE SÃO PAULO" abaixo, ainda que não fosse necessária a apresentação desta.



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 08.983.498/0001-57

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 18090107056-63

Data e hora da emissão 27/03/2018 12:51:41

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site www.prfazenda.sp.gov.br

Folha 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Sellm de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000

CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



Frisamos que nos documentos de habilitação foi apresentada de forma correta a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, conforme demonstrado a exaustão. Hauridas todas as dúvidas acerca do tema exposto, a Comissão Permanente de Licitações conclui que a Recorrente não assiste razão quanto ao recurso apresentado.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conhecemos o Recurso interposto pela HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais, e fazemos subir devidamente informado, nos termos do § 4º, Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, ao Sr. Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente para apreciação e tomada de decisão, ficando mantida a decisão lavrada em ata de retificação de julgamento de habilitação do dia 14 de setembro de 2018, vez que a Recorrente não assiste razão.

Ipatinga, 01 de outubro de 2018.


Amanda Assis Freitas


José César Silva


Lucas Souza Alves

Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (31) 3829.8000
CEP: 35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



**RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS
LICITANTES**

E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

Compulsando os autos dos Processos Administrativos n.º 008.076.2018/11172 e n.º 008.076.2018/11404 que tratam dos recursos impetrados pelas licitantes supracitadas e Processo Administrativo n.º 008.076.2018/00840 que referente ao processo licitatório de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2018 - SESUMA, mediante as considerações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, ratifico os procedimentos adotados pela CPL, bem como sua decisão e concluo que as empresas não assistem razão, pelo qual nego provimento aos Recursos.

Determino o prosseguimento dos procedimentos da Licitação, seguindo esta, o seu curso normal.

Ipatinga, 01 de outubro de 2018.


Gilmar Luciano Alves

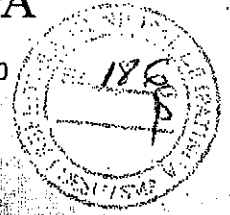
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424 / 0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX)31.3829.8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS



OFÍCIO N.º: 189/2018

ASSUNTO: Convocação para Abertura de Envelopes de Proposta Comercial
CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 – SESUMA

Ipatinga, 01 de outubro de 2018.

Senhores licitantes,

Após decurso do prazo recursal, vimos por meio deste, convocá-los para a abertura dos Envelopes de Proposta Comercial da **CONCORRÊNCIA N.º 002/2018 – SESUMA** das empresas habilitadas, que se dará no dia 04/10/2018 às 13h, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Administração, 2º andar do prédio da Prefeitura Municipal de Ipatinga - MG.

Informamos ainda que será facultada a presença dos representantes.

Atenciosamente,


Amanda Assis Freitas


José César Silva

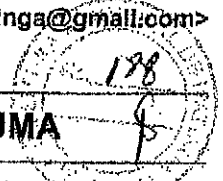

Lucas Souza Alves

Comissão Permanente de Licitações



Licitações Ipatinga <licitacoes.ipatinga@gmail.com>

Convocação abertura de proposta - Concorrência n.º 002/2018 - SESUMA



Licitações Ipatinga <licitacoes.ipatinga@gmail.com>

1 de outubro de 2018 18:00

Para: contato@zonaazulbrasil.com.br, licitacao@stacionerotativo.com.br, E-mail Licitação <licitacao@parkplatz.net.br>, Alano Branco <alano.branco@serbet.com.br>, SIGMA Engenharia Indústria e Comércio Ltda <sigmaltda@terra.com.br>, comercial@eparkingdigital.com.br, licitacao@anovasolucoes.com.br, licitacoes@areaazulcentralpark.com.br, Carla <carla@timob.com.br>, licitacoes@timob.com.br, Barbara Vilela <comercial@gctnet.com.br>, spepark@spepark.com.br, Paula Conrado <paula.conrado@estapar.com.br>, divcom@explobratechologia.com.br, contato@exploraparking.com.br, divcom@exparking.com.br, contato@merlosjr.com.br, Glauce Milena <glauce@sertel.com.br>, Teo Coimbra <teo.coimbra@sertel.com.br>, licitacao.adm@sertel.com.br, editais@grupoprovac.com.br, Rita Zani <ritazanimello@gmail.com>, Cabral500@hotmail.com, contato@timob.com.br, Fernanda Fonseca Pinho <fernandapinho.adv@gmail.com>
Cco: l.salves@outlook.com

Prezados, segue Ofício n.º 189/2018 que trata da abertura da proposta comercial referente ao processo de Concorrência n.º 002/2018 - SESUMA.

at te

Lucas Souza

Seção de Compras e Licitações - SECLI
Departamento de Suprimentos - DESU
Prefeitura Municipal de Ipatinga - PMI
(31)3829-8202 / 3829-8239 / 3829-8240

OF 189 - Convocação Abertura Proposta Preço CC 002.pdf

54K



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 - Centro - Telefone (0XX) 31 3829.8000
35160-011 - IPATINGA - MINAS GERAIS

PORTARIA Nº2196/2018

"Constitui Comissão Permanente de Licitação para aquisição de materiais e contratação de serviços e obras da Prefeitura Municipal de Ipatinga".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no âmbito de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº2.426, de 29 de março de 2008 e caput do art.51 § 3º e 4º da Lei Federal n.º8.666 de 21 de junho de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam designados os servidores: JOSÉ CÉSAR SILVA, M-4.682-0; MAGNA MARIA SARAIVA DELFIOR ALVES, M-18.000-7; FERNANDA A.MARTINS RODRIGUES, M-18.987-8; LUZALVA DIAS SOARES, M-19.555-1; KARINE COELHO BARROSO, M-19.664-8; MARIA APARECIDA DE SOUSA, M-20.004-8; AMANDA ASSIS FREITAS, M-25.170-2; MÔNICA DE BEM PEREIRA ANDRADE, M-25.453-0; LUIS GUSTAVO ANDRADE DUARTE, M-25.450-X; LUCAS SOUZA ALVES, M-25.808-8; LORENA SILVA LEAL MACIEL, M-31.084-8; SOELANY PEREIRA LEITE DE SOUZA, M-9284-8; VANDERLEI DE SOUZA SANTOS, M-19.502-8 e WALBIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, M-18.061-8, para constituírem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, visando a aquisição de materiais e contratação de serviços e obras, para sem prejuízo de suas atribuições na Prefeitura, praticarem atos pertinentes à emissão, abertura e julgamento das licitações previstas no art.22 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 2º- A Comissão poderá convocar através de seus Membros, qualquer servidor da Prefeitura com a finalidade de subsidiá-los em suas decisões.

Art. 3º- A investidura dos Membros da Comissão Permanente não excederá um(01) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente.

Art. 4º- A Comissão Permanente poderá ter sua composição alterada, a qualquer tempo, por destituição em parte de seus membros, pela autoridade competente.

Art. 5º- O Secretário Municipal de Administração poderá nomear, excepcionalmente, Comissões Especiais de Licitação, observada a legislação vigente.

Art. 6º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria nº338/2018 de 02 de março de 2018.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, ao 01 dia do mês de outubro de 2018.

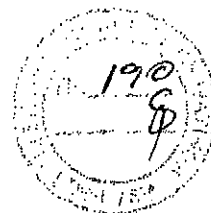

Nardyello Rechá de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42

Av. Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro-Telefone (0XX) 31 3829-8000
Cep. 35160 – 011 – IPATINGA - MINAS GERAIS



PORTARIA Nº1978/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** nomear os servidores abaixo relacionados para a nova **Comissão Especial Técnica** para praticarem os atos pertinentes ao julgamento da qualificação técnica e subsidiar a Comissão Permanente de Licitações, Concorrência nº002/2018/SESUMA, cujo objeto é a execução dos serviços de operação, em regime de concessão, para apoio e controle de 3.000(três mil) vagas dos estacionamentos rotativos em vias públicas do município de Ipatinga-MG:

- Tayrone Lagares de Andrade – matrícula 29.518-1 – Departamento de Transporte e Transito;
- Flávio Anicio Alves – matrícula 5211-X – Departamento de Transporte e Transito;
- Silvio César de Carvalho – matrícula 25.481-7 – Analista de Sistemas – SMD.

Prefeitura Municipal de Ipatinga, aos 10 dias do mês de setembro de 2018.


Nardyello Rocha de Oliveira
Prefeito Municipal

